ANTÔNIO CARLOS PAES JÚNIOR

AGRONEGÓCIO, SUSTENTABILIDADE E MERCADO DE PRODUTOS ORGÂNICOS



ANTÔNIO CARLOS PAES JÚNIOR

AGRONEGÓCIO, SUSTENTABILIDADE E MERCADO DE PRODUTOS ORGÂNICOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Administração.

Orientando: Antônio Carlos Paes Junior.

Orientadora: Profa. Dr.a Alcioni Galdino Vieira.

ASSIS 2011

FICHA CATALOGRÁFICA

PAES JÚNIOR, Antônio Carlos.

Agronegócio, sustentabilidade e mercado de produtos orgânicos / Antônio Carlos Paes Júnior.

FEMA: Fundação Educacional do Município de Assis - Assis, 2011. 30 p.

Orientadora: Prof^a. Dr.^a Alcioni Galdino Vieira.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis.

1. Agronegócio. 2. Sustentabilidade. 3. Orgânicos.

CDD

Biblioteca da FEMA.

BANCA AVALIADORA

ORIENTADORA:		
	Dr.ª Alcioni Galdino Vieira	
ANALISADOR (1):		_

Ms. Luiz Antonio Ramalho Zanoti

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho para toda a minha família, mas, principalmente para minha mãe Rosemeire de Fátima Fernandes, minha avó Isaura Augusta Fernandes (*in memoriam*) e minha namorada Marcela Tiemi Nogueira, que sempre estiveram ao meu lado me aconselhando e que nos momentos de minha ausência dedicados ao estudo superior, sempre fizeram entender que o futuro, é feito a partir da constante dedicação no presente!

AGRADECIMENTO

Concluo o Curso Superior em Administração de Empresas e inicio o curso de minha vida profissional, não encontrarei mãos que me puxem para cima nesta vida profissional, apenas levo a certeza de encontrar degraus, os quais galgarão passo a passo, ritmados e reforçados por aquilo que aprendi.

Há tantos a agradecer, por tanto se dedicarem a mim, não somente por terem ensinado, mas por terem me feito aprender! A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados e a instituição FEMA, os quais sempre terão meu eterno agradecimento. Quero agradecer principalmente a Professora Alcione Galdino Viera minha orientadora, que tanto fez por me ajudar e auxiliar neste trabalho.

Aos meus amigos e amigas, minha segunda família, que fortaleceram os laços da igualdade, num ambiente fraterno e respeitoso! Jamais lhes esquecerei.

Por final, a aquele, que me permitiu tudo isso, ao longo de toda a minha vida, e, não somente nestes anos como universitário, a você meu DEUS, muito obrigado, reconheço cada vez mais em todos os meus momentos, que você é o maior mestre, que uma pessoa pode conhecer e reconhecer!

"Tudo posso naquele que me fortalece" (Filipenses, 4:13).

Sucesso, sorte e fé sempre!!!

"A vida da terra depende da vontade humana. A terra será o que os homens nela farão. Nós vivemos, desde agora, este momento histórico decisivo da evolução terrestre".

RESUMO

A limitação de recursos naturais que a sociedade mundial enfrenta na atualidade tem levado o setor agropecuário a buscar soluções, tanto para velhos como para novos problemas. Nesse sentido, a sustentabilidade agropecuária é considerada como uma alternativa, pois é engloba uma cadeia produtiva que visa satisfazer as necessidades da geração presente sem colocar em risco a biodiversidade futuramente. Ou seja, é a tentativa de conseguir um equilíbrio harmônico entre o desenvolvimento agrário e os componentes do agro-sistema. Assim, este trabalho propõe uma reflexão sobre a agropecuária sustentável, especialmente a produção de produtos orgânicos e seu potencial de mercado, bem como suas limitações e desafios. Buscamos comprovar que o setor agropecuário tende ao desenvolvimento sustentável. Acreditamos que os medidores de sustentabilidade são importantes na tomada de decisões e que toda análise no ramo de gestão de agronegócio deve ser um procedimento que mediante inclua suas particularidades, principalmente a questão da sustentabilidade por meio da vertente da produção orgânica.

Palavras-chave: Agronegócio; Sustentabilidade; Produtos orgânicos.

ABSTRACT

The limitation natural resources that the world society currently facing the agricultural sector has led to seek solutions, both for old and new problems. In this sense, sustainable agricultural development is considered as an alternative, because it encompasses a supply chain designed to meet the needs present generation without jeopardizing the biodiversity future. That is, the attempt to achieve a harmonious balances between agricultural development and components the agro-system. Thus, this paper proposes a reflection on sustainable agriculture, particularly the production organic products and their market potential, as well as their limitations and challenges. We seek to prove that the agricultural sector tends to sustainable development. We believe that meters sustainability are important in making decisions and that any analysis in business management agribusiness must be performed by a procedure including its characteristics, especially issue sustainability through the shed organic production.

Keywords: Agribusiness; Sustainability; Organic products.

RESUMEM

La limitación de los recursos naturales que la sociedad mundial enfrenta actualmente en el sector agrícola ha llevado a buscar soluciones, tanto para los viejos cómo los problemas. En este sentido, el desarrollo agrícola sostenible nuevos considera como una alternativa, ya que abarca la cadena de suministro diseñados para satisfacer las necesidades de las generaciones presentes sin poner en peligro la biodiversidad en el futuro. Es decir, el intento de lograr un equilibrio armonioso entre el desarrollo agrícola y los componentes del agrosistema. Por lo tanto, este trabajo propone una reflexión sobre la agricultura sostenible, en particular la producción de productos orgánicos y sus potenciales de mercado, así como sus limitaciones y desafíos. Tratamos de demostrar que el sector agrícola tiende a un desarrollo sostenible. Creemos que metros de la sostenibilidad son importantes en la toma de decisiones y que cualquier análisis de la gestión agroindustria debe empresarial ser realizado por un incluyendo sus características, especialmente la cuestión de la sostenibilidad a través del cobertizo de la producción orgánica.

Palabras-clave: Agroindustria; Sostenibilidad, Productos orgánicos.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1	
AGRICULTURA CONVENCIONAL E AGRICULTURA SUSTENTÁVEL	15
1.1 Aspectos da agricultura convencional	15
1.2 Técnicas de agricultura sustentável	17
1.3 Limitações para a implantação de agricultura sustentável	19
CAPÍTULO 2	
O MERCADO COMO UM FORNECEDOR DE PRODUTOS AMBIENTAIS	
E SUAS FALHAS	21
CAPÍTULO 3	
TENDÊNCIAS GLOBAIS E NACIONAIS DO MERCADO DE	
PRODUTOS ORGÂNICOS	27
3.1 Regulamentação internacional para o setor de orgânicos	30
3.2 A agricultura orgânica no Brasil	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37
ANEXOS	39

INTRODUÇÃO

A grande maioria das atividades econômicas que causam impacto ambiental negativo refere-se, principalmente, à utilização indiscriminada de recursos naturais ou ao uso do meio-ambiente como depósito de lixo. As consequências de tais ações recaem sobre a sociedade, que as classificam como uma espécie de "efeito colateral" das atividades econômicas. Prejuízos ambientais que não estão refletidos nos preços pagos pelos produtores e consumidores, levando a uma distorção do mercado, pois, mesmo que haja benefícios privados substanciais, são favorecidas as atividades onerosas à humanidade e à ecologia.

Mas foi somente a partir do início dos anos 1980 que as preocupações ambientais começaram ser levadas em conta. especialmente pelos países industrializados. Teve início, então, as primeiras reformas rumo ao desenvolvimento de alternativas para a produção agropecuária, incluindo a redução ou uma melhor utilização dos agroquímicos e a incorporação de técnicas sustentáveis. Com destague para EUA, Europa e Canadá, que iniciaram essas práticas. Entretanto, as alternativas tecnológicas não foram suficientes para reverter à degradação e consequente escassez dos recursos naturais, pois isto requer, acima de tudo, uma intervenção dos governos para facilitar o processo de adoção de uma nova mentalidade.

A agricultura sustentável é definida por Ehlers (2009, p. 18) como um tipo de agricultura que incide sobre a conservação dos recursos naturais, com baixo uso de insumos e foco na regeneração de sistemas agrícolas. Tal conceito de desenvolvimento sustentável propõe garantir a produção de hoje sem comprometer a disponibilidade de recursos no futuro.

Se, por um lado, o objetivo é manter uma produção estável ao longo do tempo, sem uma diminuição significativa na disponibilidade de recursos naturais, por outro lado frequentemente o mercado não internaliza os custos dos benefícios ecológicos oferecidos pela natureza, tampouco os custos representados pelo impacto ambiental gerado. Desse modo, o grande desafio é fazer com que a agricultura sustentável

seja economicamente e ambientalmente viável, já que o modo de produção agrícola tradicional não paga pela cota de utilização e degradação dos recursos naturais.

O sistema de agricultura sustentável tem recebido diversas denominações, tais como: alternativo, regenerativo, biológico, orgânico, biodinâmico ou agroecológico. Na atualidade, os meios de comunicação colocam em evidência usualmente a terminologia "produto orgânico", os quais ganham destaque inclusive nas prateleiras dos hipermercados, chamando a atenção dos consumidores que apreciam a alimentação saudável e ecologicamente correta.

No final da década de 1980, em vários países, passou-se a adotar técnicas de produção agropecuária de baixo impacto ambiental e respeito ao meio-ambiente. Entretanto, na maioria dos casos não se tratou de uma política governamental, mas de iniciativas privadas, como é o caso do Brasil.

A concepção de sustentabilidade no setor agrícola engloba uma área de produção que na última década vem conquistando adeptos e ganhando mercados: trata-se da agricultura orgânica. O Brasil foi um dos primeiros países latino-americanos a aderir ao movimento de agricultura orgânica, há mais de 20 anos, juntamente com Argentina, Colômbia e México.

Conforme escreve Penteado (2007, p. 23), atualmente, o Brasil é o segundo colocado mundial nesse segmento, sua área de produção é menor apenas do que a da Austrália. O autor ressalta que anteriormente, nosso país ocupava a 34º colocação, entretanto, ao ser adicionado no cálculo o extrativismo sustentável da Região Amazônica, subiu no ranking. No total, são 6,5 milhões de hectares cultivados organicamente, incluindo desde grãos, até hortaliças, frutas assim como produtos pecuários como carnes de boi e frango, além de produtos amazônicos como látex, castanha, açaí, entre outros.

Desse modo, o objetivo deste trabalho é analisar o mercado de produtos orgânicos e a viabilidade desse tipo de agricultura na atualidade. Parte-se da hipótese de que o nível de renda dos pequenos e médios produtores e as restrições de crédito agrícola são os fatores mais influentes na tomada de decisões, uma vez que a conversão para o orgânico requer um custo inicial elevado.

Assim, esta monografia estrutura-se da seguinte maneira:

O primeiro capítulo trás uma descrição geral das principais técnicas e práticas agrícolas utilizadas na agricultura convencional e uma revisão do conceito de agricultura sustentável a partir de diversos estudos e autores, a fim de delimitar as principais diferenças entre essas duas tecnologias de produção. Também são definidas as variáveis que afetam a adoção da agricultura orgânica pelos produtores.

O mercado como um fornecedor de bens ambientalmente sustentáveis é analisado no segundo capítulo, a fim de levantar quais são as principais falhas e ineficiências. São abordadas as distorções de preços em relação aos produtos agrícolas tradicionais e o problema da precificação no caso de produtos orgânicos.

Uma visão geral do mercado de produtos orgânicos e seu potencial de crescimento na atualidade é a temática do terceiro capítulo, destacando-se dados globais e nacionais do setor.

Por fim, são apresentadas algumas considerações finais, a partir dos resultados desta pesquisa bibliográfica, com o intuito de reunir informações relevantes àqueles que buscam conhecimento mais aprofundado sobre a temática aqui proposta.

Também estão elencadas na Bibliografia as obras citadas ao longo do texto, bem como aquelas que, apesar de não terem sido mencionadas, serviram de base à pesquisa.

Com o intuito de complementar o rol de informações úteis aos leitores, seguem em forma de anexo as principais leis e normas que regem o mercado de produtos orgânicos.

CAPÍTULO 1

AGRICULTURA CONVENCIONAL E AGRICULTURA SUSTENTÁVEL

1.1 Aspectos da agricultura convencional

Diferentes termos têm sido usados para descrever sistemas agrícolas, segundo Ehlers (2009, p. 9). Às vezes tais sistemas são definidos com base nas possibilidades tecnológicas de produção, o que inclui a facilidade de redução de elementos negativos induzidos ou causados por diferentes fatores, a qualidade dos recursos naturais disponíveis e o uso de insumos.

Esse autor ressalta, ainda, que a inovação tecnológica resultou no desenvolvimento de três diferentes tipos de agricultura. Os primeiros sistemas de tecnologia agrícola aplicados nos países industrializados tiveram como focos principais: valorização dos insumos fornecidos pela agroindústria, substituição da mão de obra humana pela mecanização, especialização de operações, entre outros.

Conseqüentemente, passou a predominar a monocultura (soja, milho, trigo, arroz, feijão, algodão, banana, cana-de-açúcar etc.), como explica Primavesi (1992, p. 30). Nas últimas décadas, graças ao desenvolvimento tecnológico – o que se reflete na aplicação de sementes melhoradas, fertilizantes, produtos químicos, pesticidas, herbicidas etc. – foi possível que a agricultura aumentasse significativamente seu nível de produção, para a obtenção de um aumento da produção de alimentos básicos e outros produtos agrícolas. Além disso, houve uma melhora gradual da posse per capita desses bens.

Com isso, o mercado precisou adaptar-se a uma nova realidade, e na falta de políticas adequadas, prevaleceu a valorização de produtos industrializados em detrimento dos bens agrícolas. Segundo Capra (2002, p. 15), um dos pressupostos fundamentais da modernização, que excede o âmbito do presente estudo, é o de que as tecnologias são universais, significando, assim, que a sua adoção

transformaria sistemas agrícolas, por exemplo, deixando intactos os sistemas sociais.

Para Capra (2002, p. 17), é necessário enfatizar que as tecnologias modernas não só têm efeitos prejudiciais sobre a qualidade do ambiente e dos recursos naturais, mas também nas estruturas sociais. A realidade é que ocorreram mudanças profundas na sociedade com a adoção de tecnologias modernas, devido principalmente aos custos de implantação e crise de crédito nas áreas rurais.

A adoção de insumos externos, como fertilizantes e pesticidas causaram muitos danos ambientais em todo o mundo nos últimos 50 anos. Exemplos disso são as contaminações, seja da água, da atmosfera ou alimentos. Pesticidas aniquilam populações inteiras de predadores e espécies selvagens e induzem à resistência de pragas (WERBACH, 2010, p. 41).

A fim de tornar claros os muitos efeitos envolvidos na adoção de técnicas agrícolas sustentáveis, Neves (2007, p. 52-53) expõe uma série de estudos que demonstram os efeitos adversos sobre o meio ambiente e a saúde humana causados pelas técnicas de agricultura convencional, conforme descrição a seguir...

O aumento da mecanização, da utilização de adubos à base de nitrogênio e de combustível resulta em consumo de energia substancialmente mais elevado do que em técnicas orgânicas e de baixa utilização de insumos. A agricultura é uma fonte direta de contaminação do ar, uma vez que emite metano, óxido nitroso, amônia e derivados de combustão de biomassa. Estudos mostram também que o uso de inseticidas e agrotóxicos pode ter efeitos adversos à saúde (NEVES, 2007, p. 52).

Com base na atual taxa de desmatamento, estima-se que entre 4 e 8% de espécies da floresta tropical podem estar condenadas à extinção até 2015 e há uma previsão em torno de 35% de extinção das espécies até 2040, em decorrência das técnicas de agricultura convencional. Enquanto a redução da devastação ambiental provocada pela produtividade agrícola é de apenas 1% ao ano, o crescimento populacional é de 2% ao ano. - A agricultura tem levado a uma perda anual de fertilidade das terras produtivas em torno de 2,8 toneladas por hectare (NEVES, 2007, p. 53).

Cabe ressaltar, seguindo as opiniões de Queiroz (2006, p. 67), que a maior parte dos danos causados pela agricultura na atualidade não se deve apenas às características intrínsecas aos compostos de pesticidas, mas principalmente ao modo como são utilizados.

1.2 Técnicas de agricultura sustentável

Contrapondo-se à agricultura tradicional, surge o sistema agrícola sustentável. A agricultura sustentável é definida por Ehlers (2009, p. 19) como "agricultura que incide sobre a conservação dos recursos por meio de baixo uso de insumos e utilização de sistemas de regeneração agrícolas". Ou seja, o desenvolvimento sustentável visa assegurar a produção atual, sem comprometer a disponibilidade de recursos para o futuro.

Para Penteado (2007, p. 36), diferentemente da agricultura sustentável, a agricultura orgânica não usa qualquer tipo de fertilizantes ou pesticidas sintéticos ou produtos químicos. Trata-se de é uma das formas de agricultura sustentável, mas nem todas as formas de agricultura sustentável são orgânicas.

Os objetivos da agricultura sustentável, de acordo com Ehlers (2009, p. 25), são: maior integração de processos naturais (ciclo de nutrientes, fixação biológica de nitrogênio, relações predador e pragas) para processos de produção agrícola; redução de insumos externos e de insumos não-renováveis; acesso mais equitativo aos recursos produtivos, a oportunidades e de progresso; utilização mais produtiva do potencial biológico e genético das espécies de animais e plantas; uso mais produtivo de locais e práticas de conhecimento; aumento das relações entre os produtores e a população rural; garantia de sustentabilidade em longo prazo por meio de melhoria das relações entre os padrões de agricultura, produtivos e ambientais; ênfase na gestão do manejo integrado de pragas e conservação de solo, áqua, energia e recursos biológicos.

Como uma atividade que depende de recursos biofísicos, a agricultura deve satisfazer as necessidades de evolução do sistema ambiental, ou seja, as atividades agrícolas não devem prejudicar sistemas biológicos, físicos e sociais, como explica Penteado (2007, p. 43).

Este autor destaca, ainda, que a agricultura sustentável tem a missão de conservar os recursos e regenerar a agricultura com a utilização das seguintes técnicas de produção: gestão Integrada do controle de doenças e pragas, sistemas de retenção de água, conservação da lavoura, plantio de contorno, rotação de culturas, adubação verde, quebra-ventos e inseticidas botânicos, tudo com práticas compatíveis à conservação dos recursos naturais (PENTEADO, 2007, p. 45).

Neves (2003, p. 29) adverte para o fato de a agricultura convencional só pode ser apoiada por altos níveis de subsídios, uma vez que a regeneração dos solos, em decorrência da intensa submissão aos agroquímicos, implica um alto investimento. Em contrapartida, escreve o autor, a agricultura sustentável representa uma opção viável, tanto economicamente como ambientalmente, para os produtores, independentemente da localização da área de plantio ou do conhecimento pessoal. Níveis mais elevados de subsídio não são necessários e a produtividade pode ser igual ou ainda maior em relação aos métodos convencionais.

A agricultura sustentável tem como base a utilização racional dos recursos naturais. No princípio era baseada na recuperação de práticas antigas, que vieram dos pequenos agricultores, por conhecimento passado de geração a geração. Caracteriza-se pela ausência de mecanização e pelo não uso de fertilizantes e pesticidas sintéticos. No entanto, ao longo do tempo sua complexidade tem aumentado na medida em que é necessária a incorporação de conhecimentos científicos, uma vez que é exigido um conhecimento maior dos seguintes fatores: comportamento do ciclo de nutrientes, tempo suficiente para plantio e colheita, viveiro e manejo de sementes, sistemas de armazenamento e conservação natural, entre outros. Nesse sentido, a agricultura sustentável incorpora ambos os sistemas de conhecimento, tradicionais e científicos, para a conservação e regeneração da agricultura (CAPRA, 2002, p. 73).

Alguns dos benefícios gerados pela agricultura sustentável são: uso de adubo verde, quebra-ventos e controle biológico de ervas, ajudando a manter a diversidade biológica; combinação de culturas e controle biológico de pragas, o que ajuda também a preservar uma maior riqueza de espécies selvagens. Com a eliminação dos produtos químicos tóxicos e controle de esgoto, evita-se a poluição de aqüíferos e rios (PENTEADO, 2007, p. 49).

Primavesi (1992, p. 84) apresenta uma descrição detalhada das práticas sustentáveis e suas implicações. Algumas das conseqüências da agricultura sustentável são as seguintes: pesticidas naturais têm a vantagem de serem seletivos em suas ações, ou seja, matam as pragas e não os predadores; a rotação de culturas contribui para a fertilidade do solo e reduz danos causados por pragas; adubos dos tipos verde e animal afetam positivamente a estrutura da retenção de água, beneficiando o solo; a compostagem é uma técnica que combina o uso de estercos animais e resíduos orgânicos, aumenta a quantidade de matéria orgânica no solo e melhora a estrutura do solo por ampliar a retenção de água; a lavoura de conservação evita a erosão, pois reduz deslizamentos de terra, perda de sedimentos e nutrientes no solo; plantas de cobertura aumentam propriedades benéficas do solo.

1.3 Limitações para a implantação de agricultura sustentável

Embora muitas técnicas de agricultura sustentável tenham provado viabilidade, o número total de agricultores que as utilizam é reduzido. Isto porque a adoção é um processo dispendioso em que não se pode simplesmente cortar o uso de fertilizantes e pesticidas, mantendo-se a mesma produção. Para Araujo (2010, p. 91), a conversão requer investimentos iniciais nas práticas de trabalho e conhecimento no manejo da terra. A falta de informação sobre boas práticas é um grande obstáculo à sua aprovação.

Os custos de conversão não são constantes, mas é um capital necessário à conversão inicial para a agricultura biológica ou sustentável. Geralmente, esses

investimentos são incorridos antes da obtenção de benefícios, reduzidos durante o período de transição. No entanto, práticas demonstram que a transição pode ser rápida e produtiva. Outra limitação é o tempo gasto por processos biológicos para regenerar a agricultura. Isso inclui a recuperação de micro e macro-fauna, aumento dos níveis de nutrientes, desenvolvimento de interações positivas entre os organismos, entre outros (MICELI, 2008, p. 102).

Segundo Loures (2009, p. 38), a produção, certificação e comercialização de produtos orgânicos são muitas vezes intangíveis para um pequeno produtor. Na realidade, ainda são os grandes produtores os que têm maiores condições. São muitas as exigências do mercado referentes à produção, certificação específica de acordo com cada categoria de produtos, o que dificulta os pequenos e médios produtores de participarem desse tipo de produção.

Outro fator que retardou a implantação da agricultura sustentável se refere ao estabelecimento de regras do comércio mundial para resgatar o verdadeiro significado de sustentabilidade, sendo tais normas diferentes para as assimetrias que surgem na linha convencional, conforme adverte Werbach (2010, p. 80).

Este autor define políticas do governo como uma limitação importante devido ao incentivo à utilização dos insumos convencionais por preço mais barato, ocasionando técnicas insustentáveis que são mais rentáveis momentaneamente. Subsídios e incentivos de políticas que promovam métodos químicos convencionais devem desaparecer, de acordo com (WERBACH, 2010, p. 80).

A crise ambiental, de acordo com Loures (2009, p. 44) vai além da incorporação de benefícios ecológicos ao preço final do produto. Para o autor, é preciso incorporar fatores mais complexos, indo além dos limites possíveis da propriedade, uma vez que supera o ecossistema e se acumula ao longo do tempo, ameaçando quebrar o equilíbrio da vida. A economia, portanto, precisa reorientar seus fatores de produção para a conservação da biosfera e da vida humana.

Verifica-se, portanto, que a sustentabilidade está delimitada pelos critérios do desenvolvimento econômico e, mais particularmente, por estruturas de mercado e preços. Assim, é limitada por declínios significativos nos preços dos produtos e aumento dos insumos.

CAPÍTULO 2

O MERCADO COMO UM FORNECEDOR DE PRODUTOS AMBIENTAIS E SUAS FALHAS

Neves (2003, p. 115)) relembra que há mais de dois séculos Adam Smith se referiu às forças do mercado como uma "mão invisível" de regulação das atividades econômicas de modo que a busca do auto-interesse por parte dos empregadores, trabalhadores, consumidores, leva a um resultado social desejável. Para Neves, a teoria convencional assume que os mercados, por meio de mecanismos de preços, alocam os recursos e coordenam as decisões dos indivíduos sobre a quantidade de bens produzidos e consumidos. Assim, os indivíduos tomam decisões com base nos mercados e os preços que eles enfrentam. No entanto, os preços muitas vezes enviam sinais errados sobre o valor dos bens e serviços ambientais, como biodiversidade, qualidade do solo, ar, água e saúde. É normal que o preço dos recursos biológicos extraídos de forma insustentável e as tecnologias inovadoras para o ambiente sejam mais atraentes que as tecnologias sustentáveis e ambientalmente benéficas. Às vezes nem sequer existe um mercado para esses bens e serviços ambientais ou simplesmente as pessoas não têm acesso a tais mercados.

Na agricultura convencional, o problema é que o uso de insumos químicos acelera a produtividade das culturas. A utilidade do uso de insumos aumentou a oferta de produtos químicos, claramente refletida no aumento da produtividade em curto prazo, mas resultando em impactos negativos, tais como desmatamento, erosão do solo, diminuição da biodiversidade, poluição das águas, deterioração da saúde (WERBACH, 2010, p. 44).

A fim de aumentar a produtividade, os agricultores têm um incentivo para continuar a aumentar a quantidade de fertilizante conforme a terra se torna menos produtiva. As conseqüências são pagas por todos os indivíduos situados perto da propriedade com condições de deterioração do ambiente, conforme adverte Neves (2003, p. 108). Mas como os custos de água potável e práticas de regeneração da

terra são maiores do que o custo externo causado por sua participação (de todos os produtos químicos utilizados por todos os agricultores), no uso de insumos químicos, em seguida, cada agricultor age racionalmente e continua a usá-los.

A propriedade privada, para Capra (2002, p. 50) é uma alternativa para evitar imersões em conseqüências trágicas das comunas, por delimitação de recursos, mas quando se trata de recursos que não podem ser definidos como a água e a biodiversidade, que são aplicados por diferentes instrumentos econômicos, como a tributação ou leis coercitivas que o tornam mais baratas para o agricultor em relação à produção orgânica (internalização dos custos ambientais) e insumos químicos mais caros utilizados para a produção agrícola. Capa propõe um imposto igual ao valor do dano, neste caso, os danos da utilização ambiental dos produtos químicos na agricultura.

De acordo com Penteado (2007, p. 116), o problema que surge quando as ações têm efeitos negativos sobre outros, é refletida na divergência entre custos privados e custo social. A convergência dos custos, de acordo com Penteado pode ser alcançada com acordos sociais. O custo privado é o valor do produto, custo social adicional é o custo privado menor do que a queda no valor de fatores externos de produção não contabilizados.

Já Primavesi (1992, p. 95) entende que se podem alcançar as condições ideais, com arranjos sociais sem a necessidade de impostos. O problema para o autor é recíproco na natureza, ou seja, a fixação de impostos àqueles que violam o dano não é a solução, pois, dessa forma, é prejudicial para o pagador de impostos com menor renda.

Se, por exemplo, o custo de insumos químicos inclui o custo dos danos à qualidade de terra, ar, água e biodiversidade, este é maior do que o benefício do valor da produção convencional. O que viabiliza a aprovação da nova alternativa de acordos sociais, ou seja, o benefício dessa produção é maior porque não incorre em custos ambientais e há prêmios de preços dos produtos orgânicos, defende Primavesi (1992, p. 97). Por meio de acordos sociais, tais como comércio justo e certificação orgânica, é estimulada a adoção da agricultura orgânica como uma alternativa, sem incorrer pela aplicação da lei fiscal.

Cabe ressaltar que no caso do Brasil, os incentivos para a adoção da agricultura orgânica não são imposto ou taxa de coação, ao invés disso, o mercado responde à crescente demanda por produtos orgânicos, tanto no mercado interno, como no mercado internacional. A adoção de uma agricultura sustentável tem a oportunidade de corrigir distorções de mercado em relação à avaliação do ambiente como um insumo de produção. As vantagens da agricultura orgânica são claras e, por conseguinte, é necessário promover sua aprovação, segundo Penteado (2007, p. 119).

De acordo com Neves (2003, p. 55), a economia neoclássica considera a agricultura como dependente de três fatores: trabalho, capital e terra. Cada fator deveria ser remunerado, ou seja, o capital recebe uma taxa de interesse, o trabalho recebe um salário e renda da terra ou o termo em direitos de propriedade padrão. Então, a exploração da terra, emprego de mão de obra e de capital a ser remunerado envolvem a consideração do custo de oportunidade.

O custo de oportunidade considera a alternativa de usos diversos que têm os recursos e insumos. Em vários dos regimes de custos utilizada no Brasil, muitas vezes o custo alternativo da terra não é considerado (WERBACH, 2010, p. 41).

Atualmente, os preços de mercado dos produtos agrícolas são essencialmente distorcidos pela desconsideração da soma do custo dos recursos naturais utilizados. Os preços distorcidos podem ser explicados pelos seguintes fatores: subestimam-se recursos; não há postagem de adicionais externos no valor de mercado (MICELI, 2008, p. 102).

A primeira distorção, segundo Miceli (2008, p. 102), significa que as políticas agrícolas e comercialização no mercado são sinais de mudanças recebidos por agricultores. A segunda implica que o governo gera a idéia de abundância de certos recursos, reduzindo o custo de oportunidade através de ajuda financeira. Devemos acrescentar a dificuldade de medir o real valor econômico da produtividade do solo ou da diversidade biológica. Finalmente, não representando os adicionais externos são geradas as distorções no valor do produto agrícola.

Portanto, o valor de produtos agrícolas deve incluir a quantificação monetária do impacto sobre os recursos causado por qualquer forma, quer em nível do produtor

ou social, ou em termos individuais. O que significa quantificar a perda de fertilidade do solo, a destruição ou poluição da água, expansão das áreas desertificadas, a erosão dos solos produtivos, assoreamento dos lençóis freáticos ou exaustão (WERBACH, 2010, p. 41).

Mas também convém notar que há perda de muitos estilos culturais de utilização dos recursos. Estratégias de desenvolvimento econômico ignoram, historicamente, a preservação ecológica e, portanto, não fornece o fator de longo prazo na recuperação a partir da perspectiva dos recursos naturais, que não se torna sustentável como um modelo de acumulação e equilíbrio ambiental (MICELI, 2008, p. 110).

A partir da visão convencional, nunca foi considerada a necessidade de uma avaliação sistemática dos recursos naturais com base em sua fertilidade em longo prazo ou na capacidade de regeneração, por exemplo. Também não se considerou o montante das despesas sistemáticas causadas pelo aumento de custos e perda de recursos pelo aumento dos preços ao consumidor. Assim, podemos dizer que as práticas contábeis dominantes ignoram a perda das riquezas naturais (perda de produtividade física e econômica) em longo prazo (CAPRA, 2002, p. 49).

A dinâmica econômica tem gerado um processo gradual de degradação ambiental, social, juntamente com uma distribuição desigual de custos ambientais, segundo Ehlers (2009, p. 108). O autor escreve também que a deterioração global e o esgotamento de recursos naturais são provas de que as forças de mercado não funcionam quando se trata de garantir um equilíbrio ecológico.

O sistema de mercado não fornece nenhuma indicação quanto ao valor desses bens, levando-os a serem considerados como livres para uso ou consumo, sem qualquer custo. Os bens públicos são caracterizados por duas propriedades e princípios (QUEIROZ, 2006, p. 73): não se fragmentando, são bens oferecidos a todos os indivíduos, ou seja, não podemos excluir ninguém do seu prazer, de modo que o custo marginal de trazê-lo para uma pessoa adicional é zero; não há rivalidade no consumo, ou seja, o consumo de um bem não diminui sua disponibilidade (por exemplo, iluminação pública).

Como bens públicos, recursos comuns são caracterizados pela liberdade de acesso. A diferença é que no consumo de um recurso como a biodiversidade há redução de sua disponibilidade. Ao partilhar a biodiversidade é necessário levar em conta que se trata de um bem comum com uma distinção entre o global e o local: como no caso da camada de ozônio, por exemplo, porque seu consumo pode provocar o aquecimento global, mas também é um recurso local na medida em que sua degradação afeta o ecossistema (CAPRA, 2002, p. 70).

A biodiversidade dos ecossistemas, para Zuin e Queiroz (2006, p. 66), é a base produtiva de sistemas econômicos. Os insumos fornecidos pela biodiversidade e os recursos biológicos fornecem a matéria-prima para processos internos e comerciais. Também geram renda, representam um meio de subsistência e emprego. As funções ecológicas, fornecidas pelo meio ambiente (incluindo controle de poluição e clima, retenção de água e terras), promovem a produção e o consumo, porque protegem os recursos naturais e humanos, através da coleta de lixo e resíduos. Essas funções são essenciais à manutenção da vida. Crescimento e diversificação econômica só são possíveis pela presença de um depósito dos recursos biológicos e genéticos mantidos pela opção de prosseguir as atividades econômicas no futuro. Muitas dos quais ainda desconhecidas. A biodiversidade não só ajuda no processo de produção, mas também tem um significado cultural para muitos povos.

O valor econômico dos serviços prestados pela biodiversidade é a principal razão para mantê-lo. O fato é que a biodiversidade está sendo degradada e essa perda reduz o valor das atividades humanas. Isso significa que é necessário implantar um regime de incentivos para induzir as pessoas a conservar e não degradar a biodiversidade. É necessário mudar as condições de produção e consumo, mas essas mudanças estão atreladas a uma situação em que os mercados foram condicionados às atividades econômicas baseadas na destruição da biodiversidade (ZUIN; QUEIROZ, 2006, p. 66).

A destruição da biodiversidade ocorre principalmente porque os recursos renováveis biológicos são utilizados em uma taxa mais elevada do que a regeneração natural, ou porque os ecossistemas naturais têm sido substituídos por diferentes usos da terra que não são capazes de suportar uma diversidade de espécies naturais. A

principal razão de a sociedade não oferecer mais recursos para a conservação da biodiversidade é que o valor particular dos indivíduos ou empresas é muitas vezes menor do que o benefício social gerado. O mercado, nesse sentido, não reflete os custos que não são preços de mercado, especialmente quando essas despesas não são nem ao menos bem definidas, medidas ou avaliadas (MICELI, 2008, p. 102).

As atividades econômicas que levam à degradação da biodiversidade são permitidas devido a falhas promovidas por distorções nos mercados, leis, políticas e instituições que governam a produção, o consumo e a utilização dos recursos naturais. Essas falhas e distorções tornam o produto atraente economicamente, mas degradam o meio ambiente. Trata-se de incentivos perversos que encorajam as pessoas a deteriorar os recursos. Para corrigir essas distorções, o regime deve garantir que as pessoas incorram em custos econômicos da biodiversidade e no custo total de perda de bens de consumo e produção. Dessa forma, os benefícios privados e retornos refletem os custos e perdas na utilização de serviços ambientais (MATTAROZZI; TRUNKL, 2009).

CAPÍTULO 3

TENDÊNCIAS GLOBAIS E NACIONAIS DO MERCADO DE PRODUTOS ORGÂNICOS

Nos últimos dez anos ocorreu um boom no mercado global de produtos orgânicos. As razões desse fenômeno são variadas e entre elas destacam-se as seguintes, de acordo com Neves (2003, p. 27):

- Deterioração e poluição ambiental alarmante: solo, água, biodiversidade, entre outros, confirmando as advertências a esse respeito já a partir da fase inicial da agricultura industrializada, e especialmente com o início da chamada revolução verde.
- Avanço de doenças na população como conseqüência de mudanças ambientais e dos hábitos alimentares. Esta situação levou a um aumento da demanda por estilos de vida mais saudáveis.
- Escândalos envolvendo a má qualidade de determinados alimentos de origem agropecuária, como nos casos de febre suína, gripe aviática, doença da vaca louca, excesso de hormônio em galinhas e resíduos químicos no leite, entre outros.
- Aumento da influência política dos partidos ecologistas em países industrializados,
 o que obriga as partes envolvidas a darem maior atenção aos problemas ambientais
 e de saúde da população.

A principal característica deste mercado, segundo Neves (2003, p. 28), é o crescimento sustentável, um processo que envolve produção e área cultivada em condições orgânicas. A autora informa que até dezembro de 2001 mais de 17 milhões de hectares haviam sido convertidos em produção orgânica, o que representa um aumento de mais de 15% sobre o ano anterior.

A produção orgânica em âmbito mundial tem crescido numa média de cinco a cinquenta por cento anualmente. Isto depende das características de cada país, conforme escreve Gazzoni (2002, p 10). Na Europa, por exemplo, o crescimento ao

ano foi de 25%. A Itália, cuja área ultrapassa os 900.000 hectares, conta com cerca de 30.000 produtores de cultura orgânica. O mercado global de produtos orgânicos movimenta entre US\$ 20 e 24 bilhões/ano. Entre os principais consumidores encontram-se: Alemanha, Holanda, Suíça, França, Inglaterra, EUA e Japão, com grandes possibilidades de expansão.

Born (2002, p. 145) escreve que a agricultura orgânica nos EUA teve início na década de 1940 e hoje ocupa uma área aproximada de 500 mil hectares, sendo responsável por 5,1% da área global de produção orgânica. Já o Brasil conta com uma área produtiva de 900 mil hectares e uma participação de 8,2% da produção mundial, conforme pode ser observado na Tabela 1.

Países	Vendas totais (US\$	Participação (%)	Área (hectares)	Participação (%)	Legislação Órgão/data
	milhões)	(73)	(**************************************	(10)	J
EUA	7100,00	37,3	560 mil	5,1	Usda - 1990*
Japão	3200,00	16,8	30 mil	0,2	MA - 1992
Alemanha	2500,00	13,2	450 mil	4,0	EU - 1991
França	1100,00	5,8	370 mil	3,4	EU - 1991
Itália	950,00	5,0	950 mil	8,6	EU - 1991
Reino Unido	650,00	3,4	425 mil	3,8	EU - 1991
P. Baixos	600,00	3,1	28 mil	0,2	EU - 1991
Espanha	380,00	2,0	380 mil	3,4	EU - 1991
Dinamarca	370,00	1,9	160 mil	1,4	EU - 1991
Brasil	240,00	1,3	900 mil**	8,2	MA - 2001***
Austrália	200,00	1,1	7 milhões	55,0	ANZA – 1992
México	110,00	0,5	70 mil	0,6	SAGAR - 1997
Argentina	25,00	0,1	340 mil	3,1	SENASA - 1992
Outros	1350,00	7,1	137 mil	1,2	
TOTAL	19000,00	100,0	11.800 milhões	100,0	

Tabela 1: Posição dos principais países no mercado mundial de produtos orgânicos

Fonte: USDA/SOL (apud COELHO, 2001).

^{*} No final de 2000, o USDA aprovou os novos padrões nacionais da agricultura orgânica baseada no Organic Foods Production Act de 1990.

^{**} Se somarmos a área de extrativismo sustentável da Amazônia, o Brasil passa a ocupar o segundo lugar no ranking mundial, totalizando 6,5 milhões de hectares.

^{***} Devem entrar em vigor todas as normas federais envolvendo o processo e o credenciamento das agências certificadoras.

Para Born (2002, p. 147), os esforços para uma real transformação para formas mais sustentáveis de produção são refletidos de maneira mais adequada quando contrastadas as áreas, envolvendo a área agricultável orgânica total de cada país. A produção orgânica, apesar das elevadas taxas de crescimento alcançado nos últimos anos, ainda é marginal, uma vez que na grande maioria dos países do mundo o modo dominante de produção, com pelo menos 90% do total, continua sendo o convencional.

No entanto, a tendência é claramente crescente em quase todos os países. De acordo com Gazzoni (2002, p. 10), a maioria dos estudos de mercado realizados coincide no fato de que a produção é e continuará sendo o principal pilar do desenvolvimento do mercado de produtos orgânicos. Na maioria dos países em desenvolvimento a agricultura orgânica é ainda muito baixa, com o seu desenvolvimento voltado principalmente para mercados de exportação.

Assim como no caso da oferta, a demanda está quase toda concentrada em países industrializados. Todos os estudos concordam que o mercado de orgânicos vai crescer nos próximos anos, com taxas que podem variar de 10 a 20% anualmente em diferentes países. Segundo estimativas de peritos, as vendas podem chegar em 2012 a um valor de 80 bilhões de dólares dos EUA com um crescimento médio anual de 17,6%, em que o maior mercado seria a Europa com 46% do total. Muitos especialistas ressaltam que o mercado orgânico nos países desenvolvidos pode alcançar o valor de 10% do mercado total de alimentos (GAZZONI, 2002, p. 11).

No continente europeu, a Alemanha ocupa o primeiro lugar em consumo e a terceira colocação no que se refere à produção mundial, perdendo apenas para EUA e Japão. Já a área orgânica mais extensa é a da Austrália, com sete milhões de hectares, sendo, entretanto, seis milhões destes destinados à pastagem de bovinos e ovinos. Já na América do Sul, a Argentina encontra-se em pleno desenvolvimento no que se refere à produção de forma orgânica, possuindo uma ampla regulamentação para produtos desse segmento. Com aproximadamente 34 mil hectares reservado à produção orgânica, não tem na agricultura seu principal foco, mas sim na pecuária, responsável por 92% da produção orgânica argentina (NEVES, 2007, p. 32).

Mundialmente, como já foi ressaltado, há grande potencial de crescimento neste setor de produtos orgânicos. Cabe destaque países como Áustria e Suíça, cuja área orgânica ultrapassa cinco por cento, de acordo com Coelho (2001, p. 18).

3.1 Regulamentação internacional para o setor de orgânicos

Segundo Neves (2007, p. 33), a produção e comercialização internacional dos produtos orgânicos se encontram fortemente reguladas, existindo regulamentações oficiais nos principais países consumidores. Assim, algumas ONG´s, tais como a IFOAM (Federação de Movimentos de Agricultura Orgânica), desenvolveram uma intensa atividade, atuando como referências internacionais em legislação e promoção de sistemas de produção orgânica.

A IFOAM delineou os padrões básicos para a produção e o processamento de orgânicos, que foram publicados pela primeira vez em 1980 e constituem o marco de referência para a certificação mundial. Uma das normas prioritárias se refere à necessidade de contar com um sistema de certificações e inspeções regulares para produção e processamento de produtos orgânicos com o fim de assegurar a credibilidade dos consumidores¹ (Disponível em: <<www.infoam.org>>. Acesso em 20 de maio de 2011).

O Conselho da Comunidade Econômica Européia adotou no ano de 1991 o Regulamento 2092, o qual regula a produção agrícola orgânica e seu etiquetado, sendo de aplicação obrigatória em todos os países membros e aqueles terceiros países com interesse em exportar para a União Européia. Não obstante, as regulamentações estabelecidas pela UE são consideradas gerais e alguns de seus países membros contam com regulamentos específicos (NEVES, 2007, p. 34).

.

¹ Na página da IFOAM (www.ifoam.org) pode-se conferir o Sistema Orgânico Garantido, as normas contidas nos Padrões Básicos para a Produção e Processamento Orgânico e os Critérios de Credenciamento para a Certificação.

A Comissão do Codex Alimentarius (FAO/WHO) começou em 1991 a elaborar os delineamentos da produção, processo, etiquetação e comercialização dos alimentos produzidos organicamente, com a participação de organizações observadoras como a IFOAM e a União Européia. Em 1999 foi aprovado o Guia de Produção Orgânica Vegetal e no ano de 2001 o Guia de Produção Orgânica Animal. Os requerimentos do Codex Alimentarius estão alinhados, geralmente, com os do IFOAM e as regulamentações estabelecidas pela União Européia, ainda que existam diferenças em alguns aspectos com relação aos padrões a cobrir².

O National Organic Program (NOP), que estabelece as normas e padrões para a agricultura orgânica nos EUA, está em vigência efetiva desde outubro de 2002. Em geral, os delineamentos são similares aos da União Européia, mas variam em relação ao regulamento para o comércio internacional. O procedimento estabelece que as inspeções devam ser realizadas por inspetores treinados pelo NOP, usando os questionários elaborados pelo Programa e só podem emitir certificações aquelas certificadoras autorizadas pelo Departamento de Agricultura(USDA) ainda que sejam estrangeiras. Os EUA seguem normas rigorosas. O padrão de rotulagem, por exemplo, precisa especificar as diferenças entre produtos 100% orgânico, que levam o selo USDA Organic, com 95% de substâncias com produção orgânica, exceto sal e água; e aqueles produtos que são 70% orgânicos. Os demais produtos abaixo do percentual de 70% não podem veicular em suas embalagens e rótulos a denominação de orgânico. Na totalidade das ocorrências, é necessário haver rotatividade de culturas e é proibido o uso de organismos transgênicos. Mudas e sementes devem ser preferencialmente orgânicas e o cultivo deve incluir procedimentos e produtos naturais, com raras exceções (COELHO, 2001, p. 15).

No Japão, a partir de primeiro de abril de 2001 entrou em vigência a Norma para Produções Orgânicas do MAFF (Ministério de Agricultura, Reflorestamento e Pesca) que exige a certificação com o selo JAS nos produtos agrários que se queira comercializar como orgânicos.

Na Argentina, em 1992, por iniciativa própria e por intermédio do Instituto Argentino para a Previdência e a Qualidade Vegetal (IASCAV) e o Serviço Nacional de

-

²Toda informação referente ao Codex Alimentarius está disponível na página <u>www.codexalimentarius.net</u>. A FAO conta também com uma página especial dedicada à agricultura orgânica: <u>www.fao.org/organicag</u>.

Previdência Animal (SENASA), estabeleceram-se diretrizes para o Sistema Nacional de Controle de Produtos Orgânicos. Essas normas nacionais são, na maioria dos casos, equivalentes às normas da IFOAM e às da União Européia. Tais normas nacionais delegam o monitoramento da produção às certificadoras privadas que seguem o processo e depois avalizam o produto com um selo na embalagem que o credencia como orgânico. O SENASA é a entidade oficial que tem a seu cargo a supervisão do sistema de controle de qualidade da produção orgânica. O SENASA habilita as empresas certificadoras aspirantes, além de supervisionar as entidades inscritas e habilitadas por meio de visitas periódicas aos seus escritórios. Também visita as unidades produtoras/transformadoras verificando os lotes de produção, os antecedentes dos cultivos e dos animais, as técnicas empregadas, os planos de produção e os métodos de controle de pragas e doenças etc., assim como também condições transformação е comercialização (Disponível as de em: << www.proargentina.gov.ar>>. Acesso em: 12 de abril de 2011).

3.2 A agricultura orgânica no Brasil

Coelho (2001, p. 12) ressalta que a produção orgânica brasileira, fundada em tecnologia, começou a se desenvolver em meados da década de 1970. Inicialmente com pequena produção, teve sua expansão determinada no ano de 1990, com a implantação do Instituto Biodinâmico de Desenvolvimento Rural (IBD). De acordo com esse autor, até 2001 o total de vendas de produtos orgânicos aumentou em torno de 16 vezes.

Para Beltrão, o Brasil tem:

[...] grandes perspectivas de expansão na pecuária bovina (boi verde), frango, frutas, café, açúcar e outros produtos com mercado garantido a nível internacional, necessitando de verticalizar melhor a produção e a organização dos produtores, via associações e cooperativas especializadas, com o apoio das instituições governamentais [...] a produção brasileira de alimentos orgânicos concentra-se nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Paraná e Rio Grande do Sul. No Brasil, apesar dos consumidores (62,7%) considerarem os produtos orgânicos mais caros do que os convencionais, o mercado é crescente e firme. [...] o consumidor orgânico é na maioria (66%) do sexo feminino, com idade entre 31 e 50

anos (62%) e com nível de instrução elevado e maior renda (BELTRÃO, 2003, p. 5).

Beltrão ressalta, ainda, que o mercado brasileiro de orgânicos destina-se ao fornecimento de produtos para o consumo direto. Nesse sentido, laticínios, conservas e hortifrutigranjeiros frescos ganham destaque, com vendas em feiras-livres e lojas especializadas, cujo índice de consumidores cresce a cada dia.

O que rege a agricultura orgânica brasileira, de acordo com Campanhola e Valarini (2001, p. 70) é a Instrução Normativa 7/1999, de 17 de maio de 1999. A Secretaria de Defesa Agropecuária do Mapa, órgão fiscalizador em âmbito federal, auxilia o Colegiado Nacional de Agricultura Orgânica, composto por dez representantes, com similitude entre Governo e ONGs. O colegiado é responsável por credenciar as instituições certificadoras, além de coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades dos colegiados estaduais. Já são 19 as entidades certificadoras credenciadas no Brasil, sendo que a maior parte delas passa no momento pelo período de regularização pelo colegiado. Com a certificação, os produtos ganham maior credibilidade, o que deixa os consumidores mais seguros. Os órgãos brasileiros certificadores de maior destaque são: Instituto Biodinâmico, Fundação Mokiti Okada, Associação de Agricultura Orgânica, Assessoar, Rede Ecovida de Agroecologia, Associação de agricultura Natural de Campinas (ANC), Associação de Agricultores Biológicos do Estado do Rio de Janeiro (ABIO), entre outros.

A agricultura orgânica brasileira engloba grande variedade de produtos, seja de origem animal ou vegetal. Incluindo as pastagens com produção orgânica, a área desse tipo de cultivo no país ultrapassa os 900 mil hectares, mas se somarmos a área de extrativismo sustentável da Amazônia, essa área chega a 6,5 milhões de hectares, segundo dados do SEBRAE (2005, online).

O Ministério da Agricultura já classifica o Brasil como a segunda maior área de produção de agricultura orgânica do mundo, perdendo apenas para a Austrália. Um levantamento realizado entre janeiro e fevereiro de 2005 pela Coordenação de Agroecologia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) passou a incluir o extrativismo sustentável no cálculo da área da agricultura orgânica brasileira. Até o ano de 2004, o país ocupava o 34º lugar no ranking mundial. O Brasil possui 5,7 milhões de hectares tomados pelo extrativismo sustentável,

destacando-se os seguintes produtos amazônicos: pupunha, látex, açaí, castanha, frutas e outras espécies típicas das matas tropicais (SEBRAE, 2005, online).

Ao alcançar o segundo lugar no ranking mundial, o Brasil ganhou maior destaque em âmbito global, o que aumenta as perspectivas de investimentos no país, tanto de empresas e produtores nacionais como estrangeiros.

Tirando a área de extrativismo da região amazônica, de acordo com o BNDES (apud GAZZONI, 2002, p. 10), frutas e cana-de-açúcar constituem as áreas mais extensas de plantio orgânico. O país conta hoje com cerca de 20 mil produtores no segmento de orgânicos, sendo a grande maioria de agricultura familiar. Nesse âmbito, destacase a produção de banana, café, hortaliças, abacaxi, banana, mel, soja, leite, açúcar, palmito e frango. O próprio Ministério da Agricultura, consciente do potencial de crescimento desse setor, criou a Câmara Setorial da Cadeia produtiva da Agricultura Orgânica e tenta, desde 2004, implantar uma regulamentação da Lei de Agricultura Orgânica (Lei 10.831) com normas equivalentes à regulamentação internacional. Também foi criado o Pró-Orgânico (Programa de Desenvolvimento da Agricultura Orgânica, visando fortalecer e estimular o setor (SEBRAE, 2005, online).

Para Beltrão (2003, p. 9), estima-se que o Brasil ultrapasse nos próximos anos, em muito, a média mundial, tornando-se o maior produtor do mundo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Denominam-se orgânicos, biológicos ou ecológicos os sistemas de produção sustentáveis que mediante o manejo racional dos recursos naturais, sem aplicação de produtos de síntese química, contemplem alimentos abundantes, porém com a manutenção da fertilidade do solo, diversidade ecológica e permitam aos consumidores identificá-los por meio de um sistema de certificação que o garanta. Refere-se a um processo, a uma cadeia de produção, mais do que simplesmente a um produto, compreendendo as etapas de produção, elaboração, envasamento, embalagem, transporte e comercialização.

Pode-se afirmar que a agricultura orgânica possui mercado garantido, sendo, portanto, uma atividade rentável.

Tanto o mercado mundial quanto o nacional tendem a crescer muito nos próximos anos. O que leva à necessidade de pesquisas de mercado para melhor conhecimento das necessidades e desejos dos consumidores.

Se por um lado verifica-se que o envolvimento de produtos orgânicos no mercado total de alimentos ainda é baixo, pode-se concluir, por outro lado, que a demanda ainda é um grande potencial para se desenvolver.

Torna-se imprescindível desenvolver estratégias de marketing para o setor de produtos orgânicos, a fim de ativar a demanda potencial e melhor informar a sociedade sobre as especificidades desse tipo de produto.

A certificação é a forma de garantir que os produtos orgânicos foram produzidos conforme as normas estabelecidas. Assim, se protege e dá credibilidade a consumidores, produtores e comerciantes. O Programa de Certificação pode vincular-se a normas oficiais ou privadas; não obstante, sempre que existam normas oficiais em vigor, os programas de certificação privados devem ser esboçados de modo que os produtos certificados cumpram ambas as normas de forma simultânea.

Para que um produto seja certificado como orgânico, deve ser comprovado que todos os operadores da cadeia comercial, entre os quais figuram agricultores,

transformadores, agroindústria, exportadores, importadores, entre outros, atuem em conformidade com as normas e regulamentos do Programa de Certificação correspondente. Cada operador da cadeia de produção pode estar certificado por diferentes organismos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Massilon J. Fundamentos de agronegócios. São Paulo Atlas: 2010.

BELTRÃO, Napoleão Esberard de Macêdo. **Agricultura orgânica e seu potencial como estratégia de produção**. 2003. Disponível em: <<hhr/>http://www.emepa.org.br/anais/volume2/av204.pdf>>. Aceso em: 15/05/2011.

BORN, Rubens Harry. **Diálogos entre as esferas global e local**. Petrópolis, Editora Petrópolis, 2002.

CAMPANHOLA, C.; VALARINI, P. J. A agricultura orgânica e seu potencial para o pequeno agricultor. Cadernos de Ciência & Tecnologia, v.18, n.3, p. 69-101, 2001.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**: ciência para uma vida sustentável. São Paulo: Cultrix, 2002.

CASTRO, Luciano Thomé E; NEVES, Marcos Fava. Marketing e estratégia em agronegócios e alimentos. São Paulo: Atlas, 2003.

COELHO, C. N. A expansão e o potencial do mercado mundial de produtos orgânicos. In: Revista de Política Agrícola, ano 10, n.2, p.9-26, 2001.

EHLERS, Eduardo. O que é agricultura sustentável. São Paulo: Brasiliense, 2009.

EHLERS, Eduardo. **Agricultura sustentável**: origens e perspectivas de um novo paradigma. Campinas: Livros da Terra, 1996.

GAZZONI, D. L. **Agricultura orgânica**. In: Revista Cultivar, ano 4, n.40, p.10-11, 2002.

LOURES, Rodrigo Costa da Rocha. **Sustentabilidade XXI**. Rio de Janeiro: Gente, 2009.

MATTAROZZI, Victorio; TRUNKL, Cassio. **Sustentabilidade no setor financeiro**: gerando valor e novos negócios. São Paulo: Saraiva, 2009.

MICELI, Wilson Motta. **Derivativos de agronegócios**: Gestão de riscos de mercado. São Paulo: Saint Paul, 2008.

NEVES Márcia. **O novo mercado**: do social ao ambiental. São Paulo: E-Papers, 2003.

NEVES, Marcos Fava. **Agronegócios e desenvolvimento sustentável**: uma agenda para a liderança mundial na produção. São Paulo: Atlas, 2007.

PENTEADO, Silvio Roberto. **Manual prático de agricultura orgânica**: fundamentos e técnicas. Campinas: Via Orgânica, 2007.

PRIMAVESI, Ana. **Agricultura sustentável**: manual do produtor rural. São Paulo: Nobel, 1992.

SEBRAE. **Sem agrotóxicos**: agricultura orgânica brasileira tem a segunda maior área do mundo. 10 de março de 2005. Disponível em: <http://www.agrisustentavel.com/san/segundo.html. Acesso em: 10/05/2011>>.

WERBACH, Adam. **Estratégia para sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Campus, 2010.

ZUIN, Luis Fernando Soares; QUEIROZ, Timóteo Ramos. **Agronegócios**: Gestão e inovação. São Paulo: Saraiva, 2006.

<< www.proargentina.gov.ar >>. Acesso em 12 de maio de 2011.

<< www.infoam.org >>. Acesso em 20 de maio de 2011.

ANEXOS

Minuta da IN - Normas técnicas para a obtenção de produtos orgânicos oriundos a partir do extrativismo sustentável orgânico

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE Nº, DE DE 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E O MINISTRO DO MEIO AMBIENTE, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.003575/2008-10, resolvem:

Art. 1º Aprovar as normas técnicas para a obtenção de produtos orgânicos oriundos partir do extrativismo sustentável orgânico, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

REINHOLD STEPHANES / CARLOS MINC

ANEXO

NORMAS TÉCNICAS PARA A OBTENÇÃO DE PRODUTOS ORGÂNICOS ORIUNDOS DO EXTRATIVISMO SUSTENTÁVEL ORGÂNICO

Art. 1º Estas normas aplicam-se exclusivamente aos produtos não madeireiros de origem vegetal ou fúngica que tenham como objetivo a sua identificação como produto orgânico.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Agroextrativismo: combinação de atividades extrativas com técnicas de cultivo, criação e beneficiamento. É orientado para a diversificação, consórcio de espécies, imitação da estrutura e dos padrões do ambiente natural, e uso de técnicas geralmente desenvolvidas a partir dos saberes e práticas tradicionais, do conhecimento dos ecossistemas e das condições

ecológicas regionais;

- II Áreas Especialmente Protegidas: incluem-se nesta categoria as Áreas de Preservação Permanente e as Reservas Legais, disciplinadas pela Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965;
- III Biodiversidade ou Diversidade Biológica: é a variedade entre organismos vivos de todas as origens, incluindo ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos, bem como os complexos ecológicos dos quais eles fazem parte, incluindo a diversidade dentre uma mesma espécie, entre espécies diferentes e entre ecossistemas;
- IV Croqui da unidade de produção: mapa simples, que pode ser feito de próprio punho, sem formalização de escala ou coordenadas geográficas, que demonstre de forma clara a localização dos principais elementos constantes na unidade de produção, tais como estradas, cursos d'água, benfeitorias e áreas de manejo;
- V Croqui de localização: mapa simples que pode ser feito de próprio punho, sem formalização de escala ou coordenadas geográficas, que demonstre de forma clara o caminho até a unidade de produção;
- VI Ecossistema: conjunto formado por todos os fatores bióticos (seres vivos) e abióticos (solo, água e atmosfera), que atuam simultaneamente sobre determinada região;
- VII Exsudatos: são materiais produzidos pelas plantas, associados à sua seiva, excretados de forma natural ou provocada, como látex, resinas, óleoresinas e gomas;
- VIII Extrativista: aquele que pratica o extrativismo ou agroextrativismo;
- IX Freqüência: quantidade de intervenções ao longo de um período de tempo determinado, em uma população ou individuo. Sua adequação é necessária para diminuir ou neutralizar os impactos negativos em longo prazo sobre o vigor e produção dos indivíduos explorados. As freqüências são ajustadas de acordo com combinação do incremento, rebrota e regeneração natural da planta;
- X Funções ecossistêmicas: conjunto de funções dos ecossistemas, fundamentais para a manutenção da vida, como ciclagem de nutrientes, de

água e de gases;

- XI Indivíduo: o exemplar de uma espécie qualquer que constitui uma unidade distinta;
- XII Intensidade: grau, medida ou severidade que se explora um recurso em relação a uma determinada frequência;
- XIII População: grupo de indivíduos que acasalam uns com os outros, produzindo descendência"
- XIV Práticas de Produção: atividades diretamente ligadas a uma etapa de produção de um produto extrativista;
- XV Produtos da Sociobiodiversidade: bens e serviços (produtos finais, matérias primas ou benefícios) gerados à partir de recursos da biodiversidade, voltados à formação de cadeias produtivas de interesse dos povos e comunidades tradicionais e de agricultores familiares, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, gerando renda e promovendo a melhoria de sua qualidade de vida e do ambiente em que vivem;
- XVI Produtos Não-madeireiros: todo o material biológico, excetuado a madeira roliça e derivados de madeira serrada, placas, painéis e polpa de madeira, que podem ser extraídos de ecossistemas naturais ou modificados, e serem utilizados para uso doméstico ou comercial, ou dotados de uma significância social, religiosa ou cultural específica, tais como raízes, cogumelos, cascas, cipós, folhas, flores, frutos, sementes, exsudatos e fibras;
- XVII Projeto Extrativista Sustentável Orgânico: documento que descreve um conjunto de práticas e fundamentos técnicos organizados para o Extrativismo Sustentável Orgânico de uma área determinada, com vistas ao reconhecimento da qualidade orgânica;
- XVIII Regeneração natural: renovação ou restauração da população via germinação de sementes, crescimento clonal, sobrevivência ou crescimento de indivíduos novos para maiores classes etárias;
- XIX Sazonalidade: propriedade do clima que caracteriza a ocorrência de acontecimentos regulares conforme as estações do ano;

XX- Sistemas agrobiodiversos: sistemas produtivos compostos por diversas espécies vegetais, que podem ter por finalidade a geração de produtos de interesse econômico, a ciclagem de nutrientes ou outras funções ecossistêmicas.

XXI - Taxa de recrutamento: relação entre a quantidade inicial de indivíduos gerados para reprodução da espécie versus a quantidade real estabelecida. Em longo prazo, a mortalidade não pode exceder o recrutamento, pois uma queda no recrutamento pode causar uma mudança notável na estrutura futura da população; e

XXII - Unidades de Conservação de Uso Sustentável: áreas onde é possível compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. A exploração e o aproveitamento econômico direto são permitidos desde que feitos de forma planejada e regulamentada. A alteração dos ecossistemas por ação antrópica deve limitar-se a um nível compatível com a sobrevivência permanente de comunidades vegetais e animais. Elas estão compostas pelas seguintes categorias de unidades de conservação: (i) Área de Proteção Ambiental; (ii) Área de Relevante Interesse Ecológico; (iii) Floresta Nacional; (iv) Reserva Extrativista; (v) Reserva de Fauna; (vi) Reserva de Desenvolvimento Sustentável; (vii) Reserva Particular do Patrimônio Natural.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Podem ser reconhecidos como produtos oriundos do extrativismo sustentável orgânico todos aqueles extraídos ou coletados, em ecossistemas nativos ou modificados, onde a manutenção da sustentabilidade do sistema não dependa do uso sistemático de insumos externos.

Parágrafo único. Nos casos em que ocorra na área do extrativismo sustentável orgânico a produção de outros produtos, para estes será necessário que se observe o disposto nas normas técnicas regulamentadas para a produção animal e vegetal orgânicas e com base no Plano de Manejo Orgânico.

Art. 4º O Manejo Extrativista Sustentável Orgânico em Unidades de Conservação de Uso Direto ou em Áreas Especialmente Protegidas

considera a utilização conjunta ou alternada de múltiplas espécies manejadas e eventualmente, plantadas, seus produtos e subprodutos.

Art. 5º O Manejo Extrativista Sustentável Orgânico das espécies para obtenção de produtos não-madeireiros pode ser combinado, na mesma área, com a exploração legal de madeira, desde que haja compatibilidade entre as distintas práticas ambientais.

Art. 6º O Manejo Extrativista Sustentável Orgânico deve adotar práticas que atendam aos seguintes princípios gerais:

- I conservação dos recursos naturais;
- II manutenção da estrutura dos ecossistemas e suas funções;
- III manutenção da diversidade biológica;
- IV desenvolvimento socioeconômico e ambiental local e regional;
- V respeito à singularidade cultural dos povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares; e
- VI destinação adequada dos resíduos de produção, buscando ao máximo o seu aproveitamento.
- Art. 7º O manejo extrativista sustentável orgânico deverá estar descrito no Projeto Extrativista Sustentável Orgânico que é equivalente ao Plano de Manejo Orgânico regulamentado para a produção agropecuária orgânica.

Parágrafo único. A avaliação da conformidade orgânica realizada por meio de certificação por auditoria ou sistema participativo de garantia, estará vinculada à apresentação de Projeto Extrativista Sustentável Orgânico.

Art. 8º O Projeto Extrativista Sustentável Orgânico deve apresentar obrigatoriamente responsável técnico, pela elaboração, execução, supervisão e orientação técnica.

Art. 9º O responsável pelo Projeto Extrativista Sustentável Orgânico poderá solicitar a inclusão de novas espécies a serem manejadas em projeto já aprovado, desde que apresente as informações exigidas neste anexo.

- Art. 10 Para implementação das práticas de produção do manejo sustentável orgânico, os seguintes fundamentos técnicos devem embasar o Projeto de Extrativismo Sustentável Orgânico:
- I levantamento dos recursos naturais disponíveis, considerando as características ecológicas das espécies a serem manejadas, podendo considerar o potencial de enriquecimento, de forma a contemplar a manutenção ou ampliação dos estoques e da produtividade das espécies de interesse;
- II mecanismos que possibilitem a manutenção de populações das espécies manejadas nos ecossistemas e das suas funções ecológicas;
- III uso dos recursos naturais compatíveis com a capacidade local, assegurando o estoque e sustentabilidade da espécie utilizada;
- IV adoção de técnicas de manejo compatíveis com a manutenção e regeneração natural do ecossistema; e
- V adoção de monitoramento das práticas de produção que avaliem a conformidade com o Projeto Extrativista Sustentável Orgânico aprovado, garantindo medidas mitigadoras aos impactos socioambientais negativos.
- Art. 11 O Projeto Extrativista Sustentável Orgânico para Unidades de Conservação de Uso Direto ou para Áreas Especialmente Protegidas deverá ser elaborado conforme o disposto no Capítulo IV deste anexo .
- § 1º Outras práticas de Manejo Extrativista Sustentável Orgânico, além das previstas neste anexo, adaptadas à realidade socioambiental local, poderão ser adotadas em âmbito estadual, devendo desde que observado o seguinte procedimento:
- I seja apresentada, com a devida justificativa, à Comissão da Produção Orgânica da unidade da federação CPOrg-UF, para apreciação;
- II caso a CPOrg-UF a julgue pertinente, esta deverá encaminhar Parecer
 Técnico favorável à Coordenação de Agroecologia COAGRE/MAPA, para
 reconhecimento na unidade da federação proponente;
- § 2º Por decisão fundamentada do MAPA e do MMA, as práticas adotadas para uso na unidade da federação poderão ter seu reconhecimento revisto.

- § 3º Nos casos previstos no parágrafo segundo deste artigo, deverá ser concedido um prazo compatível de no mínimo 30 dias para que os extrativistas se adequem à nova orientação.
- Art. 12 A área de Manejo Extrativista Sustentável Orgânico poderá estar situada em propriedades públicas ou privadas, ou ambas, excetuando-se os casos previstos em lei.
- § 1º A transferência da titularidade imóvel objeto do Projeto Extrativista Sustentável Orgânico deverá ser comunicada ao Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica ou Organização de Controle Social a que esteja vinculado.
- § 2º Nos casos em que se configure transferência de responsabilidade em relação à área do Projeto Extrativista Sustentável Orgânico, para que possa manter o reconhecimento da conformidade orgânica do projeto, o adquirente, deverá:
- I assumir, junto ao Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica ou Organização de Controle Social que controla o projeto, as obrigações estabelecidas no Projeto Extrativista Sustentável Orgânico aprovado para a referida área; ou
- II apresentar e ter aprovado um novo Projeto Extrativista Sustentável Orgânico por um Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica ou Organização de Controle Social em situação regular junto ao MAPA.
- Art. 13 No caso da prática do Extrativismo Sustentável Orgânico em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, além do disposto nesta Instrução Normativa, a exploração de produtos e subprodutos está sujeita a regulamentos específicos, cujo controle e monitoramento é de competência do órgão gestor da unidade.

Parágrafo único. Os órgãos competentes pela gestão das Unidades de Conservação de Uso Direto devem incentivar, facilitar e promover o desenvolvimento do Extrativismo Sustentável Orgânico de produtos e subprodutos do extrativismo e agroextrativismo daquelas Unidades de Conservação, bem como a avaliação da conformidade dos mesmos.

Art. 14 Os órgãos de controle, fomento, pesquisa, inovação tecnológica,

assistência técnica e extensão rural devem incentivar, promover e apoiar, por meio de planos, programas, projetos, ações e instrumentos específicos, o manejo extrativista sustentável orgânico de produtos derivados da biodiversidade e da sociobiodiversidade brasileira.

Parágrafo único. O incentivo e apoio previsto no caput deste artigo, deve ser preferencialmente destinado a povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS BÁSICOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO EXTRATIVISTA SUSTENTÁVEL ORGÂNICO

Art. 15 O Projeto Extrativista Sustentável Orgânico, deve seguir o seguinte roteiro:

- I titulo: "PROJETO EXTRATIVISTA SUSTENTÁVEL ORGÂNICO";
- II identificação:
- a) proponente:
- 1. nome;
- 2. endereço completo;
- 3. endereço para contato;
- 4. natureza Jurídica;
- 5. data do registro jurídico;
- 6. CNPJ / CPF / RG; e
- 7. representante(s) legal (ais);
- b) executores (no caso de não ser o proponente, ou quando este representar um grupo)
- nome(s) do(s) produtor(es);
- 2. CPF/RG;
- 3. nome(s) da(s) propriedade(s) ou unidade(s) de produção;
- 4. localização;
- 5. estado;
- 6. município;
- 7. croqui de localização;
- 8. croqui da unidade de produção;
- 8. tamanho da(s) área(s); e

9. principais atividades que desenvolve na área.

III - Detalhamento:

- a) estimativa da capacidade produtiva da(s) espécie(s) explorada(s) em relação ao(s) produto(s) obtido(s), em determinado período de tempo, com a descrição do método utilizado;
- b) definição das taxas de intensidade, frequência e sazonalidade da exploração;
- c) definição das práticas e método de coleta a ser utilizado, identificando parâmetros como: tamanho, diâmetro, idade mínima e fase fenológica, considerados de forma isolada ou cumulativa, para a(s) espécie(s) a ser(em) explorada(s);
- d) descrição dos procedimentos de armazenamento, transporte e beneficiamento;
- e) descrição das medidas mitigadoras aplicadas para redução dos possíveis impactos negativos do manejo; e
- f) descrição do sistema de monitoramento empregado para avaliação da sustentabilidade do manejo.
- IV Demonstrativos de que as taxas de intensidade, freqüência e sazonalidade da exploração não excedam a capacidade de suporte, fundamentadas em estudos científicos, experiências locais consolidadas ou conhecimentos tradicionais; e
- V Orientações e precauções específicas relacionadas aos casos em que:
- a) a exploração implica na supressão e remoção;
- b) a exploração causa dano ao indivíduo, a outras espécies ou a outros produtos florestais;
- c) os produtos são coletados para subsistência;
- d) a exploração oferece riscos à integridade física ou a vida dos coletores;
- e) a posse ou direito à terra e aos produtos objeto do manejo são passíveis de disputas, afetando a integridade física de coletores, comunidades ou do meio ambiente; e
- f) a(s) espécie(s) explorada(s) estejam sob restrições legais.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS ADICIONAIS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO EXTRATIVISTA SUSTENTÁVEL ORGÂNICO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO DIRETO OU ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

- Art. 16 Para a elaboração do Projeto Extrativista Sustentável Orgânico em Unidades de Conservação de Uso Direto ou em Áreas Especialmente Protegidas, devem ser observadas, adicionalmente ao que está previsto no Capítulo III, deste Anexo, as disposições descritas a seguir:
- I Seja considerado, no âmbito do ecossistema a ser manejado, a necessidade de manutenção de espécies em quantidade e qualidade suficientes para manutenção das funções ecossistêmicas;
- II Que na falta de informação técnica confiável, não deve ser coletado, explorado ou extraído mais de 30% do recurso; e
- III Que os parâmetros técnicos estabelecidos garantam que a taxa de recrutamento da população seja positiva em relação à ação de manejo.

Parágrafo único. As práticas de manejo estabelecidas devem estar fundamentadas em estudos científicos, experiência local consolidada ou conhecimentos tradicionais.

- Art. 17 Para os Produtos e subprodutos oriundos do extrativismo em Unidades de Conservação de Uso Direto ou em Áreas Especialmente Protegidas o Projeto Extrativista Sustentável Orgânico deverá apresentar, além daquelas previstas no inciso V, do Art. 15, deste Anexo, orientações e precauções específicas para os casos em que:
- I a exploração afeta o crescimento ou produtividade de outras espécies;
- II a espécie explorada possui alto valor para a sobrevivência da fauna silvestre; e
- III a espécie explorada possui interdependências ecológicas específicas;
- Art. 18 O monitoramento do Projeto Extrativista Sustentável Orgânico em Unidades de Conservação de Uso Direto ou em Áreas Especialmente Protegidas de produção deve considerar:
- a) a taxa de sobrevivência ou recuperação dos indivíduos explorados na unidade de produção, utilizando como referência o prazo de seis meses após a extração e, posteriormente, a cada ano, não se aplicando a indivíduos cuja exploração seja de partes de plantas desprendidas

naturalmente;

- b) o registro anual da produção total da área manejada;
- c) a avaliação da estrutura populacional a cada três anos após início do manejo, por meio de levantamento; e
- d) as observações percebidas na fauna.

Parágrafo único. Os dados obtidos no monitoramento devem ser sistematizados e comparados com dados anteriores.

Fonte: MAPA

IFOAM

INTERNATIONAL FEDERATION OF ORGANIC AGRICULTURE MOVEMENTS

Normas Básicas para a Produção e Processamento de Alimentos Orgânicos

(IFOAM General Assembly em Mar Del Plata/Argentina, novembro 1998)

INTRODUÇÃO

A importância da agricultura orgânica

Durante as últimas décadas a agricultura mudou sua característica através do desenvolvimento de novas tecnologias, máquinas agrícolas e indústria química. Embora isto tenha impulsionado a produção de alimentos, também produziu efeitos colaterais.

Simultaneamente os agricultores, preocupados com a ecologia e meio-ambiente, desenvolveram métodos e processos agrícolas que segundo eles são seguros e sustentáveis. Este sistema de produção é baseado na interação dinâmica entre solo, plantas, animais, pessoas, ecossistema e meio-ambiente. O sistema é voltado para o melhoramento dos ciclos de vida natural ao invés de destruir a natureza. Baseia-se praticamente nos recursos domésticos disponíveis.

Estes agricultores, normalmente conhecidos como produtores orgânicos, conseguiram provar para o mundo que seu sistema é diferente dos demais sistemas agrícolas e , acima de tudo, é competitivo e capaz de fornecer produtos agrícolas de boa qualidade, minimizando os efeitos colaterais.

O processamento dos produtos dos sistemas orgânicos de produção visa manter suas qualidades vitais. Isto é obtido por uma combinação de redução do processo de refinação, tecnologias poupadoras de energia e uso reduzido de aditivos e auxiliares de processamento.

A agricultura orgânica pode contribuir para um futuro ecologicamente sadio da humanidade. Esta publicação descreve os princípios e ideais da agricultura orgânica e o processamento de produtos do cultivo orgânico.

Que são as Normas Básicas do IFOAM?

As Normas Básicas refletem o estado atual e métodos de processamento da produção orgânica. Estas normas não devem ser encaradas como decisivas, mas sim como mais uma contribuição para o desenvolvimento da agricultura orgânica mundial.

As Normas Básicas IFOAM não podem ser usadas para certificação. Elas servem como base para que os programas de certificação mundiais desenvolvam suas próprias normas regionais e nacionais, que deverão levar em conta as condições locais e conter mais detalhes que as normas IFOAM.

Quando os produtos são comercializados no mercado com rótulo orgânico, o produtor e processador devem trabalhar com e ser certificados por um programa regional ou nacional com base nestas normas. Isto exige um sistema regular de inspeção e certificação. Tais programas garantirão a credibilidade dos produtos orgânicos e ajudarão a conquistar a confiança do consumidor.

As Normas Básicas do IFOAM também formam as bases para operação do IFOAM Accreditation Programme. O IFOAM Accreditation Programme avalia e credencia programas de certificação com base nas Normas Básicas IFOAM e Critérios de Credenciamento IFOAM.

Exceto onde o texto refere-se especificamente às normas nacionais de certificação, o termo "normas" usado neste texto refere-se às Normas Básicas IFOAM.

1. PRINCÍPIOS DA PRODUÇÃO E PROCESSAMENTO ORGÂNICOS

A produção e processamento orgânicos baseiam-se em uma série de princípios e idéias. Todos são igualmente importantes e não estão listados necessariamente por ordem de importância.

- Produzir alimentos de boa qualidade em quantidade suficiente.
- Interagir de forma construtiva e sadia com sistemas e ciclos naturais.
- Considerar o impacto social e ecológico mais amplo do sistema de produção e processamento orgânicos.
- Encorajar e melhorar os ciclos biológicos dentro do sistema de produção, envolvendo microorganismos, flora e fauna do solo, plantas e animais.
- Desenvolver um ecossistema aquático valioso e sustentável.
- Manter e aumentar a fertilidade dos solos a longo prazo.
- Manter a diversidade genética do sistema de produção e suas redondezas, incluindo proteção das plantas e habitat selvagens.
- Promover o uso sadio e cuidados apropriados com a água, recursos hídricos e com os seres vivos que lá habitam.
- Usar, sempre que possível, recursos renováveis em sistemas de produção localmente organizados.
- Criar um equilíbrio harmônico entre agricultura e pecuária.
- Propiciar condições adequadas para a sobrevivência dos animais de criação considerando os aspectos básicos de seu comportamento inato
- Minimizar todas as formas de poluição
- Processar produtos orgânicos usando recursos renováveis
- Produzir produtos orgânicos totalmente biodegradáveis
- Produzir produtos têxteis duráveis e de boa qualidade
- Propiciar a todos os envolvidos na produção e processamento de alimentos orgânicos qualidade de vida de acordo com suas necessidades básicas, remuneração justa, satisfação no
 trabalho e meio ambiente sadio.
- Evoluir em direção a uma cadeia completa produção, processamento e distribuição- que seja socialmente justa e ecologicamente comprometida.

2. ENGENHARIA GENÉTICA

Princípios Gerais

A Engenharia Genética não têm lugar junto à produção e processamento orgânicos.

Definição

Engenharia Genética é um conjunto de técnicas associadas à biologia molecular (tais como o recombinante DNA) pelas quais o material genético de plantas, microorganismos, células e outras unidades biológicas pode ser alterado sob formas e resultados que não podem ser obtidos por métodos de reprodução natural ou recombinação natural.

Normas

2.1. O programa de certificação deverá estabelecer padrões e empenhar esforços incluindo documentação relevante para garantir que nenhum produto ou organismo geneticamente modificado seja usado na produção ou processamento orgânicos. Admite-se que em casos excepcionais a contaminação por produtos geneticamente modificados poderá estar fora do controle do agente certificador. Consequentemente, os produtos orgânicos não deverão ser rotulados como livres de transgenia (engenharia genética) ou não MG (Modificados geneticamente), a fim de evitar possíveis confusões sobre o produto final. Quaisquer referência à engenharia genética nos rótulos dos produtos deverá limitar-se ao método de produção.

3. PRODUÇÃO AGRÍCOLA E ANIMAL EM GERAL

3.1. Necessidade de Conversão

Princípios Gerais

A Agricultura Orgânica é um processo que desenvolve um agrossistema sustentável e viável. O tempo transcorrido entre o início do manejo orgânico e a certificação das culturas ou plantéis é conhecido como período de conversão.

Todo o sistema de produção agrícola e animal precisa ser convertido segundo às normas orgânicas durante certo tempo.

Recomendações

Para que um agro-sistema possa funcionar satisfatoriamente, a densidade de culturas e animais deve ser organizada de forma que todos elementos de um sistema de produção possam interagir.

A conversão será atingida depois de determinado tempo. A propriedade pode ser convertida gradativamente. O manejo de todas as lavouras e animais deve ser convertido para o sistema orgânico.

A transição para o manejo orgânico deverá ser cuidadosamente planejada. Se necessário este planejamento poderá ser atualizado e incluir todos os aspectos relevantes do processo.

O programa de certificação deverá estabelecer critérios para diferenciar a produção e documentação dos diferentes sistemas de produção sendo que os critérios deverão determinar como evitar a mistura dos insumos e produtos .

Normas

- 3.1.1. Todas as normas deverão ser observadas durante o período de conversão. As normas devem ser aplicadas a todos os aspectos desde o início até o fim do período de conversão.
- 3.1.2. Se apenas parte da propriedade for convertida, o programa de certificação deverá fazer com que as partes orgânica e convencional sejam separadas e inspecionadas.
- 3.1.3. Antes que os produtos de uma propriedade/projeto sejam certificados como orgânicos, devem ser inspecionados durante o período de conversão. O início do período de conversão pode ser calculado a partir da data da última aplicação de insumos não aprovados, contanto que se possa comprovar que os critérios do manejo orgânico foram atendidos a partir desta data. Sobre a duração do período de conversão consultar secções 4.2 e 5.2.
- 3.1.4. Não é permitida a produção simultânea convencional, em conversão e orgânica de produtos agrícolas e animais que não podem ser claramente diferenciados entre si.
- 3.1.5. Para garantir uma separação clara entre produção orgânica e convencional, o programa de certificação deverá inspecionar todo o sistema de produção se for preciso.
- 3.1.6. Um período de conversão completo não será necessário onde os critérios do manejo orgânico estiverem sendo adotados há vários anos e isto puder ser comprovado por vários meios e fontes.

3.2. Manutenção do Manejo Orgânico

Princípios Gerais

A certificação orgânica é baseada na continuidade.

Recomendações

O programa de certificação deverá certificar apenas a produção que tende a ser mantida a longo prazo.

Normas

3.2.1. As culturas e animais já convertidos não deverão ser alternados do manejo convencional para o manejo orgânico e vice-versa.

3.3. Paisagem

Princípios Gerais

A agricultura orgânica deverá contribuir positivamente para o ecossistema.

Recomendações

As áreas que devem ser manejadas apropriadamente e associadas para facilitar a biodiversidade:

- Pastagens extensas
- Em geral todas as áreas sob sistema de rotação e que não são muito adubadas organicamente
- Terreno de pousio ou arável ecologicamente rico
- Margens de campos ecologicamente diversificadas
- Cursos de água, açudes, riachos, diques, pântanos e outras áreas úmidas que não estão sendo usadas para agricultura ou aquicultura intensiva.
- Áreas com flora silvestre

O programa de certificação deve estabelecer normas sobre a percentagem mínima de exploração agrícola para facilitar a biodiversidade e conservação da natureza.

Normas

3.3.1. O programa de certificação deverá desenvolver normas sobre paisagismo e biodiversidade.

04. PRODUÇÃO AGRÍCOLA

4.1 Escolha das culturas e variedades

Princípios Gerais

Todas as sementes e material vegetal devem ser certificadamente orgânicos.

Recomendações

As espécies e variedades cultivadas devem adaptar-se às condições de solo e clima e ser resistentes à pragas e doenças.

Na escolha das variedades levar em conta a diversidade genética.

Normas

- 4.1.1 Se sementes e materiais vegetais orgânicos estiverem disponíveis, devem ser usados. O programa de certificação deve estabelecer prazos para os pedidos de certificação de sementes e outro material vegetal.
- 4.1.2 Quando sementes e materiais orgânicos não estiverem disponíveis, pode-se usar materiais convencionais não tratados quimicamente.

Caso nenhuma das alternativas acima esteja disponível pode-se usar

sementes e material vegetal quimicamente tratados. O programa de certificação deverá definir as condições para as isenções e estipular prazos para o uso de sementes e materiais vegetais quimicamente tratados

4.1.3 Não será permitido o uso de pólen e sementes geneticamente modificadas e plantas ou material vegetal transgênicos.

4.2. Duração do período de conversão

Princípios Gerais

A implantação de um sistema de manejo orgânico e a construção da fertilidade do solo requer um período intermediário- o período de conversão. O período de conversão nem sempre é suficiente para melhorar a fertilidade do solo e re-estabelecer o equilíbrio do ecossistema; porém é o período em que são praticadas todas as ações necessárias para atingir estas metas.

Recomendações

A duração do período de conversão deve ser adaptada:

- ao uso anterior do terreno;
- à situação ecológica.

Normas

- 4.2.1 Os produtos vegetais da produção anual podem obter certificado orgânico depois que todas as Normas tiverem sido obedecidas por um mínimo de 12 meses antes do ciclo de produção. As plantas perenes (excluindo pastagens) podem ser certificadas na primeira colheita após um período mínimo de 18 meses sob o manejo recomendado. As pastagens e seus produtos podem ser certificadas após 12 meses de manejo orgânico.
- 4.2.2 O período de conversão poderá ser prolongado pelo programa de certificação dependendo, por exemplo, do uso anterior do terreno e das condições ambientais.
- 4.2.3 O programa de certificação pode permitir que os produtos vegetais sejam comercializados como "produto de agricultura orgânica em processo de conversão" ou inscrição similar depois que as exigências do manejo orgânico tenham sido obedecidas por um mínimo de 12 meses.
- 4.2.4 Somente para efeito de cálculo da dieta alimentar, os alimentos produzidos na propriedade durante o primeiro ano de manejo orgânico poderão ser classificados como orgânicos . Isto se refere apenas aos alimentos dos animais produzidos na propriedade; para outros fins, tais alimentos não podem ser comercializados como orgânicos. Os alimentos produzidos na propriedade sob manejo orgânico devem ser preferidos aos cultivados convencionalmente e trazidos de fora.

4.3. Diversificação das culturas

Princípios Gerais

A base da produção nas áreas de jardinagem, agrícolas e florestais é levar em conta a estrutura e fertilidade do solo e ecossistema, e propiciar uma boa diversificação das espécies com minimização das perdas de nutrientes.

Recomendações

A diversificação das culturas é obtida através da combinação de:

- uma rotação de culturas versátil incluindo legumes
- uma cobertura adequada do solo durante o maior tempo possível , usando uma diversidade de espécies de plantas.

Normas

4.3.1. Sempre que possível, o programa de certificação deverá exigir certa diversidade em termos de tempo e espaço, baseada nas pressões exercidas pelos insetos, ervas daninhas, doenças e outras pragas, com o propósito de melhorar ou manter as condições gerais do solo tais como matéria orgânica, fertilidade e atividade microbiana. Para as plantas não-perenes esta diversidade é praticamente obtida através da rotação de culturas.

4.4. Política de adubação

Princípios Gerais

Uma quantidade suficiente de material biodegradável de origem microbiana, vegetal ou animal deve ser devolvida ao solo para melhorar ou ao menos conservar sua fertilidade e atividade microbiana. O material biodegradável de origem microbiana, vegetal ou animal produzido nas propriedades orgânicas deve servir de base para o programa de adubação.

Recomendações

O manejo da adubação deve minimizar as perdas de nutrientes

O acúmulo de metais pesados e outros poluentes deve ser evitado.

Fertilizantes minerais não-sintéticos e fertilizantes externos de origem biológica devem ser considerados suplementares e não como reposição para reciclagem de nutrientes.

Níveis adequados de pH devem ser mantidos no solo.

Normas

- 4.4.1 O material biodegradável de origem microbiana, vegetal ou animal deve servir de base para o programa de adubação.
- 4.4.2. O programa de certificação deve estipular limites para a quantidade total de material biodegradável de origem microbiana, animal e vegetal trazido de fora da propriedade, levando em conta as condições locais e natureza das culturas.
- 4.4.3. O programa de certificação deve estabelecer normas para evitar que os caminhos de animais fiquem excessivamente adubados onde houver risco de poluição.
- 4.4.4 O material trazido de fora (incluindo composto p/ vasos) deve estar de acordo com o estipulado nos Apêndices 1 e 2.

- 4.4.5. O adubo contendo excrementos humanos (fezes e urina) não deve ser usado nos vegetais para consumo humano, exceto se medidas sanitárias cabíveis forem adotadas. O tratamento deve ser efetuado em local apropriado para evitar a transmissão de pragas, parasitas e agentes infecciosos.
- 4.4.6. Os adubos minerais só devem ser usados como suplementação da matéria orgânica. Estes só serão admitidos depois que as demais práticas de manejo tiverem sido otimizadas.
- 4.4.7. Os adubos minerais devem ser aplicados em sua composição natural e não devem ser dissolvidos através de tratamento químico.

O programa de certificação pode abrir exceções desde que justificadas. Tais exceções não devem incluir os adubos nitrogenados (ver Apêndice 1).

- 4.4.8. O programa de certificação deve estabelecer restrições para uso de insumos tais como potássio mineral, fertilizantes à base de magnésio, micro elementos, adubos com elevado teor de metais pesados e /ou outras substâncias indesejáveis ex: fosfato de rocha e lodo de esgoto (Apêndices 1 e 2).
- 4.4.9. O salitre do Chile e todos os adubos nitrogenados sintéticos, inclusive uréia, são proibidos.

4.5. Manejo de pragas, doenças e ervas daninhas, incluindo reguladores de crescimento

Princípios Gerais

Os sistemas orgânicos de produção devem ser usados de tal forma a minimizar as perdas por pragas, doenças e ervas daninhas. Enfatizam práticas como o uso de culturas e variedades adaptadas ao meio-ambiente, programa de adubação equilibrado, solos férteis de elevada atividade biológica, rotações adaptadas, plantio consorciado, adubação verde, etc.

Enfim, o crescimento e desenvolvimento devem ocorrer de forma natural.

Recomendações

Ervas daninhas, pragas e doenças devem ser controladas através de várias técnicas culturais preventivas que limitam seu desenvolvimento, ex: rotações apropriadas, adubos verdes, programa de adubação equilibrado, preparo precoce do canteiro, cobertura morta, controle mecânico e interrupção do ciclo de desenvolvimento das pragas.

Os inimigos naturais das pragas e doenças devem ser protegidos e estimulados através de manejo apropriado de seu habitat como sebes, locais dos ninhos, etc.

O manejo de pragas deve basear-se na compreensão e interferência das necessidades ecológicas das pragas.

Normas

4.5.1 No manejo de ervas daninhas, pragas e doenças é permitido o uso de produtos preparados na propriedade a partir de plantas, animais e microorganismos locais. Caso o uso de algum produto puder vir a comprometer o ecossistema ou a qualidade dos produtos orgânicos, o *Procedure to Evaluate Additional Inputs to Organic Agriculture (Apêndice 3)* e outras normas relevantes devem ser usadas para avaliar se o produto é aceitável. A marca dos produtos deve sempre ser avaliada.

- 4.5.2. São permitidos o controle térmico de ervas daninhas e métodos físicos para manejo das pragas, doenças e ervas daninhas.
- 4.5.3. A esterilização térmica dos solos para combater pragas e doenças restringe-se aos casos em que a rotação apropriada ou renovação do solo não pode ser feita. A permissão só será concedida pelo programa de certificação com base no caso específico.
- 4.5.4. Todos os materiais dos sistemas de produção convencionais devem ser apropriadamente limpos e livres de resíduos antes de serem usados em áreas de manejo orgânico.
- 4.5.5 Fica proibido o uso de herbicidas, fungicidas, inseticidas e outros pesticidas sintéticos. Os produtos permitidos para o controle de doenças e pragas das plantas encontram-se listados no Apêndice 2.
- 4.5.6. É proibido o uso de reguladores de crescimento sintéticos e de tintas sintéticas.
- 4.5.7 Fica proibido o uso de organismos geneticamente modificados, ou produtos destes.

4.6. Controle da contaminação

Princípios Gerais

Todas as medidas cabíveis devem ser tomadas para minimizar a contaminação de fora e dentro da propriedade.

Recomendações

Em caso de risco ou suspeita de risco de poluição, o programa de certificação deve estabelecer os níveis máximos tolerados de metais pesados e outros poluentes.

O acúmulo de metais pesados e outros poluentes deve ser limitado.

Normas

- 4.6.1. Em caso de suspeita de contaminação o programa de certificação deve exigir uma análise dos produtos relevantes e possíveis fontes de contaminação (solo e água) a fim de determinar o nível de contaminação.
- 4.6.2. Para estruturas de proteção, coberturas de plástico, redes contra insetos e embalagens para silagem somente produtos à base de polietileno e polipropileno ou outros policarbonatos são permitidos. Estes devem ser retirados do solo após o uso e não podem ser queimados na propriedade. O uso de produtos à base de policloreto é proibido.

4.7 Conservação do solo e da água

Princípios Gerais

A água e solo devem ser manejados de forma sustentada.

Recomendações

As medidas cabíveis devem ser tomadas para evitar a erosão e salinização do solo, o uso excessivo e inapropriado da água e a poluição da água superficial e subterrânea.

Normas

- 4.7.1. A limpeza do terreno através da queima de matéria orgânica, ex: queima da palha, deve ser usada o mínimo possível.
- 4.7.2. A derrubada de uma floresta primária é proibida.
- 4.7.3. As medidas cabíveis devem ser adotadas para evitar a erosão.
- 4.7.4. Não é permitida a exploração excessiva e o esgotamento dos recursos hídricos.
- 4.7.5. O programa de certificação deve exigir que os volumes estocados não provoquem a degradação do solo nem poluição do solo e águas superficiais.
- 4.7.6. Medidas cabíveis devem ser tomadas para evitar salinização do solo e da água.

4.8. Colheita do material vegetal não-cultivado e do mel

Princípios Gerais

A colheita deve contribuir positivamente com a preservação das áreas naturais.

Recomendações

Muito cuidado deve ser tomado na colheita ou recolhimento dos produtos para não prejudicar a manutenção e sustentabilidade do ecossistema.

Normas

- 4.8.1. Os produtos silvestres colhidos só serão certificados se retirados de um meio cultural estável e sustentado. A colheita ou recolhimento do produto não pode exceder uma produtividade sustentável do ecossistema nem ameaçar a existência de certas espécies de plantas ou animais.
- 4.8.2. Os produtos orgânicos só poderão ser certificados se originários de área sujeita à inspeção e não exposta a substâncias proibidas.
- 4.8.3. A área de colheita deve ficar a uma distância adequada do plantio convencional, poluição e contaminação.
- 4.8.4. O operador da colheita e recolhimento dos produtos deve ser claramente identificado e estar familiarizado com a área de coleta em questão.

4.9. Florestamento

Recomendações

Até a implantação das Normas Básicas do IFOAM para florestamento orgânico, os Programas de Certificação poderão desenvolver normas baseadas nos Princípios da Agricultura Orgânica (Capítulo 1) e normas IFOAM para justiça social.

5. PECUÁRIA

5.1. Manejo da Produção Animal

Princípios Gerais

As técnicas de manejo em pecuária devem basear-se nas necessidades fisiológicas e etológicas dos animais em questão, tais como:

- deve ser permitido aos animais satisfazer suas necessidades comportamentais básicas
- todas as técnicas de manejo, incluindo as associadas aos níveis de produção e ritmo de crescimento, devem ser dirigidas para a saúde e bem-estar dos animais.

Recomendações

Para fins de bem-estar dos animais, o tamanho do rebanho não deve afetar adversamente os padrões comportamentais dos animais.

Normas

- 5.1.1. O programa de certificação deve garantir que o manejo do meio animal leve em conta as necessidades dos animais e propicie:
 - livre movimentação
 - ar fresco e luminosidade natural suficientes para satisfazer as necessidades dos animais
 - proteção contra luminosidade, temperaturas, chuvas e ventos excessivos, de acordo com as necessidades dos animais.
 - espaço suficiente para descanso, de acordo com as necessidades dos animais. Para os animais que necessitam de cama, materiais naturais devem ser providenciados.
 - amplo acesso à ração e água fresca de acordo com as necessidades
 - instalações que facilitem a expressão do comportamento, de acordo com as necessidades biológicas e etológicas das espécies.

Nenhum composto usado nos materiais de construção ou equipamento de produção pode ser prejudicial à saúde animal e humana.

5.1.2. Todos os animais devem ter acesso ao ar livre e/ou pastagem apropriada ao tipo de animal ou estação, de acordo com sua idade e condição física, especificadas pelo programa de certificação.

O programa de certificação deve permitir exceções nos casos em que:

• a propriedade ou instalação específica proibir o acesso como forma de garantir o bem-estar dos animais

• alimentar os animais com forragem fresca é uma forma mais sustentável de usar os recursos do solo do que o pastejo, contanto que não comprometa o bem-estar dos animais.

As restrições devem sempre incluir o limite de tempo estipulado para cada exceção.

As aves e coelhos não devem ser mantidos em gaiolas.

Não serão permitidos sistemas de manejo animal sem solo.

- 5.1.3. Quando a luminosidade natural for prolongada por luz artificial, o programa de certificação deverá prescrever o máximo de horas permissível para cada espécie, e as considerações geográficas e de saúde geral dos animais.
- 5.1.4. Os animais do rebanho não devem ser mantidos individualmente.

O programa de certificação pode aceitar exceções ex: animais machos, pequenas propriedades, animais doentes e animais a ponto de parir.

5.2. Duração do período de conversão

Princípios gerais

A implantação da pecuária orgânica necessita de um período intermediário- um período de conversão.

Recomendações

Toda a propriedade , inclusive animais, deve ser convertida de acordo com os padrões estipulados neste documento. A conversão pode ser obtida dentro de certo tempo.

As aves de reposição devem ser trazidas para a propriedade no início da produção.

Normas

- 5.2.1. Os produtos animais só poderão ser comercializados como "produtos da pecuária orgânica" depois que a propriedade ou parte representativa desta tiver se submetido ao período de conversão durante no mínimo 12 meses e que as normas de produção orgânica tiverem sido atingidas dentro do prazo previsto.
- 5.2.2. O programa de certificação deverá especificar o período de tempo necessário para atingir as exigências do sistema. Com relação a produção de laticínios e ovos este período não deve ser inferior a 30 dias.
- 5.2.3. Os animais presentes na propriedade na época da conversão podem ser comercializados como carne orgânica depois que as normas da produção orgânica estiverem sendo adotadas há 12 meses.

5.3. Animais trazidos de fora da propriedade

Princípios Gerais

Todos os animais sob sistema orgânico devem ter sido gerados e criados na propriedade.

Recomendações

O manejo orgânico de animais não deve depender de sistemas convencionais. O processo de comercialização ou permuta de animais deve ocorrer preferencialmente entre propriedades orgânicas ou como parte de uma cooperação de longo prazo entre propriedades específicas.

Normas

- 5.3.1. Quando animais de manejo orgânico não estiverem disponíveis, o programa de certificação poderá tolerar o uso de animais de manejo convencional, obedecidos os seguintes limites de idade:
 - frangos de 2 dias para produção de carne
 - aves de 18 semanas para a produção de ovos
 - 2 dias de idade para as demais aves
 - leitões até 4 semanas e após o desmame
 - terneiros até 4 semanas, tendo recebido colostro e servidos com dieta a base de leite integral

O programa de certificação deverá estabelecer prazo (muito provavelmente antes de 31 de dezembro de 2003) para a implementação de animais orgânicos certificados desde a concepção.

5.3.2. O plantel reprodutivo pode ser trazido de propriedades convencionais numa quantidade de no máximo 10%/ano dos animais adultos da mesma espécie na propriedade.

Para o plantel reprodutivo trazido de fora o programa de certificação poderá permitir mais de 10%/ ano dos animais adultos existentes na propriedade, nos seguintes casos e dentro de prazos específicos:

- imprevistos severos de origem natural ou provocada pelo homem
- ampliação representativa da propriedade
- estabelecimento de nova produção animal na propriedade
- pequenas propriedades

5.4. Raças e reprodução dos animais

Princípios Gerais

As raças escolhidas devem ser adaptadas às condições locais.

As metas de reprodução devem estar de acordo com o comportamento natural dos animais e visar a saúde animal.

Recomendações

A reprodução não deve incluir métodos que tornem o sistema de produção dependente de elevados investimentos tecnológicos e de capital.

As técnicas de reprodução devem ser naturais.

Normas

- 5.4.1. O programa de certificação deve garantir que os sistemas de reprodução sejam baseados em raças que possam reproduzir de forma natural.
- 5.4.2. É permitida a inseminação artificial.
- 5.4.3. Técnicas de transferência embrionária não são admitidas pela agricultura orgânica.
- 5.4.4. O tratamento hormonal do cio e indução do parto não são permitidos a menos que aplicados à animais individuais por razões médicas e sob recomendação de um veterinário.
- 5.4.5. Não é permitido o uso de espécies ou raças geneticamente modificadas

5.5. Mutilações

Princípios Gerais

As características peculiares dos animais devem ser respeitadas.

Recomendações

As espécies selecionadas não devem necessitar de mutilações.

Exceções só serão permitidas nos casos em que o sofrimento do animal precisar ser amenizado.

Normas

5.5.1. Não serão permitidas mutilações.

O programa de certificação poderá facultar as seguintes exceções:

- castrações
- amputação da cauda dos cordeiros
- descorne
- colocação de argolas
- hibridação (mulação)

O sofrimento do animal deve ser minimizado e se for necessário deve-se utilizar anestésicos.

5.6. Nutrição animal

Princípios gerais

A alimentação servida aos animais deve ser 100% orgânica e de boa qualidade.

Toda a alimentação deve ser originária da própria propriedade ou ser produzida na região.

A dieta servida deve permitir aos animais manter sua dieta normal e atender necessidades digestivas.

Recomendações

A dieta deve ser balanceada de acordo com as necessidades nutricionais dos animais.

Os produtos da agricultura orgânica devem ser usados na alimentação animal.

Agentes corantes não devem ser usados na pecuária orgânica.

Normas

- 5.6.1.O programa de certificação deve estabelecer normas para a alimentação e ingredientes alimentares.
- 5.6.2. A alimentação deve originar-se predominantemente (no mínimo 50%) da propriedade ou ser produzida em cooperação com as propriedades orgânicas da região.

O programa de certificação pode tolerar exceções baseadas em condições locais

- 5.6.3. Apenas para efeito do cálculo das necessidades dietéticas os alimentos produzidos na propriedade durante o primeiro ano de manejo orgânico podem ser classificados como orgânicos. Isto refere-se apenas aos alimentos para os animais produzidos dentro da propriedade; de outra forma tais alimentos não poderão ser comercializados como orgânicos (4.2.4).
- 5.6.4. Onde for impossível obter certos alimentos de fontes orgânicas, o programa de certificação poderá permitir que certa percentagem de alimentos seja proveniente do cultivo convencional. As percentagens máximas destes alimentos são fornecidas na tabela abaixo e devem ser calculadas em termos de dieta regular para cada categoria animal.

As seguintes percentagens máximas devem ser observadas durante o ano inteiro:

Ruminantes (consumo de matéria seca) - 15%

Não-ruminantes (consumo de matéria seca)- 20%

A partir de 2002 estas percentagens serão reduzidas para:

Ruminantes (matéria seca) - 10% Não-ruminantes (matéria seca) - 15%

O programa de certificação poderá permitir exceções mediante prazos e condições limitadas, nos seguintes casos:

- imprevistos sérios de caráter natural ou provocados pelo homem
- condições climáticas adversas
- áreas onde a agricultura orgânica ainda se encontra em estágio inicial de desenvolvimento.
- 5.6.5. Os seguintes produtos não poderão ser incluídos nem adicionados à alimentação nem de outra forma servidos aos animais
 - promotores ou estimuladores do crescimento sintéticos
 - estimuladores do apetite sintéticos
 - conservantes, exceto quando usados como auxílios de processamento
 - corantes artificiais
 - uréia
 - sub-produtos animais (descartes do abate) para ruminantes
 - dejetos animais (todos os tipos) mesmo que tecnologicamente processados
 - alimentos submetidos a solventes (ex: hexano), extração (farinha de soja e de semente de colza) ou adição de outros agentes químicos
 - aminoácidos puros
 - organismos ou produtos geneticamente modificados

Estas regras referem-se tanto aos alimentos produzidos sob cultivo orgânico como convencional.

5.6.6. Se possível, as vitaminas, micro-elementos e suplementos usados devem ser de origem natural e em quantidade e qualidade apropriadas.

O programa de certificação deve estipular as condições para o uso de vitaminas sintéticas ou de fontes não-naturais.

- 5.6.7. Todos os ruminantes devem ter acesso diário à forragem.
- 5.6.8. Os seguintes agentes conservantes podem ser usados:
- bactérias, fungos e enzimas
- sub-produtos da indústria de alimentos (ex.: melado)
- alimentos à base de plantas

Os conservantes químicos poderão ser permitidos sob determinadas condições climatológicas. Cabe ao programa de certificação estipular as condições para o uso de vitaminas sintéticas ou de fontes não-naturais, Ex:. ácido acético, fórmico e propiônico e vitaminas e minerais.

- 5.6.9. O programa de certificação deverá definir os períodos de desmame, com base no comportamento específico de cada espécie animal.
- 5.6.10. Os filhotes dos mamíferos devem ser criados à base de leite orgânico, preferivelmente originário de suas próprias espécies.

Em casos de emergência o programa de certificação poderá permitir o uso de leite de sistemas de manejo não-orgânico ou de substitutos do leite contanto que não contenham antibióticos ou aditivos sintéticos.

5.7. Medicina Veterinária

Princípios Gerais

As práticas de manejo devem visar o bem estar dos animais, a obtenção de resistência máxima contra as doenças e prevenção de infecções.

Os animais doentes e machucados devem receber tratamento rápido e adequado.

Recomendações

Medicamentos e métodos naturais, incluindo homeopatia, medicina ayurvédica e acupuntura devem ser estimuladas.

Quando ocorre doença, o objetivo deve ser achar a causa e evitar surtos futuros pela mudança das práticas de manejo.

Quando apropriado, o programa de certificação deve estipular condições com base nos registros veterinários para minimizar o uso de medicamentos.

O programa de certificação deve fazer uma lista dos medicamentos e períodos de contenção.

Normas

5.7.1. O bem-estar dos animais é a principal preocupação na escolha do tratamento para a doença. O uso de medicamentos veterinários só será permitido quando não existir outra alternativa justificável.

- 5.7.2. Sempre que os medicamentos veterinários forem utilizados, o período de contenção deverá ser de no mínimo o dobro do período legal.
- 5.7.3. É proibido o uso das seguintes substâncias:
 - Indutores do crescimento sintéticos
 - Substâncias de origem sintética para estímulo da produção e contenção do crescimento natural
 - Hormônios para indução e sincronização do cio a menos que usados por um único animal para tratar desordens reprodutivas e mediante indicação do veterinário.
- 5.7.4. A vacinação poderá ser usada apenas quando existe previsão ou certeza de que a doença vai ocorrer na região ou onde a doença não puder ser controlada por outras técnicas de manejo. Cabe ao programa de certificação estabelecer as condições para tais casos.

São permitidas as vacinas exigidas legalmente. São proibidas as vacinas da engenharia genética.

5.8. Transporte e Abate

Princípios Gerais

O transporte e abate devem minimizar as condições de stress para o animal.

A distância e frequência de transporte devem ser minimizadas.

O meio de transporte deve ser apropriado para cada animal.

Recomendações

Os animais devem ser inspecionados regularmente durante o transporte.

De acordo com as condições climatológicas e duração do transporte, deve-se oferecer bastante água e alimento para os animais.

O stress do animal deve ser minimizado, considerando especialmente:

- Contato (pelos olhos, orelhas, odor) com outros animais mortos durante o processo de abate
- Amarras existentes entre grupos
- Tempo de descanso para aliviar o stress

Cada animal deve ser deixado inconsciente antes de ser morto e sangrado. O equipamento usado para isso deve estar em boas condições de higiene e manuseio. Dependendo da prática cultural alguns animais são abatidos ainda conscientes; neste caso o abate deve processar-se num ambiente mais calmo possível.

Normas

5.8.1. Durante os diferentes passos do abate, deverá haver uma pessoa responsável pelo bem-estar do animal.

- 5.8.2. O manejo durante o transporte e abate deverá ser calmo e cuidadoso. O uso de bastões elétricos e similares é proibido.
- 5.8.3. O programa de certificação deve estipular critérios de transporte e abate que levem em consideração:
- As condições físicas do animal
- Carga e descarga
- Mistura de diferentes grupos de animais ou animais de sexos diferentes
- Qualidade e adequabilidade do meio de transporte e equipamento de manuseio
- Temperaturas e umidade relativas
- Fome e sede
- Necessidades específicas de cada animal
- 5.8.4. Nenhum tranquilizante ou estimulante químico deve ser dados antes ou durante o transporte
- 5.8.5. Cada animal ou grupo de animais deverá ser identificado durante todos os estágios
- 5.8.6. Onde o transporte for feito via terrestre, a duração da viagem até o local de abate não deve exceder 8 horas.

5.9 Apicultura

Princípios Gerais

A área de coleta deve ser orgânica e/ou silvestre , devendo ser mais variada possível para atender as necessidades nutricionais de cada colônia e contribuir para a boa saúde.

A alimentação fornecida deve ser totalmente orgânica.

Os princípios gerais da pecuária também se aplicam à apicultura.

Recomendações

A alimentação das abelhas é exceção e só deverá ser servida para suprir a escassez temporária de alimento provocada pelas condições climáticas.

O favo de fundo deve ser feito de cera orgânica. (padrão a partir de 2001)

Quando as abelhas são instaladas em áreas silvestres deve-se atentar para as populações de insetos nativos.

Normas

5.9.1. As colméias devem ser instaladas em campos organicamente manejados e/ou áreas silvestres naturais. As colméias não devem ser colocadas próximo a campos ou outras áreas onde foram usados herbicidas ou pesticidas.

As exceções serão analisadas caso a caso e estipuladas pelos certificadores.

5.9.2. A alimentação só deverá ser fornecida depois da última colheita, quando o alimento natural ficar escasso.

Por volta de 2001 a percentagem de produtos silvestres/ingredientes orgânicos certificados usados na alimentação das abelhas deve ser de no mínimo 90%.

- 5.9.3. Cada colméia deve consistir basicamente de materiais naturais. É proibido o uso de material de construção com efeitos potencialmente tóxicos.
- 5.9.4. Materiais persistentes não devem ser usados em colméias onde há possibilidade de penetração do mel e onde os resíduos podem ser distribuídos na área pelas abelhas mortas.
- 5.9.5. Não é permitido corte das asas.
- 5.9.6. A inseminação artificial não é permitida.
- 5.9.7. A medicina veterinária não deve ser usada na apicultura.

Ao trabalhar com as abelhas (ex.: na colheita) não será permitido o uso de repelentes contendo substâncias proibidas.

- 5.9.8. Para o controle de pragas e doenças e desinfecção das colméias os seguintes produtos serão permitidos:
- Soda cáustica
- Ácido acético, láctico, oxálico
- Ácido fórmico
- Enxofre
- Óleos etéricos
- Bacillus thuringiensis

6. PRODUÇÃO AQUÍCOLA

6.1. Abrangência

A aquicultura inclui muitas formas de produção em água doce, salobra e salgada, bem como de várias espécies diferentes. Estes critérios destinam-se à organismos carnívoros, onívoros, e herbívoros de todos os estágios cultivados em vários sistemas de cativeiro como açudes, tanques e gaiolas (sistemas abertos ou fechados). Organismos silvestres imóveis em áreas de coleta abertas podem ser certificados como orgânicos. Já os organismos que se movimentam livremente em águas abertas e/ou que não são submetidos aos procedimentos do cultivo orgânico não são abrangidos por estas normas.

Este capítulo ainda não foi submetido ao Comitê de Normas do IFOAM, devendo ser aprovado ou modificado após a Assembléia Geral do IFOAM em 2000.

6.2 Conversão para a aquicultura orgânica

Princípios Gerais

A conversão é um processo de desenvolvimento de um ecossistema aquático sustentável e viável. O período compreendido entre início do manejo orgânico e certificação da produção é conhecido como período de conversão.

A produção aquícola varia substancialmente de acordo com a biologia dos organismos, tecnologia usada, condições geográficas, estrutura existente, tempo disponível, etc. Tais aspectos devem ser considerados quando se especifica a duração da conversão.

Recomendações

A produção total deve ser convertida dentro dos critérios estipulados e em certo período de tempo. Se uma produção não for convertida de uma só vez, os diferentes estágios devem ser convertidos de tal forma a satisfazer plenamente os critérios estipulados.

A pessoa responsável pela produção deve possuir um planejamento claro de como proceder com a conversão. Este planejamento deve ser atualizado sempre que for necessário e deverá incluir:

- Histórico e situação atual
- Cronograma do progresso da conversão
- Aspectos que devem ser alterados durante a conversão

A duração do período de conversão deve ser de no mínimo um ciclo vital do organismo em questão.

Normas

- 6.2.1. Todas as exigências deverão ser atendidas durante o período de conversão.
- 6.2.2. Nos lugares em que nem toda a produção foi convertida, exige-se o seguinte:
 - Demarcação física das unidades de produção orgânica e convencional. Para os organismos imóveis que não vivem em cativeiro (ver 6.4.1 e 6.4.2) a área deve ficar à certa distância da poluição, e da possível influência nociva da aquicultura convencional.
 - Que a produção orgânica seja inspecionada regularmente (com referência à qualidade da água, alimentação, medicação, insumos e outros fatores estipulados pelas normas).
 - Que exista uma contabilidade distinta para os dois sistemas de produção
 - Que as unidades já convertidas não sejam retornadas ao manejo convencional.
- 6.2.3. A duração do período de conversão deve ser especificada pelo programa de certificação, levando em consideração ciclo vital e espécies, fatores ambientais e uso anterior do local com referência ao material de descarte, sedimentos e qualidade da água.
- 6.2.4. O programa de certificação deve permitir a inclusão de organismos oriundos da produção convencional contanto que não sejam geneticamente modificados.
- 6.2.5. O período de conversão não será necessário no caso de :
- Áreas abertas para organismos nativos móveis (ver 6.5) onde a água flui livremente e não é diretamente infectada por substâncias proibidas pelos critérios, e
- Onde a área de coleta é passível de inspeção (com referência à
 qualidade da água, alimentação, medicação, insumos e outros fatores
 normas) e todas as normas venham sendo obedecidas.

6.3. Condições básicas

Princípios Gerais

As técnicas de manejo devem ser governadas pelas necessidades etológicas e fisiológicas dos organismos em questão. Devem permitir aos organismos satisfazer suas necessidades básicas de comportamento, e todas as técnicas de manejo, especialmente no que se refere a níveis de produção e velocidade de crescimento devem ser dirigidas para a saúde e bem-estar dos organismos.

Cuidados especiais devem ser dispensados quando espécies não-nativas são introduzidas.

A base da produção é a manutenção do ambiente aquático e ecossistemas aquático e terrestre vizinhos, obtida pelas combinação de:

- Estímulo e melhoramento dos ciclos biológicos na produção de microrganismos, plantas e animais
- Uso de ingredientes alimentares não apropriados para consumo humano.
- Uso de vários métodos para o controle de doenças
- Proibição dos fertilizantes sintéticos e agentes quimioterápicos
- Adoção da policultura sempre que possível

Recomendações

A conversão dos principais nutrientes de origem vegetal e animal resulta em perdas durante a conversão metabólica dos animais. Por esta razão, são recomendados alimentos À base de subprodutos e materiais de origem biológica não usados para o consumo humano.

Normas

- 6.3.1. O programa de certificação deverá estabelecer normas que levem em conta as necessidades comportamentais dos organismos. Isto implica na inclusão de cláusulas referentes a:
- Métodos de produção sustentável
- Densidade do estoque
- Qualidade da água
- Proteção contra alterações drásticas de temperatura
- Proteção contra luminosidade e sombra extremas
- 6.3.2. O programa de certificação poderá permitir períodos prolongados de luminosidade artificial, de acordo com a espécie e situação geográfica. Quando a luminosidade natural do dia é artificialmente prolongada, o limite de luminosidade diária é 16 horas / dia.
- 6.3.3. Não será permitido nenhum componente dos materiais de construção e equipamento de produção (tintas, materiais impregnados com agentes sintéticos e/ou químicos etc.) que possa afetar negativamente o ambiente ou a saúde dos organismos em questão.
- 6.3.4. Medidas adequadas devem ser tomadas para evitar as fugas de espécies cultivadas em cativeiro.
- 6.3.5. Medidas adequadas devem ser tomadas para evitar predadores nocivos às espécies em cativeiro.
- 6.3.6. O programa de certificação deve estabelecer normas sobre as medidas relevantes para evitar uso inadequado ou excessivo da água.

6.4 Localização das Unidades de Produção

Princípios Gerais

A localização das unidades de produção deve levar em consideração a manutenção do ambiente aquático e ecossistema terrestre e aquático vizinho.

Recomendações

As Unidades de Produção devem estar situadas à distâncias apropriadas das fontes de contaminação e da aquicultura convencional. O impacto ambiental negativo da produção aquícola deve ser minimizado.

Normas

- 6.4.1. A distância entre as unidades de produção convencionais e orgânicas nos sistemas abertos deve ser definida pelo programa de certificação.
- 6.4.2. O programa de certificação deve estabelecer normas referentes à proteção contra poluição, contaminação e distâncias apropriadas.

6.5 Localização das áreas abertas de cultivo

Princípios Gerais

Organismos selvagens, não-migrantes, cultivados em áreas abertas poderão ser certificados como orgânicos se originários de ambiente não poluído, estável e sustentável.

Recomendações

As áreas de coleta devem ficar a uma distância apropriada das áreas de contaminação e aquicultura convencional.

O impacto ambiental negativo da produção aquícola deve ser minimizado.

Normas

- 6.5.1. A área deve ser claramente definida e inspecionada quanto à qualidade da água, alimentação, medicação, insumos e outros fatores necessários, dentro das normas estipuladas.
- 6.5.2. As áreas abertas devem ficar a uma distância apropriada, especificada pelo programa de certificação, das fontes de poluição e possíveis influências negativas da aquicultura convencional.

6.6 Prevenção e Proteção Sanitária

Princípios Gerais

Todas as práticas de manejo devem ser direcionadas no sentido de atingir elevado nível de resistência contra doenças e prevenção de infecções.

Todas as técnicas de manejo, especialmente associadas à produção e velocidade de crescimento, devem ser dirigidas para a prevenção e proteção sanitária dos organismos. Deve-se minimizar o manuseio dos organismos aquáticos vivos.

Um ambiente livre de estresse é aspecto primordial na escolha do tratamento de doenças dos organismos.

Recomendações

O objetivo deve ser detectar a causa e prevenir futuras incidências da doença através da mudança das práticas de manejo. Sempre que o tratamento for necessário, os métodos e medicamentos naturais devem ser preferidos.

O tratamento da doença deve ser realizado de modo a minimizar os efeitos negativos sobre o meio ambiente

Normas

6.6.1. As drogas veterinárias convencionais só devem ser usadas se nenhuma outra alternativa justificável estiver disponível, e/ou se assim for exigido pela legislação nacional.

Caso as drogas veterinárias tenham que ser usadas, cabe ao programa de certificação definir a duração do período de carência. Este deverá ser no mínimo duas vezes maior que a exigência convencional.

- 6.6.2. Não é permitido o uso profilático de drogas veterinárias, exceto vacinações em certos casos (ver 6.6.3).
- 6.6.3. As vacinações só serão permitidas se as doenças comprovadamente existentes na região não puderem ser controladas por outras técnicas de manejo ou se as vacinas forem legalmente exigidas. Não são permitidas vacinas associadas à engenharia genética.
- 6.6.4. Não será permitido o uso de hormônios ou promotores de crescimento sintéticos.
- 6.6.5. O programa de certificação exigirá registros sobre o manejo das doenças.

Tais registros deverão incluir:

- Identificação dos organismos associados
- Detalhes do tratamento e duração
- Nomes das drogas usadas
- 6.6.6. No caso de comportamento irregular dos organismos, a qualidade da água deverá ser analisada e documentada de acordo com as necessidades.
- 6.6.7. Os animais aquáticos não deverão ser submetidos à qualquer tipo de mutilação.

6.7. Raças e Reprodução Animal

Princípios Gerais

As metas de reprodução deverão interferir o mínimo possível com o comportamento natural dos animais. A reprodução não deverá incluir métodos que exijam investimentos tecnológicos e financeiros elevados.

Recomendações

Deverão ser selecionadas as raças adaptadas às condições locais. A reprodução deve visar a obtenção de um alimento de boa qualidade, e um ritmo de crescimento satisfatório com um mínimo de insumos possíveis.

Os organismos originários de produções convencionais devem passar no mínimo 2/3 de sua existência no sistema orgânico.

Normas

- 6.7.1. Deve-se optar pela parição natural. Entretanto, o programa de certificação poderá permitir o uso de sistemas de produção que não impliquem na parição natural como por exemplo, a postura de ovos de peixes.
- 6.7.2. Sempre que possível, os organismos aquáticos trazidos de fora deverão ser originários de fontes orgânicas.
- 6.7.3. Os programas de certificação deverão estipular o período mínimo de tempo que os organismos aquáticos trazidos de fora devem permanecer na unidade orgânica.
- 6.7.4. Não serão permitidos organismos triplóides nem raças e espécies desenvolvidas pela engenharia genética.

6.8. Nutrição

Princípios Gerais

As dietas para a produção aquícola deverão ser de boa qualidade e balanceadas de acordo com as necessidades nutricionais dos organismos. Deverão ser servidas de forma a favorecer um comportamento natural de alimentação, com um mínimo de perdas para o meio ambiente.

Sub-produtos organicamente certificados e alimentos marinhos não apropriados ao consumo humano poderão ser usados como ingredientes para a alimentação dos organismos aquáticos.

Recomendações

A alimentação e os regimes alimentares deverão ser formulados de forma a propiciar o máximo de crescimento para o mínimo de insumos.

A administração dos nutrientes deve contribuir para manter a diversidade biológica na área.

Normas

6.8.1 A alimentação dos organismos aquáticos deve conter 100% de elementos certificadamente orgânicos, ou alimentos aquáticos silvestres. Quando peixes selvagens são usados, é preciso seguir as normas do "Code of Conduct for Responsible Fisheries" (FAO, 1995)

Caso componentes certificadamente orgânicos ou alimentos aquáticos silvestres não estejam disponíveis, o programa de certificação poderá permitir um máximo de 5% de alimento (peso seco) de origem convencional.

6.8.2. Em sistemas que exijam insumos alimentares, no mínimo 50% da proteína animal aquática da dieta poderá originar-se de sub-produtos, restos ou outros descartes e/ou outros materiais não usados para consumo humano.

- 6.8.3. Nos casos de restrições naturais severas e imprevisíveis, o programa de certificação poderá estabelecer exceções com relação aos percentuais mencionados em 6.8.1. e 6.8.2. , dentro de períodos e condições limitadas.
- 6.8.4. Fontes animais e/ou vegetais devem formar as bases da alimentação e fecundação.

O programa de certificação poderá permitir o uso de suplementos minerais, contanto que sejam aplicados em sua composição natural.

O uso de fezes humanas é restrito

- 6.8.5. Os seguintes produtos não deverão ser absolutamente incluídos nem adicionados à alimentação fornecida aos organismos:
 - Estimulantes e promotores de crescimento sintéticos
 - Estimuladores do apetite sintéticos
 - Antioxidantes e preservativos sintéticos
 - Corantes artificiais
 - Uréia
 - Material da mesma espécie dos organismos a ser servidos
 - Alimentos sujeitos à extração de solvente (ex: hexano)
 - Aminoácidos puros
 - Organismos desenvolvidos/transformados pela engenharia genética e similares
- 6.8.6. Sempre que possível as fontes de vitaminas, microelementos e suplementos devem ser de origem natural.

O programa de certificação deverá estabelecer as condições para uso de substâncias sintetizadas ou não-naturais.

- 6.8.7 Os conservantes poderão ser usados:
 - Bactérias, fungos e enzimas
 - Sub-produtos da indústria alimentar (ex: melado)
 - Produtos `a base de plantas

Conservantes químicos sintéticos poderão ser permitidos no caso de condições climáticas especiais, especificadas pelo programa de certificação.

6.9. Colheita

Princípios Gerais

A colheita de organismos cultivados em cativeiro ou áreas abertas deve ser realizada de forma a provocar um mínimo de stress para os organismos. O ato da colheita não deverá afetar negativamente a manutenção das áreas cultivadas.

Recomendações

O manuseio dos organismos aquáticos deve ser minimizado e ocorrer da forma mais cuidadosa possível. A colheita ou coleta de produtos não deve ultrapassar a produção sustentável do ecossistema nem ameaçar a existência das várias espécies e plantas e animais.

Normas

- 6.9.1 O programa de certificação deverá estabelecer critérios para o manuseio de organismos vivos adaptados ao organismo em questão, para garantir que a colheita de cativeiros e áreas abertas seja realizada da forma mais cuidadosa possível.
- 6.9.2. O programa de certificação deve estabelecer critérios para a colheita ou coleta dos produtos em áreas abertas para não ultrapassar a produção sustentável do ecossistema nem ameaçar as espécies animais e vegetais.

6.10. Transporte de animais marinhos vivos

Princípios Gerais

O meio de transporte deve ser apropriado para a espécie em termos de qualidade da água, temperatura, oxigênio, etc. A frequência e distância do transporte devem ser minimizadas.

Recomendações

O transporte de animais marinhos vivos deve ser minimizado e realizado com grande cuidado. Os animais devem ser inspecionados regularmente durante o transporte.

Normas

- 6.10.1. O transporte não deve acarretar stress ou danos físicos aos animais. Os equipamentos de transporte e/ou materiais de construção não deve produzir efeitos tóxicos.
- 6.10.2. O programa de certificação deverá estabelecer regras de transporte apropriadas relativamente à:
 - qualidade da água
 - densidade do plantel
 - distância e/ou duração
 - precauções contra fuga
- 6.10.3. Não poderão ser ministrados aos animais tranquilizantes e estimulantes quimicamente sintetizados, antes ou durante o transporte.
- 6.10.4. Deverá haver um indivíduo responsável pelo conforto dos animais durante o transporte.

6.11. **Abate**

Princípios Gerais

Deve-se minimizar o stress e sofrimento associados ao processo de abate. O manejo e técnicas de abate devem ser baseados na fisiologia e etologia dos organismos em questão, e aceitos pelos respectivos padrões éticos.

Recomendações

Para evitar sofrimento desnecessário, os organismos precisam estar inconscientes antes de serem sangrados.

Normas

- 6.11.1 O programa de certificação deverá estabelecer normas para garantir a minimização do stress associado ao abate.
- 6.11.2. Se possível, os animais deverão estar inconscientes antes de serem sangrados até a morte. Os equipamentos usados para isso devem estar em perfeita ordem e afetar as partes mais profundas do cérebro de uma só vez. O funcionamento apropriado destes equipamentos deve ser testado regularmente. Os equipamentos a base de gás ou eletricidade devem ser monitorados continuamente.
- 6.11.3. O programa de certificação deve especificar as normas de abate de acordo com as espécies e costumes locais. Estas deverão incluir:
 - recuperação após o transporte
 - intervalo de tempo entre a perda de consciência e a sangria
 - tipo e qualidade do equipamento
 - contato entre organismos vivos e abatidos.

7. PROCESSAMENTO E MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS

7.1. Aspectos Gerais

Princípios Gerais

Toda manipulação e processamento de produtos orgânicos deve ser otimizado para preservar a qualidade e integridade do produto, e minimizar o desenvolvimento de pragas e insetos.

Recomendações

O processamento e manipulação dos produtos orgânicos deve ser realizado em tempo e local diferentes do processamento e manejo dos produtos não-orgânicos.

As fontes de poluição devem ser identificadas e a contaminação evitada.

Os aromatizantes devem ser originários de alimentos (preferivelmente orgânicos) por meio de processos físicos.

Normas

- 7.1.1. Deve-se evitar contato dos produtos orgânicos com os não-orgânicos
- 7.1.2. Todos os produtos devem ser apropriadamente identificados durante os processos.
- 7.1.3. O programa de certificação deverá estabelecer normas para prevenir e controlar os poluentes e contaminantes.
- 7.1.4. Produtos orgânicos e não-orgânicos não devem ser armazenados e transportados conjuntamente exceto quando forem rotulados e separados físicamente.
- 7.1.5. O programa de certificação deverá regulamentar os

meios e medidas permitidas ou recomendadas para descontaminar, limpar ou desinfetar todas as instalações onde os produtos orgânicos são mantidos, manuseados, processados ou armazenados.

- 7.1.6. Além do armazenamento em temperatura ambiente, as seguintes condições especiais de armazenamento são permitidas (Ver apêndice 4):
 - atmosfera controlada
 - resfriamento
 - congelamento
 - secagem
 - umidade regulada

É permitido o uso de gás etileno para cura.

7.2. Controle de pragas e doenças

Princípios Gerais

As pragas devem ser evitadas através de práticas adequadas de manejo. Isso inclui uma boa limpeza e higiene geral.O tratamento das pragas com agentes químicos deve ser considerado como último recurso.

Recomendações

Os tratamentos recomendados são barreiras físicas, som, ultras-som, luminosidade e luz ultra-violeta, armadilhas (inclusive feromônio e iscas estáticas), controle de temperatura, atmosfera controlada e terra diatomácea.

Deve ser elaborado um plano de prevenção e controle de pragas.

Normas

- 7.2.1. Para o controle e manejo das pragas as seguintes medidas devem ser adotadas em ordem de prioridade:
 - métodos preventivos como destruição do habitat das pragas e do acesso às instalações
 - métodos mecânicos, físicos e biológicos
 - substâncias pesticidas contidas nos apêndices das Normas Básicas
 - outras substâncias usadas em armadilhas

A irradiação é proibida.

- 7.2.2. Não poderá haver contato direto ou indireto entre produtos orgânicos e substâncias proibidas (ex.: pesticidas). Em caso de dúvida, deve-se tomar providências para garantir que o produto orgânico não contenha resíduos destas substâncias.
- 7.2.3. Não são permitidos desinfetantes e pesticidas persistentes ou carcinogênicos.

O programa de certificação deverá estabelecer regras para determinar os agentes de proteção e desinfetantes que podem ser usados.

7.3. Ingredientes, Aditivos e Auxílios para Processamento

Princípios Gerais

100% dos ingredientes devem ser certificadamente orgânicos.

Recomendações

Para a produção de enzimas e outros produtos micro-biológicos o meio deve ser composto de ingredientes orgânicos

O programa de certificação deve criar listagens limitando os seguintes parâmetros:

- a manutenção do valor nutritivo
- a existência ou possibilidade de produzir produtos similares.
- 7.3.1. Nos casos em que um ingrediente de origem orgânica encontra-se indisponível em qualidade ou quantidade suficientes, o programa de certificação poderá autorizar o uso de matéria prima não-orgânica sujeita a revisão e reavaliação periódica. Estes materiais não poderão ser fruto da engenharia genética.
- 7.3.2. O mesmo ingrediente contido num produto não poderá ser derivado ao mesmo tempo de origem orgânica e não-orgânica.
- 7.3.3. Água e sal poderão ser usados nos produtos orgânicos.
- 7.3.4. Minerais (incluindo microelementos), vitaminas e ingredientes isolados similares não poderão ser usados.

O programa de certificação poderá acatar exceções nos casos em que este uso for exigido por lei ou nos casos de serem detectadas sérias deficiências nutritivas ou dietéticas.

- 7.3.5. Poderão ser usados preparados compostos de microorganismos e enzimas comumente usados no processamento de alimentos, com exceção de microorganismos desenvolvidos pela engenharia genética e seus produtos.
- 7.3.6. O uso de aditivos e auxiliares de processamento deve ser restrito.

7.4. Métodos de Processamento

Princípios Gerais

Os métodos de processamento devem ser baseados em processos mecanizados, físicos e biológicos. A qualidade vital de um ingrediente orgânico deve ser mantida durante todos os passos de seu processamento.

Recomendações

Os métodos de processamento devem ser escolhidos de forma a limitar o número e quantidade de aditivos e auxílios de processamento.

Normas

- 7.4.1. Os seguintes tipos de processos são aprovados:
 - mecânicos e físicos
 - biológicos
 - defumação
 - extração
 - precipitação
 - filtração

- 7.4.2. A extração só deverá utilizar água, etanol, óleos vegetais e animais, vinagre, dióxido de carbono, nitrogênio e ácido carboxílico. Estes devem apresentar boa qualidade nutritiva e ser apropriados para o propósito a que se destinam.
- 7.4.3. A irradiação não é permitida.
- 7.4.4. As substâncias da filtração não devem ser feitas de amianto nem ser permeadas de substâncias que possam afetar negativamente o produto.

7.5. Embalagem

Princípios Gerais

Os efeitos ambientais do uso de embalagens devem ser minimizados.

Recomendações

Embalagens desnecessárias devem ser evitadas.

Sempre que possível optar por sistemas de reciclagem e re-aproveitamento de embalagens. Preferir embalagens biodegradáveis.

Normas

- 7.5.1. O material usado para embalagem não deve contaminar o alimento.
- 7.5.2. O programa de certificação deverá estabelecer uma política para reduzir os efeitos ambientais dos materiais de embalagens.

8. PROCESSAMENTO DE PRODUTOS TEXTEIS

8.1 Abrangência

As normas aplicam-se a todos os tipos de fibras naturais incluindo mas não só:

- lã
- algodão
- roupas prontas, peças do vestuário em geral, tapetes e tecidos para decoração
- produtos não fiados

As normas aplicam-se ao processamento de fibras orgânicas certificadas e fibras rústicas certificadas.

Este capítulo será mais tarde revisto pelo Comitê do IFOAM, sendo considerado esboço até ser submetido à Assembléia Geral do IFOAM em 2000.

8.2. Matérias primas

Princípios Gerais

As matérias primas incluídas no produto têxtil devem ser 100% produzidas organicamente.

O processamento das matérias primas em fibras deve ser realizado de modo compatível com o meio ambiente.

As matérias primas não-texteis incluídas num produto textil devem ser inofensivas para o meio ambiente e para as pessoas sob os aspectos da produção, consumo e descarte.

As matérias primas devem conter as características do produto final desejado (ex: fibras coloridas naturais).

Recomendações

Fibras naturais devem ser usadas.

O programa de certificação deve regulamentar os teores e/ou a emissão de níquel e cromo e outras substâncias não desejáveis nos acessórios não texteis.

Normas

8.2.1. Desfoliamento do algodão

É proibido o uso de desfoliadores de algodão.

Os programas de certificação poderão tolerar exceções para o cloreto de cálcio, cloreto de magnésio e cloreto de sódio até 2002.

"Retting"

É permitido o "field retting" do linho e outras fibras. Se o "retting" a vapor ou "retting" úmido (água) for usado, o programa de certificação deverá exigir uso ou tratamento apropriado da água descartada para evitar poluição da água.

Produção de seda

Amoreiras devem ser organicamente cultivadas para a produção de seda. Se a seda for certificada, o programa de certificação deverá regulamentar o cultivo de ovos, o cultivo do bicho da seda e a fiação. Tais normas deverão exigir que:

- todos os agentes incluindo desinfetantes no cultivo do bicho da seda, cultivo de ovos e fiação deverão atender as exigências de processamento estipuladas no capítulo 8 destas normas.
- hormônios e tratamentos veterinários serão regulamentados de acordo com as normas estabelecidas para os animais.
- **Tendsides** usados no **degumming** da seda (cocção dos casulos) devem ser facilmente biodegradáveis (OECD 301), devendo existir um tratamento apropriado para água de descarte.

Alvejamento da lã

Tendsides usados para alvejar a lã devem ser facilmente biodegradáveis (OECD 301), devendo existir um tratamento apropriado para água de descarte.

8.2.2. Quando for necessário produzir determinada função ou modelo de maior durabilidade, o programa de certificação poderá autorizar o uso de materiais não-certificados de acordo com o seguinte:

Fibras naturais não-certificadas- quando uma fibra natural certificada não estiver disponível na qualidade e quantidades necessárias, o programa de certificação poderá permitir a mistura de fibras

naturais não-certificadas com as certificadas, ou o seu uso em certos detalhes. A mesma fibra não poderá ser de origem certificada e não-certificada ao mesmo tempo.

Fibras sintéticas-Quando celulose sintético, recuperado ou fibras recicladas forem usadas os seguintes produtos deverão ser excluídos:

- fibras contendo halogeno (clorofibra, teflon., etc)
- fibras que são, ou cuja produção é prejudicial para as pessoas, trabalhadores ou meio ambiente

O programa de certificação deverá desenvolver uma lista dos sintéticos aprovados. A mistura de fibras não-orgânicas deverá estar e acordo com as Normas do IFOAM (Capítulo 9).

8.2.3. O programa de certificação não deverá certificar produtos onde os acessórios não-texteis constituam a principal parte do produto, a menos que tenham sido estabelecidos critérios para estes detalhes.

Os acessórios não devem utilizar mais que 0.1 mg/kg de Cádmio.

8.3. Processamento em geral

Princípios Gerais

Todas as unidades de processamento devem obedecer um sistema integrado de manejo ambiental.

Recomendações

O processamento deve utilizar técnicas adequadas que preservem ao máximo o meio ambiente.

Normas

8.3.1. Aplicam-se as normas IFOAM sobre armazenamento, separação, identificação, higiene e manejo de pragas; não se aplicam as normas IFOAM sobre aditivos e auxílios para o processamento de alimentos.

O programa de certificação poderá abrir exceções individuais para a cláusula de separação nos casos em que tal separação pode conduzir a desvantagens econômico- ambientais substanciais, e onde não houver risco de mistura das matérias primas, ex: possível contato de um produto orgânico com líquidos reciclados, anteriormente usados na produção convencional (mercerização, moldagem, enxague, etc.). Ao conceder tais exceções o programa de certificação deve atestar que não ocorre contaminação através destes procedimentos.

8.4. Critérios ambientais para o Processamento Úmido

Princípios Gerais

O processamento úmido das fibras orgânicas para transformá-las em produtos texteis deve evitar impactos negativos para o meio ambiente.

Recomendações

O programa de certificação deverá desenvolver critérios para o tratamento do esgoto e efluentes associados a BOD e COD (ou TOC ou TOD), metais pesados e fósforo, bem como sobre o despejo do lodo e sólidos descartados.

A qualidade do tratamento deverá ser decidida com base nos insumos usados.

Normas

- 8.4.1. O programa de certificação deve exigir que toda unidade de produção:
 - observe a legislação nacional sobre meio ambiente
 - documente o uso de produtos químicos, energia, consumo de água, e tratamento da água de esgoto, incluindo despejo do esgoto e análise de efluentes.
 - no máximo um ano após a certificação inicial, deverá desenvolver um planejamento ambiental aperfeiçoando a performance ambiental da produção
- 8.4.2. O programa de certificação só liberará as unidades de produção depois que houver em funcionamento no mínimo uma instalação de tratamento interno ou externo da água do esgoto (sedimentação, temperatura, pH, regulação).
- 8.4.3. O programa de certificação poderá aplicar estes critérios ambientais apenas ao processamento dos texteis certificados e não à toda a fábrica.

8.5 Insumos- Uso Geral

O uso de produtos químicos (tinturas, auxílios, etc) no processamento de têxteis é regulamentado. Tais insumos são aqui denominados "produtos". As normas não se aplicam a óleos lubrificantes para máquinas, tintas para máquinas instalações, a menos que possam vir a contaminar os tecidos.

Princípios Gerais

O processamento de fibras orgânicas deve utilizar substâncias orgânicas ou naturais. Onde isto não for possível o processamento deverá evitar o uso de produtos químicos sintéticos e de substâncias que possam poluir o meio ambiente de representar risco para trabalhadores e consumidores. Na avaliação destes produtos deve-se considerar seu impacto ambiental como um todo.

Recomendações

O processamento de têxteis orgânicos deve evitar produtos químicos sintéticos, substâncias que são poluentes ambientais e substâncias que ameaçam a saúde e segurança de trabalhadores e consumidores.

Normas

8.5.1. Todos os produtos devem ser declarados pelo operador, incluindo avaliação dos dados relevantes (dados de segurança). Os conservantes sempre devem ser declarados. O programa de certificação deve ter em seu arquivo todas as receitas usadas.

8.5.2. O programa de certificação deverá desenvolver critérios para avaliação dos produtos. Tais critérios devem considerar a biodegradabilidade e a toxidez, ex:

Biodegradabilidade Toxidez p/ organismos aquáticos
28 dias (LC₅₀ ou EC₅₀ ou IC₅₀ p/algas,

(OECD 302 A) pulgas d'água e peixes)

Pode ser aprovado < 70% >100 mg/l
Pode ser aprovado > 70% 10- 100 mg/l
Proibido < 70% <100 mg/l

70%

As mesmas regras aplicam-se aos metabolitos.

Considerando a necessidade de obter maior experiência na avaliação de produtos, o programa de certificação poderá desenvolver modelos alternativos ou usar outros modelos existentes se estes puderem garantir uma performance ambiental satisfatória. Tais modelos alternativos deverão ser publicados e os programas de certificação deverão documentar os resultados do modelo comparado com o modelo acima.

<1 mg/l

Os produtos não poderão ser usados se forem:

- carcinogênicos (R-45)*
- mutagênicos (R-46)

Proibido

- teratogênicos (R60-63)
- tóxicos para os mamíferos -LD50 <2000 mg/kg não será permitido
- reconhecidamente bio-cumulativos e não são biodegradáveis (<70% 28d OECD 302 A)
- citados na lista negativa abaixo (ver 8.5.3)

O programa de certificação também não aprovará certos produtos onde existirem alternativas que:

- sejam naturais
- produzam menor impacto ambiental

8.5.3. O programa de certificação deverá manter uma lista das substâncias positivas permitidas ou uma lista das substâncias negativas proibidas.

Biocidas incluindo PCP, TCP e PCB não poderão ser incluídos nos insumos.

Os seguintes produtos químicos não poderão estar presentes em qualquer produto em percentagem maior que 1%:

- á-MES
- Antimônio
- AOX- hidrocarbonos halogenados absorvíveis, e substâncias que causem sua formação
- APEO
- DEHP
- DTPA
- EDTA
- Agentes halogenados à prova de fogo

^{* &}quot;R" refere-se ao sistema europeu conforme descrição em Reg. 92/32/EEC

- Metais pesados (ver também 8.6.6)
- LAS
- Condutores organo-clorados
- Compostos de Amônio Quaternário (DTDMAC etc.)

8.6. Normas Específicas para Diferentes Etapas do Processamento

Normas

Além dos critérios gerais, aplicam-se as seguintes normas específicas:

- 8.6.1. Óleos para máquina de fiação (avivage) e óleos para tear (óleo para agulha) devem ser facilmente biodegradáveis ou produzidos a partir de origem vegetal ou animal.
- 8.6.2. "Sizes" devem ser rapidamente degradáveis ou ser no mínimo 75% reciclados
- 8.6.3. O hidróxido de sódio e outros alcalinos é permitido para mercerização, mas devem ser reciclados na maior quantidade possível.
- 8.6.4. (Texto original não inclui este ítem)
- 8.6.5. Os mordentes não poderão conter níveis de metais pesados inferiores aos indicados em "produtos para tinturas"
- 8.6.6. As seguintes tinturas podem ser usadas:
 - Tinturas derivadas de plantas (CI 75 000- 75 999)
 - Tinturas minerais não contendo metais pesados

Excluem-se as:

- tinturas que contém metais pesados
- ligas metálicas complexas acima de 1 g metal/ kg de têxtil

 O programa de certificação poderá facultar exceções para os pigmentos contendo cobre
 caso não existam outras alternativas
- tinturas capazes de liberar aminas aromáticas, consideradas carcinogênicas
- tinturas suspeitas de ser alergênicas ou carcinogênicas

Os critérios gerais devem ser aplicados na avaliação das demais tinturas.

As tinturas não poderão conter teores superiores a :

```
Antimônio - 50 ppm
                      Arsênico - 50 ppm
                                           Bário-
                                                       100 ppm
Chumbo - 100 ppm
                      Cádmio -- 20 ppm
                                           Cromo -
                                                       100 ppm
                      Cobre - 250 ppm
Ferro - 2500 ppm
                                           Manganês - 1000 ppm
Níauel -
         200 ppm
                      Mercúrio- 4 ppm
                                           Selênio -
                                                        20 ppm
Prata -
         100 ppm
                      Zinco - 1500 ppm
                                           Estanho -
                                                       250 ppm
(Acordo ETAD)
```

Nota: Embora os metais pesados sejam proibidos como tinturas, podem aparecer como contaminantes em outros corantes. Os limites acima referem-se a esta contaminação. Somente métodos de impressão baseados em óleos naturais e água serão permitidos. Solventes aromáticos são proibidos.

Os resíduos de tinta devem ser reciclados ou descartados de forma segura.

- 8.6.7. Os tratamentos mecânicos e físicos não apresentam restrição.
- 8.6.8. O programa de certificação deverá desenvolver normas para regulamentar outros métodos e tratamentos no sentido de satisfazer os critérios gerais para produtos químicos.

8.7 Rótulos

Princípios Gerais

O rótulo deve ser correto e conter informações úteis para o consumidor.

Recomendações

O programa de certificação deve exigir que o rótulo relacione todas as substâncias usadas durante o processamento de têxteis que possam provocar alergia.

Normas

- 8.7.1. A rotulação dos têxteis deve observar as normas IFOAM (Capítulo 9) incluindo as seguintes regras específicas:
 - O cálculo pelo peso deve excluir o peso dos acessórios não-têxteis (botões, zíperes, etc.)
 - Os materiais dos acessórios não-têxteis devem ser declarados
 - Os insumos usados durante o processamento não precisam ser declarados
 - Sempre que possível, as informações sobre firmeza das cores, encolhimento e lavagem devem ser incluídas nos rótulos.
 - A matéria prima dos têxteis pode ser identificada "Feito com... (..%) fibras produzidas organicamente ", contanto que no mínimo 70% das fibras sejam certificadamente orgânicas.
 - A rotulação do produto final incluindo todos os componentes (além da matéria prima) de origem agrícola, só poderá ser completada depois que o programa de certificação liberar a lista dos ingredientes permitidos.
- 8.7.2. Onde os têxteis certificados constituírem uma parte do produto final (ex: mobília), o rótulo ou etiqueta deve mencionar que apenas a parte têxtil é certificada.

Abreviações usadas nas normas dos têxteis

CI- Color Index

COD- Chemical Oxygen Demand

EC₅₀ - Effect Concentration (50% effect)

ETAD- Ecological and Toxicological Association of the Dyestuff

Manufacturing Industries

IC₅₀- Inhibition Concentration (10% inhibition)

LC₅₀- Lethal Concentration (50% mortality)

OECD- Organization of Economic Co-operation and Development

TOC- Total Organic Carbon

TOD- Total Oxygen Demand

á- MES- á-methyl ester sulphonate (C16/18)

AOX- Absorbable halogenated hydrocarbons, e substâncias que causam sua formação

APEO - Alkylphenoloxylate

DEHP- Diethylhexylphtalate

DTPA- Diethylenetriamine penta-acetate

EDTA- Ethylendiamine

LAS- Linear alkyl benzene sulphonate

PCB - Polychlorinated Biphenyls

PCP- Pentachloephenol

TCP- Tetrachlorphenol

9. ROTULAGEM

Princípios Gerais

O rótulo deve incluir informações claras e objetivas sobre o status orgânico do produto.

Recomendações

O uso de rótulos nos produtos em período de conversão orgânica não é aconselhado, podendo confundir o consumidor.

Se todas as exigências tiverem sido atendidas, os produtos deverão ser comercializados como "produto da agricultura orgânica", ou inscrição similar.

O nome e endereço da pessoa física ou jurídica legalmente responsável pela produção ou processamento do produto deve ser citado no rótulo.

O rótulo deve listar os procedimentos de processamento que possam afetar as propriedades indiretas do produto.

Deve ser informado onde poderão ser obtidos maiores detalhes sobre o produto.

Todos os componentes e aditivos usados devem ser mencionados.

Os ingredientes ou produtos derivados de produção silvestre devem ser identificados.

Normas

- 9.1.1. A pessoa física ou jurídica legalmente responsável pela produção ou processamento do produto deve ser identificada.
- 9.1.2. Depois que todas as Normas tiverem sido observadas, os produtos poderão ser comercializados como "produto da agricultura orgânica", ou inscrição similar.
- 9.1.3. Produtos mistos, onde nem todos os ingredientes, incluindo aditivos, são de origem orgânica poderão ser identificados da seguinte forma (peso matéria seca):
 - Onde no mínimo 95% dos ingredientes são de origem certificadamente orgânica, os produtos poderão ser rotulados "certificadamente orgânicos" ou inscrição similar e incluir o logotipo do programa de certificação.
 - Onde menos de 95%, mas não menos de 70% dos ingredientes são de origem certificadamente orgânica, os produtos não poderão ser denominados "orgânicos". O termo "orgânico" poderá ser usado na inscrição "feito com ingredientes orgânicos", se for acompanhado de dados exatos sobre a proporção de ingredientes orgânicos usados. Junto a estes dados deverá ser mencionado que o produto foi devidamente aprovado pelo programa de certificação.
 - Onde menos de 70% dos ingredientes forem certificamente orgânicos, este produto não poderá ser identificado como "orgânico", mas os ingredientes orgânicos deverão ser indicados na listagem dos componentes.

- 9.1.4. O sal e água adicionados ao produto não deverão ser incluídos no cálculo das percentagens de ingredientes orgânicos.
- 9.1.5. O rótulo dos produtos em período de conversão deve ser claramente distinto do rótulo dos produtos orgânicos.
- 9.1.6. Todas as matérias primas de um produto composto por vários ingredientes devem ser listadas no rótulo em ordem de percentagem de peso. As matérias primas certificadamente orgânicas devem ser identificadas, bem como os nomes completos dos aditivos usados.

Se as ervas ou temperos representarem menos de 2% do peso total do produto, deverão ser identificadas como "temperos" ou "ervas" sem declarar sua percentagem.

9.1.7. Os produtos orgânicos não deverão ser identificados como isentos de OGE (organismos geneticamente modificados) ou GM (geneticamente modificados), para evitar mal-entendidos sobre o produto final. Quaisquer menção à engenharia genética no rótulo deverá limitar-se ao método de produção.

10. **JUSTIÇA SOCIAL**

Princípios Gerais

A justica social e direitos sociais são parte integrante da agricultura e processamento orgânico.

Recomendações

Todas as convenções da OIT relativamente ao bem-estar no trabalho e a Carta dos Direitos das Crianças das Nações Unidas devem ser observadas.

Todos os empregados e suas famílias devem ter acesso à água potável, alimento, moradia, educação, transporte e assistência médica.

Os direitos de seguridade social devem incluir beneficios como auxílio-maternidade, auxílio-doença e aposentadoria.

Todos os empregados terão direito a salários iguais quando realizam o mesmo trabalho, e gozarão das mesmas oportunidades independente de cor, sexo e credo.

Em toda a produção e operações de processamento, as condições de trabalho referentes à ruído, poeira, luminosidade e exposição à produtos químicos devem ser mantidas sob limites aceitáveis e os trabalhadores deverão contar com equipamento de proteção adequado.

Os direitos dos indígenas devem ser preservados.

Normas

- 10.1. O programa de certificação deve garantir que os trabalhadores tenham uma política de justiça social.
- 10.2. O programa de certificação não poderá certificar uma produção baseada na violação dos direitos humanos básicos (em caso de visível injustiça social).

APÊNDICE I

Produtos para Uso na Fertilização e Condicionamento do Solo

Na agricultura orgânica, a manutenção da fertilidade do solo pode ser atingida através da reciclagem do material orgânico cujos nutrientes são disponibilizados para as culturas através da ação de microorganismos e bactérias do solo.

Muitos destes insumos são de uso restrito na produção orgânica. Neste apêndice, o termo "restrito" significa que as condições e procedimento de uso dos insumos deverão ser estipulados pelo programa de certificação. Fatores como contaminação, risco de desequilíbrio nutricional e esgotamento dos recursos naturais devem ser levados em conta.

Material Produzido Dentro de uma Unidade Orgânica

- Esterco, urina, esterco líquido
- Resíduos culturais e adubo verde
- Palha e outras coberturas mortas

Material Produzido Fora da Unidade Orgânica

- Farinha de sangue, farinha de carne, farinha de ossos, farinha de penas sem conservantes-Restrito
- Composto feito a partir de qualquer resíduo à base de carbono Restrito
- Esterco, esterco líquido, urina- Restrito
- Peixe e produtos do peixe sem conservantes- Restrito
- Guano Restrito
- Excrementos Humanos (ver 4.4.5) Restrito
- Sub-produtos de indústrias têxteis e de alimentos, biodegradáveis e de origem microbiana, animal e vegetal sem aditivos sintéticos. Restrito
- Turfa sem aditivos sintéticos (proibidos para condicionamento do solo)
- Serragem, cepilho, madeira não tratada
- Alga marinha e derivados obtidos através de processos físicos, extração com água e ácido aquoso e/ou solução alcalina- Restrito
- Lodo de esgoto e compostos urbanos de fontes separadas e monitoradas contra contaminação- Restrito
- Palha- Restrito
- Excrementos de microorganismos- Restrito

Minerais

- Escória básica Restrito
- Corretivos de calcário e magnésio- Restrito
- Algas marinhas calcificadas
- Cloreto de cálcio
- Calcário, gesso e giz
- Rocha de magnésio

- Potássio Mineral com baixo teor de cloro (Ex: sulfato de potássio, cainita, silvanita, patenkali)- Restrito
- Fosfatos naturais- Restrito
- Rocha pulverizada Restrito
- Cloreto de sódio
- Microelementos Restrito
- Cinzas de madeira não-tratada Restrito

Outros Produtos

- Preparados bacterianos
- Preparados biodinâmicos
- Preparados e extratos vegetais.

APÊNDICE II

Produtos para Controle de Pragas e Doenças

Certos produtos são permitidos para o controle de pragas e doenças na agricultura orgânica. Tais produtos só devem ser usados quando absolutamente necessário e devem ser escolhidos com base em seu impacto ambiental.

Na produção orgânica o uso de muitos destes produtos é restrito. Neste apêndice "restrito" significa que as condições e procedimento de uso devem ser estabelecidas pelo programa de certificação.

- Azadiracha indica (Nim) Restrito
- Dióxido de carbono
- Cloreto de cal/soda Restrito
- Armadilhas cromáticas
- Argila (ex.: bentonita, perlita, vermiculita, zeolita)
- Sais de cobre Restrito
- Raiz Derris (rotenona) Restrito
- Terra diatomacea- Restrito
- Gelatina
- Óleos minerais leves- Restrito
- Armadilhas mecânicas
- Permanganato de potássio- Restrito
- Feromônios- em armadilhas e dispensers apenas
- Preparados vegetais e animais- Restrito
- Repelentes à base vegetal
- Própolis
- Pyretrum cinerafolium- Restrito
- Quassia amara- Restrito
- Cal viva Restrito
- Liberação de parasitas predadores de insetos pragas Restrito
- Ryania Restrito
- Silicatos
- Bicarbonato de sódio
- Sabão
- Insetos esterilizados Restrito
- Enxofre Restrito

- Chá de fumo Restrito
- Preparados virais, fúngicos e bacterianos Restrito

APÊNDICE III

Procedimentos para Avaliar a Adição de Insumos na Agricultura Orgânica

Os Apêndices 1 & 2 abordaram os produtos para adubação e controle de pragas e doenças na agricultura orgânica. Entretanto existem outros produtos que são úteis e apropriados na agricultura orgânica mas não foram incluídos acima. O Apêndice 3 descreve o procedimento para avaliação destes insumos na produção orgânica.

A lista seguinte deve ser usada para suplementar a lista de substâncias permitidas para propósitos de adubação e condicionamento do solo:

- O material orgânico é importante para obter e manter a fertilidade do solo ou para preencher as necessidades nutricionais e os propósitos de condicionamento e rotação do solo específicos que não conseguem ser satisfeitos pelas práticas descritas no capítulo 4 ou outros produtos incluídos no Apêndice I, e
- Os ingredientes são de origem vegetal, animal, microbiana ou mineral que poderão sofrer os seguintes processos: físicos (mecânicos, térmicos), enzimáticos, microbianos (compostagem, digestão), e
- Seu uso não resulta ou contribui para efeitos indesejáveis, ou contaminação do solo, incluindo organismos do solo, e
- Seu uso não produz efeitos indesejáveis sobre a qualidade e segurança do produto final.

A lista seguinte deve ser usada para suplementar a lista de substâncias permitidas para propósitos de controle das pragas , doenças e ervas daninhas:

- O material é importante para o controle de determinados organismos nocivos ou doenças para os quais não existem outras alternativas biológicas, físicas e de melhoramento e/ou técnicas de manejo efetivas e
- As substâncias (composto ativo) devem ser de origem mineral, microbiana, animal ou vegetal, podendo ser submetidos aos seguintes processos: físico, enzimático, microbiano, e
- Seu uso não resulta nem contribui para efeitos indesejáveis ou contaminação do meio ambiente, e
- Produtos naturais idênticos tais como feromônios, que são quimicamente sintetizados, poderão ser usados se os produtos naturais não estiverem disponíveis em quantidades suficientes, contanto que as condições para seu uso não contribuam direta ou indiretamente para contaminação do ambiente ou do produto.

Introdução

Quando um insumo for avaliado, o programa de certificação deverá primeiramente investigar se preenche os seis critérios seguintes. Um insumo deverá preencher todos os 6 requisitos antes de ser aceito como apropriado para uso na agricultura orgânica.

Os insumos devem ser avaliados regularmente e comparados com as alternativas. Este processo de avaliação regular visa fazer com que a produção orgânica se torne mais compatível com os seres humanos, animais, meio ambiente e ecossistema.

1- Necessidade

Todo insumo deve ser necessário. Isto será investigado dentro do contexto em que o produto será usado.

Os argumentos que comprovam a necessidade de determinado insumo poderão ser retirados a partir de critérios como produtividade, qualidade do produto, segurança ambiental, proteção ecológica, paisagismo, bem-estar humano e animal.

O uso de um insumo poderá ser restrito a:

- culturas específicas (especialmente culturas perenes)
- regiões específicas
- condições específicas sob as quais o insumo poderá ser usado

2- Natureza e Modo de Produção

Natureza

A origem do insumo deve em geral ser (em ordem de preferência):

- Orgânica-vegetal, animal, microbiana
- Mineral

Produtos não-naturais, não quimicamente sintetizados e idênticos aos produtos naturais poderão ser usados.

Onde existir escolha, os insumos renováveis deverão ser preferidos. A segunda melhor escolha recai nos insumos de origem mineral e a terceira escolha sobre insumos quimicamente idênticos aos produtos naturais. Na liberação dos insumos quimicamente idênticos, aspectos ecológicos, técnicos e econômicos precisaram ser considerados.

Modo de Produção

Os ingredientes dos insumos poderão sofrer os seguintes processos:

- Mecânicos
- Físicos
- Enzimáticos
- Ação dos microrganismos
- Químicos (com exceções e restritos)

Coleta

A coleta das matérias primas que compõem o insumo não deverá afetar a estabilidade do habitat natural nem a manutenção de qualquer espécie dentro da área de coleta.

3- Meio Ambiente

Segurança Ambiental

O insumo não deve ser prejudicial nem produzir impacto negativo prolongado sobre o meio ambiente. Nem deverá acarretar poluição da água superficial ou subterrânea, do ar ou do solo. Todos os estágios durante seu processamento, uso e decomposição devem ser avaliados.

As seguintes características do insumo devem ser consideradas:

Degradabilidade

Todos os insumos devem ser degradáveis a CO₂, H₂O e /ou a sua forma mineral.

Insumos com elevada toxicidade a organismos não- visados devem possuir meia vida de no máximo 5 dias.

Substâncias naturais usadas como insumos que não são consideradas tóxicas, não necessitam ser degradáveis dentro de um tempo limitado.

Toxicidade Aguda a organismos não-visados

Quando os insumos apresentam toxicidade relativamente elevada a organismos não-visados , são necessárias restrições para seu uso, a fim de garantir a sobrevivência destes organismos. É necessário limitar as dosagens máximas aplicadas.Quando não for possível adotar as medidas cabíveis, o uso do insumo deverá ser proibido.

Toxicidade crônica

Insumos que se acumulam em organismos ou sistemas de organismos e insumos que são, ou são suspeitos de possuir propriedades mutagênicas ou carcinogênicas não devem ser usados. Em caso de risco, medidas devem ser tomadas para reduzir o risco a níveis aceitáveis e evitar prolongados efeitos ambientais negativos.

Produtos quimicamente sintetizados e metais pesados

Os insumos não devem conter teores nocivos de produtos químicos fabricados pelo homem (produtos xenobióticos). Produtos químicamente sintetizados só deverão ser aceitos se forem de natureza idêntica.

Os insumos minerais deverão conter um mínimo possível de metais pesados. Dada a falta de outra alternativa, e a seu uso tradicional e prolongado na agricultura orgânica, os sais de cobre e o cobre são uma exceção no momento. Entretanto o uso do cobre na agricultura orgânica deve ser encarado como temporário e precisa ser restrito em função do impacto ambiental.

4- Saúde Humana e Qualidade

Saúde Humana

Os insumos não devem prejudicar a saúde humana. Todos os estágios de processamento, uso e degradação do insumo devem ser levados em conta. Medidas devem ser tomadas para reduzir os riscos e critérios devem ser estabelecidos para os insumos usados na produção orgânica.

Qualidade do produto

Os insumos não devem produzir efeitos negativos sobre a qualidade do produto- ex: gosto, qualidade de armazenamento, qualidade visual.

5- Aspectos Éticos- Bem- Estar Animal

Os insumos não devem produzir influência negativa sobre o desempenho natural ou funcionamento físico dos animais criados na propriedade.

6- Aspectos Socio-Econômicos

Percepção dos consumidores: Os insumos não devem encontrar resistência ou oposição por parte dos consumidores de produtos orgânicos. Um insumo poderá ser considerado pelos consumidores inadequado para a saúde humana ou para o meio ambiente, mesmo que este fato não tenha sido comprovado cientificamente. Os insumos não deverão interferir com a intuição ou opinião geral sobre o que é considerado natural ou orgânico- ex.: engenharia genética.

APÊNDICE 4

Lista de Ingredientes de Origem Não-Agrícola e e Produtos Auxiliares Aprovados para Serem Usados no Processamento de Alimentos

Aditivos Alimentares e Catalisadores (1)

Sistema Interr de numeração	nac. <u>Produto</u>	Grupo	Limitação/nota
INS 170	Carbonato de cálcio	GA	
INS 220	Dióxido de enxofre	W	
INS 224	Metabisulfito de potássio	W	
INS 270	Ácido láctico	FV	Fruta/suco vegetal concentrado & prod. veg. fermentados
INS 290	Dióxido de carbono	GA	1 6
INS 300	Ácido ascórbico	FV	Se não existir natural
INS 306	Tocoferóis, concentra-		
	dos naturais misturados	GA	
INS 322	Lecitina	GA	Obtido sem uso de alvejantes e solventes ,orgânicos
INS 330	Ácido cítrico	FV	Concentrado fruta/suco vegetal & prod. veg. fermentados
INS 331	Citratos de sódio	W ME	Restrito a 1 mg/l
INS 331 INS 332	Citratos de potássio	ME	
INS 332 INS 333	Citratos de potassio Citratos de cálcio	ME	
INS 334	Ácido tartárico	W	
INS 335	Tartarato de sódio	CO/0	~B
INS 336	Tartarato de potássio		O/CB
INS 341	Fosfato monocálcico	C	Apenas p/ farinha trigo
INS 342	Fosfato de amonio	W	Restrito a 0.3 mg/l
INS 406	Agar	GA	<i>5</i>
INS 407	Carragenan	GA	

Goma de feijão locust	GA
Goma guar	GA
Goma Traganth	GA
Goma arábica	MI/F/CO
Goma xanthan	F/FV/B/SA
Pectina	GA Não modificado
Carbonatos de sódio	CO/CB
Carbonatos de potássio	C/CO/CB
Carbonatos de amônio	C/CO/CB
Carbonatos de magnésio	C/CO/CB
Cloreto de potássio	FV/SA Apenas frutas/veg.
	congelados&enlata -
	dos; molhos vegetais, ket-
	chup, mostarda
Cloreto de cálcio	MI/F/FV/SO
Cloreto de magnésio	SO
Sulfato de cálcio	CB/SO
	C Apenas em
	fermento padaria
Sulfato amônio	W
Argônio	GA
Nitrogênio	GA
Oxigênio	GA
	Goma guar Goma Traganth Goma arábica Goma xanthan Pectina Carbonatos de sódio Carbonatos de potássio Carbonatos de amônio Carbonatos de magnésio Cloreto de potássio Cloreto de cálcio Cloreto de magnésio Sulfato amônio Argônio Nitrogênio

Agentes aromatizantes

- Óleos voláteis (essenciais) produzidos através de solventes como óleo, água, etanol, dióxido de carbono e processos físicos e mecânicos
- Sabor natural de defumado
- Preparados aromatizantes naturais cuja aprovação é baseada nos Procedimentos para Avaliar Aditivos e Auxiliares de Processamento (Apêndice 5)

Preparados de Microorganismos (ver também 7.3)

- Preparados de microorganismos aprovados para uso no processamento de alimentos. Excluem-se organismos geneticamente modificados.
- Fermento de padaria sem alvejantes e solventes orgânicos

Auxíliares de Processamento e Outros Produtos

Sistema Inte Numeração	ernac. Produto	Grupo	Limitação/nota
INS 170	Carbonato de cálcio	GA	
INS 181	Tanino	W	
INS 184	Ácido Tânico	W	Auxilia filtração
INS 220	Dióxido de enxofre	W	
INS 270	Ácido Láctico	ME	
INS 290	Dióxido de carbono	GA	
INS 322	Lecitina	CO/CB	Agente engordurante

INS 501 INS 513 INS 516 INS 524 INS 334-7 INS 500	Carbonato potássio Ácido sulfúrico Sulfato de cálcio Hidróxido de sódio Ácido tartárico& sais Carbonato de sódio	FV/W S GA S W	Ajusta pH da água Agente coagulante
INS 500 INS 511	Cloreto de magnésio	SO	P/ produtos soja
INS 551	Dióxido de silício	W/T/FV	Como gel ou solução coloidal
INS 553	Talco	GA	
INS 901	Cera de abelha	GA	
INS 903	Cera de Carnaúba	GA	
INS 941	Nitrogênio	GA	
	Carbono ativado	GA	
	Materiais filtrantes		
	isentos de amianto	GA	
	Bentonita	FV/W	
	Caseina	W	
	Terra diatomácea	S/FV	
	Albumen clara de ovo		
	Etanol	GA	
	Gelatina	FV/W	
	Cola de peixe	W	
	Caolin	GA	
	Perlita	GA	
	Preparados de baleia	S	
	Oleos vegetais	GA	

Preparados de Microorganismos e Enzimas

• Estes podem ser usados como auxílios para o processamento e sua aprovação será baseada nos Procedimentos para Avaliar Aditivos e Auxiliares de Processamento para Produtos Orgânicos (Apêndice 5).

Chave: Lista das abreviações usadas nas tabelas acima

GA- geralmente sem restrição M- derivados do leite ME- produtos da carne C-produtos cereais

W- vinho S- açúcar

CB- bolos e biscoitos F- produtos de gordura

FV- produtos de frutas e verduras CO- confeitaria

SO- produtos da soja

Ingredientes

- Água potável
- Sal
- Minerais (inclusive microelementos) e vitaminas onde seu uso é exigido por lei e onde existe comprovada deficiência nutritiva e dietética.

APÊNDICE 5

Procedimentos para Avaliação dos Aditivos e Auxíliares no Processamento de Alimentos Orgânicos

Introdução

Aditivos são substâncias adicionadas ao produto, modificando suas qualidades inerentes. Auxiliares de processamento são substâncias não consumidas como ingredientes de alimentos e usadas intencionalmente no processamento de matérias primas, alimentos ou ingredientes de alimentos para determinados propósitos tecnológicos durante o tratamento e processamento e que podem resultar na inevitável presença de resíduos ou derivados no produto final. Para propósito deste Manual, incluem-se os agentes aromatizantes, corantes e substâncias adicionadas para manter ou melhorar a qualidade do alimento.

Todo aditivo e auxiliar de processamento será primeiro avaliado e depois sujeito a revisão periódica em função de produtos novos e alternativos que podem estar disponíveis neste ínterim.

Os seguintes aspectos e critérios fornecem orientação para aprovação de aditivos e auxiliares de processamento para alimentos orgânicos.

1- Necessidade

Os aditivos e auxílios de processamento só serão permitidos nos alimentos orgânicos se todo aditivo ou auxiliar for essencial para a produção e :

- a autenticidade do produto for respeitada
- o produto não puder ser produzido ou conservado sem eles.

2- Critérios para Aprovação dos Aditivos e Auxiliares de Processamento

- Não existirem outras tecnologias disponíveis para processar ou conservar o produto orgânico
- O uso de aditivos ou auxiliares de processamento que minimizem os danos físicos e mecânicos aos alimentos que poderiam ter sido provocados pelo uso de outras tecnologias
- A higiene do produto não pode ser garantida tão efetivamente por outros métodos tais como redução na distribuição do tempo ou melhoramento das instalações de armazenamento.
- Não existem fontes de alimentos naturais disponíveis com qualidade e quantidade satisfatórias para substituir o uso dos aditivos ou auxiliares de processamento
- Os aditivos ou auxiliares de processamento não deverão comprometer a autenticidade do produto.
- Os aditivos e auxíliaress não deverão confundir o consumidor dando a impressão que o produto final é de melhor qualidade que a justificada pela qualidade da matéria prima. Isto refere-se basicamente, mas não exclusivamente, a agentes corantes aromatizantes.
- Os aditivos ou auxiliares de processamento não devem depreciar a qualidade geral do produto

3- Procedimento Passo-a- Passo para Uso dos Aditivos e Auxiliares de Processamento

1- Ao invés de usar aditivos e auxiliares para o processamento, a melhor opção deve ser:

- Alimentos cultivados sob sistema orgânico e que são usados como produto integral ou processados de acordo com as normas do IFOAM, ex.: farinha de trigo usada como agente espessante ou óleo vegetal como produto para untar
- Alimentos ou matérias primas de origem animal e vegetal que só são produzidas por procedimentos mecânicos ou químicos simples.

2- A segunda opção seria:

- Substância alimentícia isolada produzida fisicamente ou através de enzimas ex.: amido, tartaratos , pectina.
- Produtos purificados de matérias primas de origem não agrícola e microorganismos ex.: extrato de acerola, enzimas e preparados de microrganismos tais como culturas
 de leveduras
- 3- Em termos de produtos alimentícios orgânicos as seguintes categorias de aditivos e auxiliares de processamento não são permitidas:
 - Substâncias "imitadoras das naturais"
 - Substâncias sintéticas basicamente consideradas não naturais ou como "nova construção" de compostos alimentares tais como amidos acetilados
 - Aditivos ou auxiliares de processamento produzidos através da engenharia genética
 - Conservantes e corantes sintéticos

Catalizadores e conservantes usados no preparo de aditivos e auxiliares de processamento devem também ser levados em consideração.

DECRETO Nº 6.323, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Regulamenta a Lei no 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 10.831, de 23 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 10 As atividades pertinentes ao desenvolvimento da agricultura orgânica, definidas pela Lei no 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ficam disciplinadas por este Decreto, sem prejuízo do cumprimento das demais normas que estabeleçam outras medidas relativas à qualidade dos produtos e processos.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 20 Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I acreditação: procedimento realizado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) como parte inicial do processo de credenciamento dos organismos de avaliação da conformidade, realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:
- II auditoria de credenciamento: procedimento pelo qual uma equipe oficial de auditores realiza a avaliação de uma entidade candidata ao credenciamento como organismo de avaliação da conformidade, para verificar a conformidade com a regulamentação oficial;
- III certificação orgânica: ato pelo qual um organismo de avaliação da conformidade credenciado dá garantia por escrito de que uma produção ou um processo claramente identificados foi metodicamente avaliado e está em conformidade com as normas de produção orgânica vigentes;
- IV credenciamento: procedimento pelo qual o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento reconhece formalmente que um organismo de avaliação da conformidade está habilitado para realizar a avaliação de conformidade de produtos orgânicos, de acordo com a regulamentação oficial de produção orgânica e com os critérios em vigor;
- V escopo: segmento produtivo objeto da avaliação da conformidade orgânica, tais como produção primária animal, produção primária vegetal, extrativismo, processamento de produtos de origem animal, processamento de produtos de origem vegetal, entre outros definidos pela regulamentação oficial de produção orgânica em vigor;
- VI extrativismo sustentável orgânico: conjunto de práticas associadas ao manejo sustentado dos recursos naturais, com vistas ao reconhecimento da qualidade orgânica de seus produtos;
- VII integridade orgânica: condição de um produto em que estão preservadas todas as características inerentes a um produto orgânico;
- VIII organização de controle social: grupo, associação, cooperativa ou consórcio a que está vinculado o agricultor familiar em venda direta, previamente cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com processo organizado de geração de credibilidade a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentado na participação, comprometimento,

transparência e confiança, reconhecido pela sociedade;

- IX período de conversão: tempo decorrido entre o início do manejo orgânico, de extrativismo, culturas vegetais ou criações animais, e seu reconhecimento como sistema de produção orgânica;
- X produção paralela: produção obtida onde, na mesma unidade de produção ou estabelecimento, haja coleta, cultivo, criação ou processamento de produtos orgânico e não-orgânico;
- XI produtor: toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto orgânico, seja ele in natura ou processado, obtido em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local;
- XII qualidade orgânica: qualidade que traz, vinculada a ela, os princípios da produção orgânica relacionados a questões sanitárias, ambientais e sociais;
- XIII rede de produção orgânica: envolve agentes que atuam nos diferentes níveis do processo da produção, processamento, transporte, armazenagem, comercialização ou consumo de produtos orgânicos;
- XIV relações de trabalho em condições especiais: onde há especificidades na participação da criança em tarefas que a família executa no campo, que objetivam incluí-la e prepará-la para um futuro trabalho e que, dessa forma, são respeitadas pela produção orgânica por constituir um dos alicerces das comunidades locais tradicionais;
- XV sistema de certificação: conjunto de regras e procedimentos adotados por uma entidade certificadora, que, por meio de auditoria, avalia a conformidade de um produto, processo ou serviço, objetivando a sua certificação;
- XVI Sistemas Participativos de Garantia da Qualidade Orgânica: conjunto de atividades desenvolvidas em determinada estrutura organizativa, visando assegurar a garantia de que um produto, processo ou serviço atende a regulamentos ou normas específicas e que foi submetido a uma avaliação da conformidade de forma participativa;
- XVII sistema orgânico de produção agropecuária: todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente;

XVIII - unidade de produção: empreendimento destinado à produção, manuseio ou processamento de produtos orgânicos; e

XIX - venda direta: relação comercial direta entre o produtor e o consumidor final, sem intermediários ou preposto, desde que seja o produtor ou membro da sua família inserido no processo de produção e que faça parte da sua própria estrutura organizacional.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 3o São diretrizes da agricultura orgânica:

I - contribuição da rede de produção orgânica ao desenvolvimento local, social e econômico sustentáveis;

- II manutenção de esforços contínuos da rede de produção orgânica no cumprimento da legislação ambiental e trabalhista pertinentes na unidade de produção, considerada na sua totalidade;
- III desenvolvimento de sistemas agropecuários baseados em recursos renováveis e organizados localmente;
- IV incentivo à integração da rede de produção orgânica e à regionalização da produção e comércio dos produtos, estimulando a relação direta entre o produtor e o consumidor final;
- V inclusão de práticas sustentáveis em todo o seu processo, desde a escolha do produto a ser cultivado até sua colocação no mercado, incluindo o manejo dos sistemas de produção e dos resíduos gerados;
- VI preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção, com especial atenção às espécies ameaçadas de extinção;
- VII relações de trabalho baseadas no tratamento com justiça, dignidade e eqüidade, independentemente das formas de contrato de trabalho;
- VIII consumo responsável, comércio justo e solidário baseados em procedimentos éticos;
- IX oferta de produtos saudáveis, isentos de contaminantes, oriundos do emprego intencional de produtos e processos que possam gerá-los e que ponham em risco o meio ambiente e a saúde do produtor, do trabalhador ou do consumidor;
- X uso de boas práticas de manuseio e processamento com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas;
- XI adoção de práticas na unidade de produção que contemplem o uso saudável do solo, da água e do ar, de modo a reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação e desperdícios desses elementos;
- XII utilização de práticas de manejo produtivo que preservem as condições de bem-estar dos animais:
- XIII incremento dos meios necessários ao desenvolvimento e equilíbrio da atividade biológica do solo;
- XIV emprego de produtos e processos que mantenham ou incrementem a fertilidade do solo em longo prazo;
- XV reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis; e
- XVI conversão progressiva de toda a unidade de produção para o sistema orgânico.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Art. 4o Devem ser respeitados a tradição, a cultura e os mecanismos de organização social nas relações de trabalho em condições especiais, quando em comunidades locais tradicionais.

Art. 50 Nas unidades de produção orgânica deve ser observado o acesso dos trabalhadores aos serviços básicos, em ambiente de trabalho com segurança, salubridade, ordem e limpeza.

- § 10 O contratante é responsável pela segurança, informação e capacitação dos trabalhadores em relação ao caput deste artigo.
- § 20 Os organismos responsáveis pela garantia da qualidade orgânica podem exigir termo de compromisso, assumido pelo empregador com os trabalhadores, com medidas a serem adotadas para melhoria contínua da qualidade de vida.

CAPÍTULO II

DA PRODUÇÃO

Seção I

Da Conversão

Art. 60 Para que uma área dentro de uma unidade de produção seja considerada orgânica, deverá ser obedecido um período de conversão.

§ 10 O período de conversão variará de acordo com o tipo de exploração e a utilização anterior da unidade, considerada a situação socioambiental atual.

§ 20 As atividades a serem desenvolvidas durante o período de conversão deverão estar estabelecidas em plano de manejo orgânico da unidade de produção.

Seção II

Da Produção Paralela

Art. 7o É permitida a produção paralela nas unidades de produção e estabelecimentos onde haja cultivo, criação ou processamento de produtos orgânicos.

- § 10 Nas áreas e estabelecimentos em que ocorra a produção paralela, os produtos orgânicos deverão estar claramente separados dos produtos não orgânicos e será requerida descrição do processo de produção, do processamento e do armazenamento.
- § 20 No caso de unidade processadora de produtos orgânicos e não orgânicos, o processamento dos produtos orgânicos deve ser realizado de forma totalmente isolada dos produtos não orgânicos no espaço ou no tempo.
- § 3o Todas as unidades de produção e estabelecimentos de produção, orgânica e não orgânica, serão objeto de controle por parte do organismo de avaliação da conformidade ou da organização de controle social a que estiver vinculado o agricultor familiar em venda direta.
- Art. 8o Nas unidades de produção ou estabelecimentos envolvidos com a geração de produtos orgânicos que apresentem produção paralela, a matéria-prima, insumos, medicamentos e substâncias utilizadas na produção não orgânica deverão ser mantidos sob rigoroso controle, em local isolado e apropriado.

Parágrafo único. A produção não orgânica, a que se refere o caput, não poderá conter organismos geneticamente modificados.

Seção III

Dos Regulamentos Técnicos de Produção

Art. 9o Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de forma isolada ou em conjunto com outros Ministérios, o estabelecimento de normas técnicas para a obtenção do

produto orgânico.

- § 10 As normas deverão contemplar a produção animal e vegetal, extrativismo sustentável orgânico, processamento, envase, rotulagem, transporte, armazenamento e comercialização.
- § 20 As normas para produtos do extrativismo sustentável orgânico aplicar-se-ão somente para os que tiverem por objetivo a identificação como produto orgânico.
- § 3o As normas referentes ao processamento serão efetivadas em ato conjunto do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com o Ministério da Saúde.
- § 4o As normas referentes ao extrativismo sustentável orgânico serão efetivadas em ato conjunto do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com o Ministério do Meio Ambiente.
- § 50 Os processos de normatização deverão contemplar a participação das comissões de que trata o art. 33.

Seção IV

Das Boas Práticas

Art. 10. Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de forma isolada ou em conjunto com outros Ministérios, a elaboração de manual das boas práticas de produção orgânica.

Parágrafo único. O manual previsto no caput deverá orientar a melhoria contínua dos sistemas orgânicos de produção por meio da adoção progressiva de boas práticas de manejo, sempre que forem verificadas as condições necessárias para tanto.

CAPÍTULO III

DA COMERCIALIZAÇÃO

Seção I

Do Mercado Interno

- Art. 11. Para a comercialização no mercado interno, os produtos orgânicos deverão atender ao disposto neste Decreto e demais disposições legais.
- Art. 12. Os produtos orgânicos deverão ser protegidos continuadamente para que não se misturem com produtos não orgânicos e não tenham contato com materiais e substâncias cujo uso não esteja autorizado para a produção orgânica.
- Art. 13. Os produtos orgânicos passíveis de contaminação por contato ou que não possam ser diferenciados visualmente devem ser identificados e mantidos em local separado dos demais produtos não orgânicos.
- Art. 14. No comércio varejista, os produtos orgânicos passíveis de contaminação por contato ou que não possam ser diferenciados visualmente dos similares não orgânicos devem ser mantidos em espaço delimitado e identificado, ocupado unicamente por produtos orgânicos.
- Art. 15. Todos os produtos orgânicos comercializados a granel devem trazer a identificação do seu fornecedor no respectivo espaço de exposição.
- Art. 16. Os restaurantes, hotéis, lanchonetes e similares que anunciarem em seus cardápios refeições preparadas com ingredientes orgânicos deverão:
- I manter, à disposição dos consumidores, lista atualizada dos itens orgânicos ofertados, dos

itens que possuem ingredientes orgânicos e de seus fornecedores de produtos orgânicos; e

II - apresentar, quando solicitado pelos órgãos fiscalizadores, informações sobre seus fornecedores de produtos orgânicos, as quantidades adquiridas e as quantidades comercializadas de produtos orgânicos.

Art. 17. No momento da venda direta de produtos orgânicos aos consumidores, os agricultores familiares deverão manter disponível o comprovante de cadastro junto ao órgão fiscalizador de que trata o art. 22.

Seção II

Da Exportação

Art. 18. Não poderão ser comercializados como orgânicos, no mercado interno, os produtos destinados à exportação em que o atendimento de exigências do país de destino ou do importador implique a utilização de produtos ou processos proibidos na regulamentação brasileira.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput não poderão receber o selo do sistema brasileiro de avaliação da conformidade orgânica.

Seção III

Da Importação

Art. 19. Para serem comercializados no País como orgânicos, os produtos orgânicos importados deverão estar de acordo com a regulamentação brasileira para produção orgânica.

§ 10 Para os fins do disposto no caput, o produto deverá:

I - possuir certificação concedida por organismo de avaliação da conformidade orgânica credenciado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

II - ser proveniente de país que possua acordo de equivalência ou de reconhecimento mútuo de sistemas de avaliação da conformidade orgânica com o Brasil.

§ 20 Perderão a condição de orgânicos os produtos importados que forem submetidos a tratamento quarentenário não compatível com a regulamentação da produção orgânica brasileira.

CAPÍTULO IV

DA INFORMAÇÃO DA QUALIDADE

Seção I

Da Rotulagem

Art. 20. Além de atender aos regulamentos técnicos vigentes específicos para o produto que está sendo rotulado, os produtos inseridos no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica de que trata o art. 29 deverão obedecer às determinações para rotulagem de produtos orgânicos e conter o selo deste Sistema.

Art. 21. Somente poderão utilizar o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica os produtos comercializados diretamente aos consumidores que tenham sido verificados por organismo de avaliação da conformidade credenciado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. No ponto de comercialização ou no rótulo dos produtos previstos no caput,

poderá constar a seguinte expressão: "produto orgânico não sujeito à certificação nos termos da Lei no 10.831, de 23 de dezembro de 2003".

Seção II

Da Identificação na Venda Direta

Art. 22. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá as regras para a identificação dos agricultores familiares que comercializam diretamente aos consumidores, nos termos do art. 17 deste Decreto.

Parágrafo único. As regras previstas no caput deverão contemplar a emissão de comprovante de cadastramento do agricultor familiar pelo órgão fiscalizador.

Seção III

Da Publicidade e Propaganda

Art. 23. É proibido, na publicidade e propaganda de produtos que não sejam produzidos em sistemas orgânicos de produção, o uso de expressões, títulos, marcas, gravuras ou qualquer outro modo de informação capaz de induzir o consumidor a erro quanto à garantia da qualidade orgânica dos produtos.

CAPÍTULO V

DOS INSUMOS

Art. 24. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá estabelecer mecanismos para priorização e simplificação dos registros de insumos aprovados para uso na agricultura orgânica.

Parágrafo único. No caso de insumos em que o registro envolva a participação de outros órgãos, os mecanismos de que trata o caput deverão ser estabelecidos em conjunto com os demais órgãos federais competentes, considerando os mesmos princípios de priorização e simplificação, desde que isso não importe em risco à saúde ou ao meio ambiente.

TÍTULO III

DOS MECANISMOS DE CONTROLE

Art. 25. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, transportem, comercializem ou armazenem produtos orgânicos ficam obrigadas a promover a regularização de suas atividades junto aos órgãos competentes.

CAPÍTULO I

DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

Art. 26. A regularização de que trata o art. 25 deverá atender aos requisitos estabelecidos para os agricultores familiares na venda direta sem certificação e, nos demais casos, aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, observadas as particularidades e restrições definidas para cada um.

Art. 27. Para a integridade do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, serão firmados acordos entre os produtores, os organismos de avaliação da conformidade orgânica credenciados e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contendo, em especial, a definição de responsabilidades.

§ 10 Os produtores são responsáveis por:

- I seguir os regulamentos técnicos;
- II consentir com a realização de auditorias, incluindo as realizadas pelo organismo de avaliação da conformidade orgânica credenciado;
- III fornecer informações precisas e no prazo determinado;
- IV fornecer informações sobre sua participação em outras atividades referentes ao escopo, não incluídas no processo de certificação; e
- V informar o organismo de avaliação da conformidade orgânica credenciado sobre quaisquer alterações no seu sistema de produção e comercialização.
- § 20 Os organismos de avaliação da conformidade orgânica credenciados são responsáveis por atualizar as informações referentes aos produtores a eles vinculados no cadastro nacional de produtores orgânicos.
- § 3o O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é responsável por manter atualizado e disponível o cadastro nacional de organismos de avaliação da conformidade orgânica e o cadastro nacional de produtores orgânicos.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE SOCIAL NA VENDA DIRETA SEM CERTIFICAÇÃO

- Art. 28. Para que possam comercializar diretamente ao consumidor, sem certificação, os agricultores familiares deverão estar vinculados a uma organização com controle social cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em outro órgão fiscalizador federal, estadual ou distrital conveniado.
- § 10 No caso previsto no caput, os agricultores terão de garantir a rastreabilidade de seus produtos e o livre acesso dos órgãos fiscalizadores e dos consumidores aos locais de produção e processamento.
- § 20 Para que possa realizar convênio com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento objetivando atuar no controle da venda direta sem certificação, o órgão da esfera federal, estadual ou distrital deverá possuir em seus quadros servidores com poderes para atuar na fiscalização, capacitados para trabalhar com agricultura orgânica.
- § 30 O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá, em ato próprio, os procedimentos para o cadastramento de que trata o caput, ouvindo os Ministérios do Desenvolvimento Agrário e do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA BRASILEIRO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE ORGÂNICA

Seção I

Do Objetivo

- Art. 29. Fica instituído o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, integrado por órgãos e entidades da administração pública federal e pelos organismos de avaliação da conformidade credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- § 10 Os Estados e o Distrito Federal poderão integrar o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica mediante convênios específicos firmados com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- § 20 O Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica é integrado pelos Sistemas

Participativos de Garantia da Qualidade Orgânica e pela Certificação por Auditoria.

Art. 30. O Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica será identificado por um selo único em todo o território nacional.

Parágrafo único. Agregado ao selo, deverá haver identificação do sistema de avaliação de conformidade orgânica utilizado.

Art. 31. O Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica será gerido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o credenciamento, o acompanhamento e a fiscalização dos organismos de avaliação da conformidade orgânica.

- Art. 32. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo registro de produtos identificados como orgânicos, será responsável pela fiscalização do cumprimento das normas regulamentadas para a produção orgânica nos estabelecimentos produtores registrados.
- § 10 O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento criará meios para receber e processar as informações referentes aos registros e fiscalizações, previstos no caput, como forma de suporte de informações para o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica.
- § 20 Os órgãos responsáveis pelo registro e fiscalização dos produtos previstos no caput serão os responsáveis por repassar à Coordenação de Agroecologia da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:
- I informações referentes às infrações detectadas; e
- II o nome do organismo de avaliação da conformidade orgânica responsável pela garantia da qualidade do produto alvo de infração.

Seção II

Das Comissões

- Art. 33. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento organizará, junto a cada Superintendência Federal de Agricultura, Comissões da Produção Orgânica nas Unidades da Federação (CPOrg-UF) e, junto à Coordenação de Agroecologia, uma Comissão Nacional da Produção Orgânica (CNPOrg), com a finalidade de auxiliar nas ações necessárias ao desenvolvimento da produção orgânica, tendo por base a integração entre os diversos agentes da rede de produção orgânica do setor público e do privado, e a participação efetiva da sociedade no planejamento e gestão democrática das políticas públicas.
- § 10 As Comissões serão compostas de forma paritária por membros do setor público e da sociedade civil, de reconhecida atuação no âmbito da produção orgânica.
- § 20 O número mínimo e máximo de participantes que comporão as Comissões observará as diferentes realidades existentes nas unidades da Federação.
- § 3o A composição da CNPOrg deverá garantir a presença de pelo menos um representante do setor privado de cada região geográfica.
- § 40 Nas CPOrg-UF, os membros do setor público devem representar, sempre que possível, diferentes segmentos, tais como assistência técnica, pesquisa, ensino, fomento e fiscalização.
- § 50 Os membros do setor privado, nas CPOrg-UF devem representar, sempre que possível,

diferentes segmentos, tais como produção, processamento, comercialização, assistência técnica, avaliação da conformidade, ensino, produção de insumos, mobilização social e defesa do consumidor.

- Art. 34. São atribuições da CNPOrg:
- I emitir parecer sobre regulamentos que tratem da produção orgânica, considerando as manifestações enviadas pelas CPOrq-UF;
- II propor regulamentos que tenham por finalidade o aperfeiçoamento da rede de produção orgânica no âmbito nacional e internacional, considerando as propostas enviadas pelas CPOrg-UF;
- III assessorar o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica;
- IV articular e fomentar a criação de fóruns setoriais e territoriais que aprimorem a representação do movimento social envolvido com a produção orgânica;
- V discutir e propor os posicionamentos a serem levados pelos representantes brasileiros em fóruns nacionais e internacionais que tratem da produção orgânica, consolidando as posições apresentadas pelas CPOrg-UF; e
- VI orientar e sugerir atividades a serem desenvolvidas pelas CPOrg-UF.
- Art. 35. São atribuições das CPOrg-UF:
- I emitir parecer sobre regulamentos que tratem da produção orgânica;
- II propor à CNPOrg regulamentos que tenham por finalidade o aperfeiçoamento da rede de produção orgânica no âmbito nacional e internacional;
- III assessorar o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica;
- IV contribuir para elaboração dos bancos de especialistas capacitados a atuar no processo de acreditação;
- V articular e fomentar a criação de fóruns setoriais e territoriais que aprimorem a representação do movimento social envolvido com a produção orgânica;
- VI discutir e propor os posicionamentos a serem levados pelos representantes brasileiros em fóruns nacionais e internacionais que tratem da produção orgânica; e
- VII emitir parecer sobre pedidos de credenciamento de organismos de avaliação da conformidade orgânica.

Seção III

Dos Organismos de Avaliação da Conformidade Orgânica

- Art. 36. Os organismos de avaliação da conformidade deverão ser pessoas jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, previamente credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- § 10 As pessoas jurídicas de direito público que se credenciem para avaliação da conformidade da produção orgânica não poderão ser também responsáveis por procedimentos de fiscalização relacionados à produção orgânica.
- § 20 Os organismos de avaliação da conformidade credenciados para a certificação por auditoria não poderão desenvolver atividades relacionadas à assistência técnica nas unidades de produção.

Seção IV

Dos Sistemas Participativos de Garantia da Qualidade Orgânica

Art. 37. Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Agrário e do Meio Ambiente deverão apoiar a construção de Sistemas Participativos de Garantia da Qualidade Orgânica.

Subseção I

Do Funcionamento dos Sistemas Participativos de Garantia da Qualidade Orgânica

- Art. 38. Cada Sistema Participativo de Garantia da Qualidade Orgânica será composto pelo conjunto de seus membros e por um organismo participativo de avaliação da conformidade credenciado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- § 1o São considerados membros do sistema os produtores, comercializadores, transportadores, armazenadores, consumidores, técnicos e organizações públicas ou privadas que atuam na rede de produção orgânica.
- § 20 Para os fins previstos no § 10, consideram-se produtores os agricultores individuais as associações, as cooperativas, os condomínios e outras formas de organização, formais ou informais.
- § 30 O organismo participativo de avaliação da conformidade, previsto no caput, terá personalidade jurídica própria, com atribuições e responsabilidades formais no Sistema Participativo de Garantia da Qualidade Orgânica, consignadas em seu estatuto social.
- § 4o O organismo participativo de avaliação da conformidade terá em sua estrutura, no mínimo, uma comissão de avaliação e um conselho de recursos, composto por representantes dos membros do Sistema.
- § 50 No caso de o organismo participativo de avaliação da conformidade vir a ser constituído como parte de uma organização já existente, esta deverá estabelecer em seu estatuto a criação de um setor específico para a finalidade de avaliação da conformidade orgânica, com mecanismo de gestão própria.
- Art. 39. O organismo participativo de avaliação da conformidade manterá todos os registros que garantam a rastreabilidade dos produtos sob processo de avaliação da conformidade orgânica.

Subseção II

Do Credenciamento dos Organismos Participativos de Avaliação da Conformidade

- Art. 40. O organismo participativo de avaliação da conformidade solicitará seu credenciamento como organismo de avaliação da conformidade orgânica junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo cumprir as seguintes exigências:
- I apresentar o seu estatuto social e declaração formal identificando o escopo de sua atuação;
- II apresentar o cadastro das unidades de produção onde já atua como organismo participativo de avaliação da conformidade da produção orgânica ou declaração de inexistência de projetos sob acompanhamento; e
- III obter parecer da CPOrg-UF, junto à Superintendência Federal de Agricultura da unidade da Federação em que estiver sediada.
- Art. 41. O credenciamento deverá ser precedido de auditoria sob responsabilidade do

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para verificação do cumprimento das exigências legais.

Parágrafo único. Os especialistas que comporão as equipes de auditoria deverão ter experiência comprovada e formação profissional compatível com o escopo de atuação solicitado pelo organismo participativo de avaliação da conformidade.

Art. 42. A solicitação de credenciamento poderá ser indeferida, mediante parecer fundamentado da Coordenação de Agroecologia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Caberá recurso contra o indeferimento da solicitação de credenciamento ao Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma e nos prazos a serem fixados em portaria ministerial.

Art. 43. O organismo de avaliação da conformidade orgânica credenciado poderá requerer a extensão do credenciamento para outro escopo mediante a apresentação de documentação complementar.

Parágrafo único. A Comissão da Produção Orgânica na unidade da Federação responsável emitirá parecer, e a Coordenação de Agroecologia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirá a necessidade de nova auditoria.

Art. 44. No caso de escopo que englobe produtos de competência de outros órgãos, estes deverão participar do processo de credenciamento, na forma estabelecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seção V

Da Certificação por Auditoria

Subseção I

Do Funcionamento da Certificação por Auditoria

Art. 45. A certificação orgânica compreende o procedimento realizado em unidades de produção e comercialização, a fim de avaliar e garantir sua conformidade em relação aos regulamentos técnicos.

Art. 46. A concessão ou a manutenção da certificação será precedida de auditoria, a ser realizada por organismo de avaliação da conformidade credenciado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a finalidade de avaliar a conformidade com as normas regulamentadas para a produção orgânica.

Parágrafo único. Os procedimentos utilizados no processo de certificação deverão seguir os critérios reconhecidos internacionalmente para organismos certificadores, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos nos regulamentos técnicos brasileiros de produção orgânica.

Art. 47. É vedado o estabelecimento de custo de certificação baseado unicamente em percentual sobre a produção certificada, vinculada à quantidade de área ou de produtos a serem certificados.

Subseção II

Do Credenciamento das Certificadoras

Art. 48. As certificadoras deverão se credenciar junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme detalhamento a ser estabelecido em normas complementares.

- Art. 49. O credenciamento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será precedido de etapa prévia de acreditação das certificadoras, a ser realizada pelo Inmetro.
- § 10 Para os fins de que trata o caput, o Inmetro publicará ato específico estabelecendo as exigências técnicas e os procedimentos necessários ao processo de acreditação, utilizando critérios reconhecidos internacionalmente para organismos certificadores, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos em normas técnicas brasileiras de produção orgânica.
- § 20 Os custos da acreditação serão arcados pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado interessadas em obter o credenciamento como organismo de avaliação da conformidade orgânica, devendo o Inmetro aplicar somente valores que cubram as despesas com a operação de acreditação.
- Art. 50. Concluído o processo de acreditação pelo Inmetro, o interessado solicitará o credenciamento como organismo de avaliação da conformidade orgânica junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo cumprir as seguintes exigências:
- I apresentar o documento comprobatório da acreditação pelo Inmetro, vinculado ao escopo solicitado;
- II apresentar o cadastro das unidades de produção certificadas, se já estiver atuando na certificação da produção orgânica, ou declaração de inexistência de projetos certificados;
- III apresentar currículo dos inspetores indicados, que deverão estar regularmente inscritos nos conselhos profissionais pertinentes; e
- IV obter parecer da CPOrg-UF junto à Superintendência Federal de Agricultura da unidade da Federação em que estiver sediada.
- Art. 51. Os processos de acreditação e de credenciamento deverão ser embasados em auditoria única que atenda às exigências necessárias.
- § 10 As equipes de auditoria deverão ser compostas por profissionais escolhidos conjuntamente pelos órgãos envolvidos nos processos de acreditação e de credenciamento.
- § 20 Os especialistas que comporão as equipes de auditoria deverão ter experiência comprovada e formação profissional compatível com o escopo de atuação solicitado pelo organismo de avaliação da conformidade.
- Art. 52. A solicitação de credenciamento poderá ser indeferida, mediante parecer fundamentado da Coordenação de Agroecologia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Caberá recurso contra o indeferimento da solicitação de credenciamento ao Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma e nos prazos a serem fixados em portaria ministerial.

Art. 53. A certificadora credenciada poderá requerer a extensão do credenciamento para outro escopo de certificação, mediante a apresentação de documentação complementar e de currículo dos inspetores regularmente inscritos nos conselhos profissionais pertinentes.

Parágrafo único. A CPOrg-UF responsável emitirá parecer técnico e a Coordenação de Agroecologia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirá a necessidade de nova auditoria.

Art. 54. O credenciamento de certificadoras para atuarem na certificação orgânica não será objeto de delegação.

Parágrafo único. Nos casos de escopo de certificação que englobe produtos de competência de outros órgãos, estes deverão participar do processo de credenciamento, na forma

estabelecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Competência

Art. 55. Os procedimentos relativos à fiscalização e inspeção da produção, manipulação, industrialização, circulação, armazenamento, distribuição, comercialização e certificação de produtos orgânicos nacionais e estrangeiros obedecerão ao disposto neste Decreto e demais legislações aplicáveis, de acordo com as áreas de atuação administrativa dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Meio Ambiente e da Saúde, em função da natureza do produto.

Art. 56. As ações de inspeção e de fiscalização efetivar-se-ão em caráter permanente e constituirão atividade de rotina.

Art. 57. Poderão ser celebrados convênios com os Estados e o Distrito Federal, para a execução de serviços relacionados com a inspeção e a fiscalização previstas neste Decreto.

Seção II

Do Âmbito da Inspeção e Fiscalização

Art. 58. A inspeção e a fiscalização de que trata este Decreto serão realizadas em unidades de produção, estabelecimentos comerciais e industriais, cooperativas, órgãos públicos, portos, aeroportos, postos de fronteira, veículos ou meios de transporte e quaisquer outros ambientes onde se verifique a produção, beneficiamento, manipulação, industrialização, embalagem, acondicionamento, transporte, distribuição, comércio, armazenamento, importação e exportação de produtos orgânicos.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo se estenderá à publicidade e à propaganda de produtos orgânicos, qualquer que seja o veículo empregado para a sua divulgação.

Art. 59. As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com a produção, beneficiamento, transformação, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição e comércio de produtos orgânicos, quando solicitadas pelos órgãos de fiscalização e inspeção, são obrigadas a prestar informações e esclarecimentos sobre os produtos e processos de produção, fornecer documentos e facilitar a colheita de amostras.

Art. 60. Os métodos oficiais de análise, compreendendo a colheita de amostras, as determinações analíticas, a interpretação dos resultados e os modelos de certificados oficiais de análise serão previamente definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seção III

Dos Documentos de Inspeção e Fiscalização

Art. 61. São documentos para inspeção e fiscalização:

I - o auto de infração;

II - a notificação de julgamento; e

III - os termos de:

a) inspeção;
b) intimação;
c) apreensão;
d) destinação de matéria-prima, produto ou equipamento;
e) colheita de amostras;
f) inutilização;
g) liberação;
h) interdição;
i) reaproveitamento;
j) aditivo; e
I) revelia.
Parágrafo único. Os modelos e os elementos informativos dos formulários oficiais de que tro

Parágrafo único. Os modelos e os elementos informativos dos formulários oficiais de que trata este artigo serão definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seção IV

Das Atribuições

Art. 62. A inspeção e a fiscalização de que trata este Decreto serão exercidas por servidores públicos de nível superior, capacitados e autorizados pelo órgão competente, com formação profissional compatível com a atividade desempenhada.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores, quando em serviço, deverão apresentar suas credenciais, sempre que solicitadas.

Seção V

Das Atribuições dos Agentes Fiscalizadores

- Art. 63. Os agentes fiscalizadores no exercício de suas funções terão acesso aos meios de produção, beneficiamento, manipulação, transformação, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição, comércio e avaliação da conformidade orgânica dos produtos abrangidos por este Decreto, para a execução das seguintes atribuições:
- I realizar auditorias técnicas em métodos e processos de produção e processos de avaliação da conformidade orgânica;
- II colher amostras necessárias e efetuar determinações microbiológicas, biológicas, físicas e químicas de matéria-prima, insumos, subprodutos, resíduos de produção, beneficiamento e transformação de produtos orgânicos, assim como de solo, água, tecidos vegetais e animais e de produto acabado, lavrando o respectivo termo;
- III realizar inspeções rotineiras para apuração da prática de infrações, ou de eventos que tornem os produtos passíveis de alteração, verificando a adequação de processos de produção, beneficiamento, manipulação, transformação, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição, comércio e avaliação da conformidade orgânica, e lavrando os respectivos termos;

- IV verificar o atendimento das condições relativas à qualidade ambiental e à regularidade das relações de trabalho, notificando ao órgão competente quando for o caso;
- V verificar a procedência e condições de produtos, quando expostos à venda;
- VI promover, na forma disciplinada neste Decreto, a aplicação das penalidades decorrentes dos processos administrativos, nos termos do julgamento, bem como dar destinação à matéria-prima, insumos, produtos, subprodutos ou resíduos de produção, beneficiamento ou industrialização, lavrando o respectivo termo;
- VII proceder à apreensão de produto, insumo, matéria-prima ou de qualquer substância, encontrados nos locais de produção, manipulação, transporte, armazenamento, distribuição e comercialização, sem observância a este Decreto, principalmente nos casos de indício de fraude, falsificação, alteração, deterioração ou de perigo à saúde humana, lavrando o respectivo termo;
- VIII acompanhar as fases de recebimento, conservação, manipulação, preparação, acondicionamento, transporte e estocagem de produtos;
- IX examinar embalagem e rotulagem de produtos;
- X lavrar auto de infração; e
- XI intimar, no âmbito de sua competência, para a adoção de providências corretivas e apresentação de documentos necessários à instrução dos processos de investigação ou apuração de adulteração, fraude ou falsificação.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das Medidas Cautelares

- Art. 64. Nos casos da existência de indícios de adulteração, falsificação, fraude ou inobservância do disposto nas normas legais, poderão ser adotadas as seguintes medidas cautelares:
- I apreensão temporária de produtos;
- II interdição temporária de estabelecimentos;
- III retirada temporária do cadastro de agricultores familiares autorizados a trabalhar com venda direta sem certificação; e
- IV suspensão temporária de credenciamento como organismo da avaliação da conformidade orgânica.

Parágrafo único. As medidas previstas no caput deverão ser mantidas até que se concluam análises, vistorias ou auditorias que dêem conclusão aos indícios que as geraram.

Seção II

Da Intimação

Art. 65. Nos casos relacionados com adequação de processos de geração de produtos aos princípios da produção animal e vegetal orgânica, bem como a solicitação de documentos e outras providências que não constituam infração, o instrumento hábil para tais reparações será a intimação.

Art. 66. A intimação deverá mencionar expressamente a providência exigida, respaldada pela devida fundamentação nas disposições legais vigentes, o prazo para seu cumprimento e, quando for o caso, o cronograma de execução.

Parágrafo único. O prazo fixado na intimação poderá ser prorrogado pela autoridade julgadora, mediante pedido fundamentado, por escrito, do interessado.

Art. 67. Decorrido o prazo estipulado na intimação sem que haja o cumprimento das exigências, lavrar-se-á o auto de infração.

Seção III

Da Apreensão

- Art. 68. Caberá apreensão de produto, insumo, matéria-prima, substância, aditivo, embalagem ou rótulo, quando ocorrer adulteração, falsificação, fraude ou inobservância das exigências legais.
- Art. 69. Proceder-se-á, ainda, à apreensão de produto, quando estiver sendo produzido, beneficiado, manipulado, industrializado, acondicionado, embalado, transportado, armazenado ou comercializado em desacordo com as exigências legais.
- Art. 70. Lavrado o termo de apreensão, a autoridade fiscalizadora deverá adotar os procedimentos para a apuração da irregularidade constatada.
- Art. 71. O produto apreendido ficará sob a guarda do responsável legal, nomeado depositário, sendo proibida a sua substituição, subtração ou remoção, total ou parcialmente, até a conclusão da apuração administrativa da infração correspondente.

Parágrafo único. A critério da autoridade fiscalizadora e sempre que houver necessidade de remoção, modificação, adequação, substituição, ou qualquer outra providência relacionada à matéria-prima, produto ou equipamento que tenham sido objeto de apreensão, será lavrado o termo de destinação de matéria-prima, produto ou equipamento, devendo, conforme as circunstâncias, ser lavrado novo termo de apreensão.

- Art. 72. Procedente a apreensão, a autoridade fiscalizadora lavrará o auto de infração, iniciando o processo administrativo, ficando o produto apreendido até sua conclusão.
- Art. 73. Não procedente a apreensão, após apuração administrativa, far-se-á a imediata liberação do produto.
- Art. 74. A recusa injustificada de responsável legal de estabelecimento ou de pessoa física detentora de produto objeto de apreensão ao encargo de depositário caracteriza embaraço à ação da fiscalização, sujeitando-o às sanções estabelecidas, devendo, neste caso, ser lavrado auto de infração.

CAPÍTULO VI

DAS PROIBIÇÕES

- Art. 75. É proibida a produção, o beneficiamento, a manipulação, a industrialização, o processamento, a embalagem, o armazenamento, a comercialização, a oferta, a distribuição, a propaganda e o transporte de produtos orgânicos que não atendam às exigências legais.
- Art. 76. Nas unidades de produção e estabelecimentos destinados exclusivamente à geração de produtos orgânicos, será proibido adquirir, manter em depósito ou utilizar matéria-prima, material de multiplicação animal ou vegetal, animais, insumos, alimentos para animais, medicamentos ou qualquer substância em desacordo com as exigências legais.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a casos em que a utilização seja admitida em caráter emergencial ou excepcionalidade, legalmente estabelecidos.

Art. 77. Nas unidades de produção e estabelecimentos destinados exclusivamente à geração de produtos orgânicos, será proibido utilizar qualquer método ou processo de produção, processamento, manejo, reprodução, colheita, controle ou prevenção de pragas e enfermidades em desacordo com as exigências legais.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a casos em que a utilização seja admitida em caráter emergencial ou excepcionalidade, legalmente estabelecidos.

Art. 78. Nos estabelecimentos onde houver área específica, isolada e devidamente identificada para a exposição, a oferta e a comercialização de produtos orgânicos, será proibida a mistura, sob qualquer pretexto, com produtos não oriundos de sistemas orgânicos de produção agropecuária.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

- Art. 79. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infringência às exigências legais para a produção orgânica sujeita, isolada ou cumulativamente, à aplicação das seguintes sanções:
- I advertência;
- II multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- III suspensão da comercialização do produto;
- IV condenação de produtos, rótulos, embalagens e matérias-primas;
- V inutilização do produto;
- VI suspensão do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença; e
- VII cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença.
- § 10 A apuração de infração, na jurisdição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não elide a aplicação da legislação de competência de outros órgãos da administração pública.
- § 20 Quando a infração constituir crime ou contravenção, a autoridade julgadora representará junto ao órgão competente para a apuração da responsabilidade penal.
- Art. 80. As sanções previstas no art. 79 serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, as circunstâncias em que forem cometidas e a relevância do prejuízo que elas causarem.
- Art. 81. Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo deste Decreto, prevalecerá, para efeito de punição, o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.
- Art. 82. Para a imposição da pena, serão levadas em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes.
- Art. 83. Consideram-se circunstâncias atenuantes:
- I quando a ação do infrator não tiver sido fundamental para a consecução da infração;

- II ser o infrator primário e a falta cometida acidentalmente; e
- III quando o infrator, voluntariamente, procurar minorar ou reparar as conseqüências do ato lesivo que lhe for imputado.
- Art. 84. Consideram-se circunstâncias agravantes:
- I a reincidência específica ou genérica por parte do infrator;
- II ter o infrator cometido a infração para obter qualquer tipo de vantagem;
- III trazer a infração conseqüências nocivas à saúde pública, ou ao meio ambiente, bem como prejuízos financeiros ao consumidor;
- IV ter o infrator conhecimento do ato lesivo e deixar de adotar as providências necessárias com o fim de evitá-lo;
- V ter o infrator agido com fraude ou má-fé;
- VI ter o infrator colocado obstáculo ou embaraço à ação da inspeção e fiscalização; e
- VII ter o infrator substituído, subtraído ou removido, total ou parcialmente, os bens apreendidos sem autorização do órgão fiscalizador.

Parágrafo único. No concurso de circunstâncias, atenuantes e agravantes, a aplicação da sanção será considerada em razão da que seja preponderante.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES APLICÁVEIS

Seção I

Dos Organismos de Avaliação da Conformidade

Art. 85. Veicular informações incorretas no cadastro de produtores orgânicos ou não atualizálas no prazo estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

Penalidade: advertência, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspensão do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença e cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

Art. 86. Instalar ou operar organismo de avaliação da conformidade orgânica sem prévio credenciamento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em desacordo com as disposições legais definidas neste Decreto e legislação complementar:

Penalidade: advertência, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), suspensão do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença e cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

Art. 87. Deixar de atender exigências no prazo determinado em notificação:

Penalidade: aplicação da penalidade superior entre as previstas para a infração que gerou a notificação.

Art. 88. Atestar a qualidade orgânica de produto ou processo de produção que não atenda aos requisitos técnicos, ambientais, econômicos e sociais definidos neste Decreto e legislação complementar:

Penalidade: advertência, multa, suspensão do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença e cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

§ 10 Nos casos de aplicação de multa, será ela aplicada em valor equivalente a até duzentos e cinqüenta por cento do valor de comercialização do produto que apresenta irregularidades, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 20 Quando não for possível aplicar o disposto no § 10, a multa será aplicada a partir de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Seção II

Dos Produtores, Comercializadores, Transportadores e Armazenadores

Art. 89. Veicular qualquer forma de propaganda, publicidade ou apresentação de produto que contenha denominação, símbolo, desenho, figura ou qualquer indicação que possa induzir a erro ou equívoco quanto à origem, natureza, qualidade orgânica do produto ou atribuir características ou qualidades que não possua:

Penalidade: advertência, multa, suspensão da comercialização do produto, condenação de produtos, de rótulos, de embalagens e de matérias-primas ou inutilização do produto, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

§ 10 Nos casos de aplicação de multa, será ela aplicada em valor equivalente a até duzentos e cinqüenta por cento do valor de comercialização do produto que apresenta irregularidades, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 20 Quando não for possível aplicar o disposto no § 10, a pena de multa será aplicada a partir de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Art. 90. Comercializar produtos orgânicos não certificados ou, quando em venda direta ao consumidor, nos termos do § 10 do art. 30 da Lei no 10.831, de 2003, sem apresentação do comprovante de cadastro do agricultor familiar inserido em estrutura organizacional cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

Penalidade: advertência, multa, suspensão da comercialização do produto, condenação de produtos, rótulos, embalagens e matérias-primas ou inutilização do produto, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

§ 10 Nos casos de aplicação de multa, será ela aplicada em valor equivalente a até duzentos e cinqüenta por cento do valor de comercialização do produto que apresenta irregularidades, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 20 Quando não for possível aplicar o disposto no § 10, a pena de multa será aplicada a partir de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 91. Deixar de atender a exigências no prazo determinado em notificação:

Penalidade: aplicação da penalidade superior entre as previstas para a infração que gerou a notificação.

Art. 92. Impedir ou dificultar por qualquer meio a ação fiscalizadora:

Penalidade: advertência, multa no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suspensão do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença e cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

Art. 93. Comercializar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, produto com comercialização suspensa pelo órgão fiscalizador:

Penalidade: multa, suspensão ou cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

- § 10 Nos casos de aplicação de multa, será ela aplicada em valor equivalente a até duzentos e cinqüenta por cento do valor de comercialização do produto que apresenta irregularidades, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
- § 20 Quando não for possível aplicar o disposto no § 10, a pena de multa será aplicada a partir de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
- Art. 94. Distribuir, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, produtos, rótulos, embalagens ou matérias-primas condenadas pelo órgão fiscalizador, sem a sua autorização prévia:

Penalidade: multa, suspensão ou cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

- § 10 Nos casos de aplicação de multa, será ela aplicada em valor equivalente a até duzentos e cinqüenta por cento do valor de comercialização do produto que apresenta irregularidades, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
- § 20 Quando não for possível aplicar o disposto no § 10, a pena de multa será aplicada a partir de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
- Art. 95. Utilizar-se de falsa declaração perante o órgão fiscalizador:

Penalidade: advertência, multa, suspensão ou cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

- § 10 Nos casos de aplicação de multa, será ela aplicada em valor equivalente a até duzentos e cinqüenta por cento do valor de comercialização do produto que apresenta irregularidades, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
- § 20 Quando não for possível aplicar o disposto no § 10, a pena de multa será aplicada a partir de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
- Art. 96. Expor à venda ou comercializar produto como orgânico sem que tenha sido observado período de conversão estabelecido nas normas vigentes:

Penalidade: advertência, multa, suspensão da comercialização do produto, suspensão ou cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

- § 10 Nos casos de aplicação de multa, será ela aplicada em valor equivalente a até duzentos e cinqüenta por cento do valor de comercialização do produto que apresenta irregularidades, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- § 20 Quando não for possível aplicar o disposto no § 10, a pena de multa será aplicada a partir de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- Art. 97. Embalar, expor à venda ou comercializar produtos orgânicos utilizando-se de rótulos ou identificação em desacordo com as disposições legais definidas neste Decreto e legislação complementar:

Penalidade: advertência, multa, suspensão da comercialização do produto, suspensão ou cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença,

podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

- § 10 Nos casos de aplicação de multa, será ela aplicada em valor equivalente a até duzentos e cinqüenta por cento do valor de comercialização do produto que apresenta irregularidades, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- § 20 Quando não for possível aplicar o disposto no § 10, a pena de multa será aplicada a partir de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- Art. 98. Transportar, comercializar ou armazenar produtos orgânicos juntamente com produtos não orgânicos sem o devido isolamento e identificação, ou de maneira que prejudique sua qualidade orgânica ou induza o consumidor a erro:

Penalidade: advertência, multa, suspensão da comercialização do produto, suspensão ou cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

- § 10 Nos casos de aplicação de multa, será ela aplicada em valor equivalente a até duzentos e cinqüenta por cento do valor de comercialização do produto que apresenta irregularidades, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- § 20 Quando não for possível aplicar o disposto no § 10, a pena de multa será aplicada a partir de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- Art. 99. Produzir produtos orgânicos mediante utilização de equipamentos e instalações em desacordo com os dispositivos legais pertinentes à produção orgânica:

Penalidade: advertência, multa, suspensão da comercialização do produto, suspensão ou cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

- § 10 Nos casos de aplicação de multa, será ela aplicada em valor equivalente a até duzentos e cinqüenta por cento do valor de comercialização do produto que apresenta irregularidades, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- § 20 Quando não for possível aplicar o disposto no § 10, a pena de multa será aplicada a partir de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- Art. 100. Operar produção paralela em desacordo com os dispositivos legais pertinentes à produção orgânica:

Penalidade: advertência, multa, suspensão da comercialização do produto, suspensão ou cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

- § 10 Nos casos de aplicação de multa, será ela aplicada em valor equivalente a até duzentos e cinqüenta por cento do valor de comercialização do produto que apresenta irregularidades, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- § 20 Quando não for possível aplicar o disposto no § 10, a pena de multa será aplicada a partir de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- Art. 101. Não atender às características e requisitos básicos dos sistemas orgânicos de produção em seus aspectos técnicos, ambientais, econômicos e sociais, conforme dispositivos legais pertinentes à produção orgânica:

Penalidade: advertência, multa, suspensão da comercialização do produto, suspensão ou cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

- § 10 Nos casos de aplicação de multa, será ela aplicada em valor equivalente a até duzentos e cinqüenta por cento do valor de comercialização do produto que apresenta irregularidades, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
- § 20 Quando não for possível aplicar o disposto no § 10, a pena de multa será aplicada a partir de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)
- Art. 102. Comercializar produto orgânico importado em desacordo com o previsto neste Decreto:

Penalidade: advertência, multa, suspensão da comercialização do produto, suspensão ou cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

- § 10 Nos casos de aplicação de multa, será ela aplicada em valor equivalente a até duzentos e cinqüenta por cento do valor de comercialização do produto que apresenta irregularidades, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- § 20 Quando não for possível aplicar o disposto no § 10, a pena de multa será aplicada a partir de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- Art. 103. Não manter ou deixar de apresentar à autoridade competente documentos, licenças, relatórios e outras informações pertinentes ao processo de produção, processamento e avaliação da conformidade orgânica na unidade de produção, estabelecimento ou local de produção:

Penalidade: advertência, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspensão da comercialização do produto, suspensão ou cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

Art. 104. Não manter à disposição dos consumidores e dos órgãos fiscalizadores informações atualizadas sobre os produtos utilizados, quando restaurantes, hotéis, lanchonetes e similares anunciarem em seus cardápios refeições preparadas com ingredientes orgânicos:

Penalidade: advertência, multa, suspensão da comercialização do produto, suspensão ou cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

- § 10 Nos casos de aplicação de multa, será ela aplicada em valor equivalente a até duzentos e cinqüenta por cento do valor de comercialização do produto que apresenta irregularidades, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- § 20 Quando não for possível aplicar o disposto no § 10, a pena de multa será aplicada a partir de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

CAPÍTULO IX

DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

- Art. 105. A responsabilidade administrativa decorrente da prática de infrações previstas neste Decreto recairá, isolada ou cumulativamente, sobre:
- I o produtor que, por dolo ou culpa, omitir informações ou fornecê-las incorretamente;
- II aqueles que, investidos da responsabilidade técnica por produtos ou processos de produção, concorrerem para a prática da falsificação, adulteração ou fraude, caso em que a autoridade fiscalizadora deverá cientificar o conselho de classe profissional;
- III todo aquele que concorrer para a prática de infração ou dela obtiver vantagem;

- IV o transportador, o comerciante, o distribuidor ou armazenador, pelo produto que estiver sob sua guarda ou responsabilidade, quando desconhecida sua procedência;
- V o organismo de avaliação da conformidade, quando verificada falha no processo de controle ou conivência com o infrator; e
- VI a organização social em que estiver inserido o produtor familiar, quando responder solidariamente pela qualidade orgânica de seus associados.

Parágrafo único. Prevalecerá a responsabilidade do produtor, manipulador, industrializador, embalador, exportador e importador, enquanto o produto permanecer em embalagem ou recipiente fechado e inviolado.

CAPÍTULO X

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

- Art. 106. As penalidades previstas neste Decreto serão aplicadas pelas autoridades competentes da União, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas.
- Art. 107. As sanções decorrentes da aplicação deste Decreto, acompanhadas da inscrição da penalidade no cadastro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento criado para esse fim, serão executadas mediante:
- I advertência, por meio de notificação enviada ao infrator;
- II multa, por meio de notificação para pagamento, fixando o prazo e os meios para recolhimento:
- III suspensão da comercialização do produto, por meio de notificação e da lavratura do respectivo termo;
- IV condenação de produtos, rótulos, embalagens e matérias-primas, por meio da lavratura do respectivo termo;
- V inutilização do produto por meio da lavratura do respectivo termo;
- VI suspensão do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença, por meio de notificação determinando a suspensão imediata da atividade, com a lavratura do respectivo termo e sua afixação em local de acesso ao público;
- VII cancelamento do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença, mediante o recolhimento dos respectivos certificados e publicação do ato para ciência dos demais agentes da rede de produção orgânica; e
- VIII cassação do registro, por meio de notificação do infrator e a anotação de baixa na ficha cadastral.
- Art. 108. A infração às disposições da Lei no 10.831, de 2003, e deste Decreto será apurada em regular processo administrativo iniciado com a lavratura do auto de infração, obedecido o rito e prazos fixados na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. A autoridade competente que tomar conhecimento, por qualquer meio, da ocorrência de infração às disposições deste Decreto é obrigada a promover a sua imediata apuração, sob pena de responsabilidade.

Art. 109. Não atendida a notificação ou no caso de embaraço à sua execução, a autoridade fiscalizadora poderá requisitar o auxílio de força policial, além de lavrar auto de infração por

embaraço à ação da fiscalização.

Art. 110. A inutilização de produto, matéria-prima, embalagem, rótulo ou outro material obedecerá às disposições do órgão competente, devendo ser acompanhada pela fiscalização após a remessa da notificação ao autuado, informando dia, hora e local para a sua destruição, ficando os custos e os meios de execução a cargo do infrator.

Art. 111. O não comparecimento do infrator ao ato de inutilização constitui embaraço à ação de fiscalização, devendo ser executado à sua revelia, permanecendo os custos a cargo do infrator.

Art. 112. A multa deverá ser recolhida no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da notificação.

Parágrafo único. A multa que não for paga no prazo previsto na notificação acarretará sua inscrição na dívida ativa da União e a consequente execução fiscal.

Art. 113. Os produtos apreendidos ou condenados poderão ser aproveitados para outros fins, a critério da autoridade julgadora.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 114. Os agentes fiscalizadores poderão solicitar o auxílio da autoridade policial no caso de embaraço ao desempenho de suas funções.

Art. 115. Todos os segmentos envolvidos na rede de produção orgânica terão prazo de dois anos, contados da data de publicação deste Decreto, para se adequarem às regras nele estabelecidas.

Parágrafo único. O uso nos produtos da marca do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica só será permitido a partir do décimo terceiro mês da data de sua criação.

Art. 116. A elaboração, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dos atos necessários à execução do disposto neste Decreto deverá contemplar a participação dos demais órgãos federais envolvidos, da Câmara Setorial da Agricultura Orgânica daquele Ministério e das CPOrg-UF.

Parágrafo único. Os textos dos atos previstos no caput deverão ser submetidos à consulta pública pelo prazo mínimo de trinta dias.

Art. 117. O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no âmbito de sua competência, expedirá os atos necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 118. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2007; 1860 da Independência e 1190 da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Reinhold Stephanes Miguel Jorge José Gomes Temporão João Paulo Ribeiro Capobianco Guilherme Cassel

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 7, DE 17 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre normas para a produção de produtos orgânicos vegetais e animais.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e,

Considerando a crescente demanda de produtos obtidos por sistemas ecológico, biológico, biodinâmico e agroecológico, a exigência de mercado para os produtos naturais e o significativo aporte de sugestões nacionais e internacionais decorrentes de consulta pública sobre a matéria, com base na Portaria MAA n. 505, de 16 de outubro de 1998, resolve:

- Art. 1º Estabelecer as normas de produção, tipificação, processamento, envase, distribuição, identificação e de certificação da qualidade para os produtos orgânicos de origem vegetal e animal, conforme os Anexos à presente Instrução Normativa.
 - Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO TURRA

ANEXO

NORMAS DISCIPLINADORAS PARA A PRODUÇÃO, TIPIFICAÇÃO, PROCESSAMENTO, ENVASE, DISTRIBUIÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DA QUALIDADE DE PRODUTOS ORGÂNICOS, SEJAM DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL.

1. DO CONCEITO

- 1.1. Considere-se sistema orgânico de produção agropecuária e industrial, todo aquele em que se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, respeitando a integridade cultural e tendo por objetivo a auto-sustentação no tempo e no espaço, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, organismos geneticamente modificados OGM/transgênicos, ou radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo, e entre os mesmos, privilegiando a preservação da saúde ambiental e humana, assegurando a transparência em todos os estágios da produção e da transformação, visando:
- a) a oferta de produtos saudáveis e de elevado valor nutricional, isentos de qualquer tipo de contaminantes que ponham em risco a saúde do consumidor, do agricultor e do meio ambiente;
- b) a preservação e a ampliação da biodiversidade dos ecossistemas, natural ou transformado, em que se insere o sistema produtivo:
- c) a conservação das condições físicas, químicas e biológicas do solo, da água e do ar; e
- d) o fomento da integração efetiva entre agricultor e consumidor final de produtos orgânicos, e o incentivo à regionalização da produção desses produtos orgânicos para os mercados locais.
- 1.2. Considera-se produto da agricultura orgânica, seja in natura ou processado, todo aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuária e industrial.
- O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados ecológico, biodinâmico, natural, sustentável, regenerativo, biológico, agroecológico e permacultura. Para efeito desta Instrução considera-se produtor orgânico, tanto o produtor de matérias-primas como o processador das mesmas.

2. DAS NORMAS DE PRODUÇÃO ORGÂNICA

Considera-se unidade de produção, a propriedade rural que esteja sob sistema orgânico de produção. Quando a propriedade inteira não for convertida para a produção orgânica, a certificadora deverá assegurar-se de que a produção convencional está devidamente separada e passível de inspeção.

2.1. DA CONVERSÃO

Para que um produto receba a denominação de orgânico, deverá ser proveniente de um sistema onde tenham sido aplicadas as bases estabelecidas na presente Instrução, por um período variável de acordo com a utilização anterior da unidade de produção e a situação ecológica atual, mediante as análises e a avaliação das respectivas instituições certificadoras (Anexo I).

2.2. DAS MÁQUINAS E DOS EQUIPAMENTOS

As máquinas e os equipamentos usados na unidade de produção não podem conter resíduos contaminantes, dando-se prioridade ao uso exclusivo à produção orgânica.

2.3. SOBRE OS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL E OS RECURSOS NATURAIS (PLANTAS, SOLOS E ÁGUA)

Tanto a fertilidade como a atividade biológica do solo e a qualidade das águas, deverão ser mantidas e incrementadas mediante, entre outras, as seguintes condutas:

- a) proteção ambiental;
- b) manutenção e preservação de nascentes e mananciais hídricos;
- c) respeito e proteção à biodiversidade;
- d) sucessão animal-vegetal;
- e) rotação e/ou associação de culturas;
- f) cultivo mínimo;
- g) sustentabilidade e incremento da matéria orgânica no solo;
- h) manejo da matéria orgânica;
- i) utilização de quebra-ventos;
- j) sistemas agroflorestais; e
- k) manejo ecológico das pastagens.
- 2.3.1. O manejo de pragas, doenças e de plantas invasoras deverá se realizar mediante a adoção de uma ou várias condutas, de acordo com os Anexos II e III, desta Instrução, que possibilitem:
- a) incremento da biodiversidade no sistema produtivo;
- b) seleção de espécies. variedades e cultivares resistentes;
- c) emprego de cobertura vegetal. viva ou morta. no solo;
- d) meios mecânicos de controle;
- e) rotação de culturas;
- f) alelopatia;
- g) controle biológico (excetuando-se OGM/transgênicosJ;
- h) integração animal-vegetal; e
- i) outras medidas mencionadas nos Anexos II e III da presente Instrução.
- 2.3.1.1. É vedado o uso de agrotóxico sintético seja para combate ou prevenção, inclusive, na armazenagem.
- 2.3.1.2. A utilização de medida não orgânica para garantir a produção ou a armazenagem, desqualifica o produto para efeito de certificação, de acordo com o subitem 2.1 da presente Instrução.
- 2.3.2. As sementes e as mudas deverão ser oriundas de sistemas orgânicos.
- 2.3.2.1. Não existindo no mercado sementes oriundas de sistemas orgânicos adequadas a determinada situação ecológica específica, o produtor poderá lançar mão de produtos existentes no mercado, desde que avaliadas pela instituição certificadora, excluindo-se todos os organismos geneticamente modificados (OGM/transgênicos).
- 2.3.2.2. Para culturas perenes, não havendo disponibilidade de mudas orgânicas, estas poderão ser oriundas de sistemas convencionais, desde que avaliadas pela instituição certificadora, excluindo-se todos os organismos geneticamente modificados/transgênicos e de cultura de tecido vegetal, quando as técnicas empregadas conduzam a modificações genéticas ou induzam a variantes soma-clonais.
- 2.3.3. Os produtos oriundos de atividades extrativistas só serão certificados como orgânicos, caso o processo de extração não comprometa o ecossistema e a sustentabilidade do recurso explorado.

2.4. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Os produtos orgânicos de origem animal devem provir de unidades de produção, prioritariamente autosuficientes quanto à geração de alimentos para os animais em processo integrado com a produção vegetal, conforme o Anexo IV, da presente Instrução. Para a efetivação da sustentabilidade, esses sistemas devem obedecer os seguintes requisitos:

- a) respeitar o bem-estar animal;
- b) manter um nível higiênico em todo o processo criatório, compatível com as normas de saúde pública vigentes;
- c) adotar técnicas sanitárias preventivas sem o emprego de produtos proibidos;
- d) contemplar uma alimentação nutritiva, sadia e farta, incluindo-se a água, sem a presença de aditivos químicos e/ou estimulantes, conforme o Anexo IV, da presente Instrução;
- e) dispor de instalações higiênicas, funcionais e confortáveis;
- f) praticar um manejo capaz de maximizar uma produção de alta qualidade biológica e econômica; e
- g) utilizar raças, cruzamentos e o melhoramento genético (não OGM/transgênicos), compatíveis tanto com as condições ambientais e como estímulo à biodiversidade.
- 2.4.1. Entende-se por bem-estar animal, permanecer o mesmo livre de dor, de sofrimento angústia e viver em um ambiente em que possa expressar proximidade com o comportamento de seu habitat original: movimentação, territoriedade vadiagem. descanso e ritual reprodutivo.
- 2.4.2. Os insumos permitidos e proibidos na alimentação animal estão especificados no Anexo IV, da presente Instrução.
- 2.4.3. O transporte, pré-abate e o abate dos animais devem seguir princípios humanitários e de bem-estar animal, assegurando a qualidade sanitária da carcaça.
- 2.4.4. Excepcionalmente, para garantir a saúde ou quando houver risco de vida a de animais, na inexistência de substituto permitido, poder-se-ão usar medicamentos convencionais.
- 2.4.4.1. É obrigatório comunicar à certificadora o uso desses medicamentos, bem como registrar a sua administração, que deve respeitar o que estabelece o subitem 2.4.4., desta Instrução. O período de carência estipulado pela bula do produto a ser cumprido, deverá ser multiplicado pelo fator três, podendo ainda ser ampliado de acordo com a instituição certificadora.
- 2.4.4.2. São permitidas todas as vacinas previstas por Lei.
- 2.4.5. Preferencialmente, a aquisição dos animais deve ser feita em criações orgânicas.
- 2.4.5.1. No caso de aquisição de animais de propriedades convencionais, estes devem prioritariamente ser incorporados à unidade produtora orgânica, com a idade mínima em que possam ser recriados sem a presença materna.
- 2.4.5.2. Os animais adquiridos em criações convencionais devem passar por quarentena tradicional, ou outra a ser definida pela certificadora.

3. DO PROCESSAMENTO

Processamento é o conjunto de técnicas de transformação, conservação e envase de produtos de origem animal e/ou vegetal.

- 3.1. Somente será permitido o uso de aditivos, coadjuvantes de fabricação e outros produtos de efeito brando (não OGM/transgênicos), conforme mencionado no Anexo V da presente Instrução, e quando autorizados e mencionados nos rótulos das embalagens .
- 3.2. As máquinas e os equipamentos utilizados no processamento dos produtos orgânicos deverão estar comprovadamente limpos de resíduos contaminantes, conforme estabelece os termos desta Instrução e seus anexos.
- 3.3. Em todos os casos, a higiene no processamento dos produtos orgânicos será fator decisivo para o reconhecimento de sua qualidade. Para efeito de certificação, as unidades de processamento devem cumprir, também, as exigências contidas nesta Instrução e nas legislações vigentes específicas.

- 3.3.1. A higienização das instalações e dos equipamentos deverá ser feita com produtos biodegradáveis, e caso esses produtos não estejam disponíveis no mercado, deverá ser consultada a certificadora.
- 3.4. Para o envase de produtos orgânicos, deverão ser priorizadas embalagens produzidas com materiais comprovadamente biodegradáveis e/ou recicláveis.
- 3.5. Poderá ser certificado como produto processado orgânico, aquele cujo componente principal seja de origem orgânica.
- 3.5.1. Os aditivos e os coadjuvantes de fabricação de origem não orgânica, serão permitidos em percentuais a serem definidos pelas certificadoras e pelo Órgão Colegiado Nacional, conforme estabelece o Anexo V, da presente Instrução.
- 3.5.2. É obrigatório explicitar no rótulo do produto, os tipos e as quantidades de aditivos, os coadjuvantes de fabricação e outros produtos de origem não orgânica nele contidos, sempre de acordo com o subitem 3.1, da presente Instrução.
- 3.5.3. Os ingredientes de origem não orgânica serão permitidos em percentuais definidos no Anexo VII, da presente Instrução.

4. DA ARMAZENAGEI\1 E DO TRANSPORTE

Os produtos orgânicos devem ser identificados e mantidos em local separado dos demais de origem desconhecida, de modo a evitar possíveis contaminações, seguindo o que prescreve o Anexo VI, da presente Instrução.

- 4.1. A higiene e as condições do ambiente de armazenagem e do transporte será fator necessário para a certificação de sua qualidade orgânica.
- 4.2. Todos os produtos orgânicos devem estar devidamente acondicionados.

5. DA IDENTIFICAÇÃO

Além de atender as normas vigentes quanto às informações que devem constar nas embalagens, os produtos certificados deverão conter um "selo de qualidade" registrado no Órgão Colegiado Nacional, específico para cada certificadora, atendendo as condições previstas no Anexo VII da presente Instrução, além das contidas abaixo:

- a) será mencionado no rótulo a denominação "produto orgânico"; e
- b) o nome e o número de registro da certificadora junto ao Órgão Colegiado Nacional.

No caso de produto a granel, o mesmo será acompanhado do certificado de qualidade orgânica.

6. DO CONTROLE DA QUALIDADE ORGÂNICA

A certificação e o controle da qualidade orgânica serão realizados por instituições certificadoras credenciadas nacionalmente pelo Órgão Colegiado Nacional, devendo cada instituição certificadora manter o registro atualizado dos produtores e dos produtos que ficam sob suas responsabilidades.

7. DA RESPONSABILIDADE

Os produtores certificados assumem a responsabilidade pela qualidade orgânica de seus produtos e devem permitir o acesso da certificadora a todas as instalações, atividades e informações relativas ao seu processo produtivo.

7.1. À instituição certificadora cabe a responsabilidade pelo controle da qualidade orgânica dos produtos certificados, permitindo o acesso do Órgão Colegiado Estadual ou do Distrito Federal a todos os atos, procedimentos e informações pertinentes ao processo de certificação.

8. DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

8.1. O Órgão Colegiado Nacional será composto paritáriamente por 5 (cinco) membros do Poder Público, titular e suplente e 5 (cinco) membros de Organizações-não-Governamentais, titular e suplente, que tenham reconhecida atuação junto à sociedade no âmbito da agricultura orgânica, de forma a respeitar a paridade de um representante por região geográfica, chegando a um total de até 10 (dez) membros.

- 8.1.1. A escolha dos membros das organizações governamentais, será de responsabilidade exclusiva do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.
- 8.1.2. A escolha dos membros das organizações não-governamentais obedecerá sistemática própria dessas organizações.
- 8.2. Os Órgãos Colegiados Estaduais e do Distrito Federal serão compostos paritariamente por 5 (cinco) membros do Poder Público. titular e suplente e 5 (cinco) membros de Organizações Não-Governamentais. titular e suplente, que tenham reconhecida atuação junto à sociedade no âmbito da agricultura orgânica. chegando a um total de até 10 (dez) membros.
- 8.2.1. -A escolha dos membros das organizações governamentais. nas Unidades Federativas será de responsabilidade exclusiva das Delegacias Federais de Agricultura.
- 8.2.1.1. A escolha dos membros das organizações não-governamentais obedecerá sistemática própria dessas organizações.
- 8.3. Cabe ao Órgão Colegiado Nacional fiscalizar as atividades dos Órgãos Colegiados Estaduais e do Distrito Federal, de acordo com as normas vigentes.
- 8.4. Cabe aos Órgãos Colegiados Estaduais e do Distrito Federal. fiscalizar as atividades das certificadoras locais. As que não cumprirem a legislação em vigor serão passíveis de sanções, de acordo com as normas vigentes.
- 8.5. Ao Órgão Colegiado Nacional compete o deferimento e o indeferimento dos pedidos de registro das entidades certificadoras encaminhados pelos órgãos colegiados, citados no subi tem acima.
- 8.6. Aos Órgãos Colegiados Estaduais e do Distrito Federal compete a fiscalização e o controle, bem como o encaminhamento dos pedidos de registro das entidades certificadoras para o Órgão Colegiado Nacional.
- 8.6.1. Na inexistência de Órgãos Colegiados Estaduais e do Distrito Federal, o Órgão Colegiado Nacional cumprirá estas atribuições.

9. DAS ENTIDADES CERTIFICADORAS

- 9.1. Os produtos de origem vegetal ou animal, processados ou in natura, para serem reconhecidos como orgânicos devem ser certificados por pessoa jurídica, sem fins lucrativos, com sede no território nacional, credenciada no Órgão Colegiado Nacional, e que tenha seus documentos sociais registrados em órgão competente da esfera pública.
- 9.2. As instituições certificadoras adotarão o processo de certificação mais adequado às características da região em que atuam, desde que observadas as exigências legais que trata da produção orgânica no país e das emanadas pelo Órgão Colegiado Nacional.
- 9.2.1. A importação de produtos orgânicos certificados em seu país de origem, ficará condicionada às exigências sanitárias, fitos sanitárias e de inspeção animal e vegetal, de conformidade com as leis vigentes no Brasil, complementada com prévia análise e autorização de uma certificadora credenciada no Órgão Colegiado Nacional.
- 9.3. As instituições certificadoras para serem credenciadas devem satisfazer os seguintes requisitos:
- a) requerer o credenciamento através dos Órgãos Colegiados Estaduais e do Distrito Federal;
- h) anexar cópias dos documentos requeridos, devidamente registrados em cartório;
- c) descrever detalhadamente seu processo de certificação com o respectivo regulamento de funcionamento, demonstrando suas etapas. inclusive, os mecanismos de auto-regulação ética;
- d) apresentar as suas Normas Técnicas para aprovação do Órgão Colegiado Nacional;
- e) descrever as sanções que poderão ser impostas em caso de descumprimento de suas Normas; e
- f) comprovar a capacidade própria ou de alguma contratada para realizar as análises, se necessárias, no processo de certificação;

- 9.4. As instituições certificadoras devem dispor na sua estrutura interna, dos seguintes membros:
- a) Comissão Técnica: corpo de técnicos responsáveis pela avaliação da eficácia e qualidade da produção;
- b) Conselho de Certificação: responsável pela análise e aprovação dos pareceres emitidos pela Comissão Técnica; e
- c) Conselho de Recursos: que decide sobre apelações de produtores e outros interessados.
- 9.4.1. Aos integrantes de quaisquer das estruturas mencionadas nas alíneas "a", "b" e "c" do subitem 9.4, é vedada a participação em mais de uma das alíneas, tanto como pessoa física ou jurídica.
- 9.4.2. São obrigações das certificadoras:
- a) manter atualizadas todas as informações relativas à certificação;
- b) realizar quantas visitas forem necessárias. com o mínimo de uma por ano, para manter atualizadas as informações sobre seus produtores certificados;
- c) promover a capacitação e assumir a responsabilidade pelo desempenho dos integrantes da comissão técnica:
- d) no caso de destinação para o comércio exterior não comercializar produtos e insumos, nem prestar serviços de consultorias, assistência técnica e elaboração de projetos;
- e) no caso de destinação para comércio interno não comercializar produtos e insumos;
- f) manter a confiabilidade das informações quando solicitadas pelo produtor orgânico; e
- g) cumprir as demais determinações estabelecidas pelos Colegiados Nacional, Estaduais e do Distrito Federal.

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os demais atos necessários para a completa operacionalização da presente Instrução Normativa serão estabelecidos pela Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

ANEXO I DO PERÍODO DE CONVERSÃO

- 1. Produção vegetal de culturas anuais: para a unidade de produção em conversão deverá ser obedecido um período mínimo de 12 meses de manejo orgânico, para que a produção do ciclo subsequente seja considerada como orgânica.
- 2. Produção vegetal de culturas perenes: para a unidade de produção em conversão deverá ser obedecido um período mínimo de 18 meses de manejo orgânico, para que a colheita subsequente seja certificada.
- 3. Produção vegetal de pastagem perene: para a unidade de produção em conversão deverá ser obedecido um período mínimo de 12 meses de manejo orgânico ou de pousio.

Observação: Os períodos de conversão acima mencionados poderão ser ampliados pela certificadora em função do uso anterior e da situação ecológica da unidade de produção, desde que seja julgada a conveniência.

ANEXO II ADUBOS E CONDICIONADORES DE SOLOS PERMITIDOS

1. Da própria unidade de produção (desde que livres de contaminantes):

Composto orgânico;

Vermicomposto;

Restos orgânicos;

Esterco: sólido ou líquido;

Restos de cultura;

Adubação verde;

Biofertilizan tes;

Fezes humanas, somente quando compostadas na unidade de produção e não empregadas no cultivo de olerícolas:

Microorganismos benéficos ou enzimas, desde que não sejam OGM/transgênicos; e Outros resíduos orgânicos.

- 2. Obtidos fora da unidade de produção
- a) Somente se autorizados pela certificadora:

Vermicomposto; Esterco composto ou esterco líquido;

Biomassa vegetal;

Resíduos industriais, chifres, sangue, pó de osso, pêlos e penas, tortas, vinhaça e semelhantes, como complementos da adubação;

Algas e derivados, e outros produtos de origem marinha;

Peixes e derivados;

Pó de serra, cascas e derivados, sem contaminação por conservantes;

Microorganismos, aminoácidos e enzimas, desde que não sejam OGM/transgênicos;

Cinzas e carvões vegetais;

Pó de rocha;

Biofertilizantes:

Argilas ou ainda vermiculita;

Compostagem urbana, quando oriunda de coleta seletiva e comprovadamente livre de substâncias tóxicas.

b) Somente se constatado a necessidade de utilização do adubo e do condicionador, através de análise, e se os mesmos estiverem livres de substâncias tóxicas:

Termofosfatos;

Adubos potássicos -sulfato de potássio, sulfato duplo de potássio e magnésio, este de origem mineral natural;

Micronutrientes:

Sulfa to de magnésio;

Ácido bórico, quando não usado diretamente nas plantas e solo;

Carbonato, como fonte de micronutrientes; e

Guano.

ANEXO III PRODUÇÃO VEGETAL

1. Meios contra doenças fúngicas:

Enxofre simples e suas preparações, a critério da certificadora;

Pó de pedra;

Um terço de sulfato de alumínio e dois terços de argila (caulim ou bentonita) em solução a 1 %;

Sais de cobre, na fruticultura;

Própolis;

Cal hidratado, somente como fungicida;

Iodo;

Extratos de plantas;

Extratos de compostos e plantas;

Vermicomposto;

Calda bordaleza e calda sulfocálcica, a critério da certificadora; e

Homeopatia.

2. Meios contra pragas:

Preparados vir óticos, fúngicos e bacteriológicos, que não sejam OGM/transgênicos, e só com permissão específica da certificadora;

Extratos de insetos;

Extratos de plantas;

Emulsões oleosas (sem inseticidas químico-sintéticos);

Sabão de origem natural;

Pó de café;

Gelatina;

Pó de rocha;

Álcool etílico;

Terras diatomáceas, ceras naturais, própolis e óleos essenciais, a critério da certificadora;

Como solventes: álcool, acetona, óleos vegetais e minerais;

Como emulsionante: lecitina de soja, não transgênica;

Homeopatia.

3. Meios de captura, meios de proteção e outras medidas biológicas:

Controle biológico;

Feromônios, desde que utilizados em armadilhas;

Armadilhas de insetos com inseticidas permitidos no item 2, do Anexo III;

Armadilhas antecoagulantes para roedores;

Meios repelentes mecânicos {armadilhas e outros similares);

Repelentes naturais {materiais repelentes e expulsantes);

Métodos vegetativos, quebra-vento, plantas companheiras e repelentes;

Preparados que estimulem a resistência das plantas e que inibam certas pragas e doenças, tais como: plantas medicinais, própolis, calcário e extratos de algas, bentonita, pó de pedra e similares;

Cloreto de cálcio;

Leite e derivados; e

Extratos de produtos de origem animal.

4. Manejo de plantas invasoras:

Sementes e mudas. isentas de plantas invasoras;

Técnicas mecânicas:

Alelopatia;

Cobertura morta e viva;

Cobertura inerte, que não cause contaminação e poluição, a critério da instituição certificadora;

Solarização;

Controle biológico como manejo de plantas invasoras.

ANEXO IV PRODUÇÃO ANIMAL

1. Condutas desejadas:

Maximização da captação e uso de energia solar;

Auto-suficiência alimentar orgânica;

Diminuir a dependência de recursos externos no processo produtivo;

Associação de espécies vegetais e animais;

Criação a campo;

Abrigos naturais com árvores;

Quebra-ventos;

Conservação das forragens com silagem ou fenação (desde que de origem orgânica);

Mineralização com sal marinho;

Suplementos vitamínicos: óleo de fígado de peixe e levedura;

Aditivos permitidos: algas calcinadas, plantas medicinais, plantas aromáticas, soro de leite e carvão vegetal;

Suplementação com recursos alimentares, provenientes de unidade de produção orgânica;

Aditivos para arraçoamento: leveduras e misturas de ervas e algas;

Aditivos para silagem: açúcar mascavo, cereais e seus farelos, soro de laticínio e sais minerais;

Homeopatia, fito terapia e acupuntura.

2. Técnicas permitidas sob o controle da certificadora:

Uso de equipamentos de preparo de solo que não impliquem na alteração de sua estrutura, na formação de pastagens e cultivo de forragens, grãos, raízes e tubérculos;

Aquisição de alimentos não certificados orgânicos, equivalente a até 20% e 15% do total da matéria seca de alimentos para animais monogástricos e para animais ruminantes, respectivamente;

Aditivos, óleos essenciais, suplementos vitamínicos e sais minerais;

Suplementos de aminoácidos;

Amochamento e castração; e

Inseminação artificial.

3. Técnicas proibidas:

Uso de agrotóxicos nas pastagens e culturas de alimentos para os animais;

Restrições especificadas nos Anexos II e III, quanto à produção vegetal;

Uso do fogo no manejo de pastagens;

Confinamentos que contrariam o item 2.4 e suas subdivisões desta Instrução e demais técnicas que restrinjam o bem-estar animal;

Uso de aditivos estimulantes sintéticos na alimentação, na engorda e na reprodução;

Descorna e outras mutilações;

Presença e manejo de animais geneticamente modificados;

Promotores de crescimento sintético;

Uréia:

Restos de abatedouros na alimentação;

Qualquer tipo de esterco para ruminantes ou para monogástricos da mesma espécie;

Aminoácidos sintéticos; e

Transferência de embriões.

4. Insumos que podem ser adquiridos fora da unidade de produção segundo a espécie animal e sob orientação da assistência técnica e controle da certificadora:

Silagem. feno, palha, r.1ízes, tubérculos. bulbos e restos de culturas orgânicas;

Cereais e outros grãos e seus derivados;

Resíduos industriais sem contaminantes;

Melaço;

Leite e seus derivados;

Gorduras animais e vegetais; e

Farinha de osso calcinada ou autoclavada e farinha de peixe.

5. Higiene e desinfecção:

Adotar programas sanitários com bases profilática e preventiva;

Realizar limpeza e desinfecções com .1gentes comprovadamente biodegradáveis. sabão. sais minerais solúveis. permanganato de potássio ou hipoclorito de sódio. Em solução 1:1000, cal. soda cáustica, ácidos minerais simples (nítrico e fosfórico), oxidantes minerais em enxágues múltiplos. creolina. vassoura de fogo e água.

ANEXO V ADITIVOS PARA PROCESSAMENTO E OUTROS PRODUTOS QUE PODEM SER USADOS NA PRODUÇÃO ORGÂNICA

Nome: Condições especiais:

Água potável

Cloridrato de cálcio Agente de coagulação

Carbonato de cálcio Antiumectante

Hidróxido de cálcio Agente de coagulação

Sulfato de cálcio Agente de coagulação

Carbonato de potássio Secagem de uvas

Dióxido de carbono

Nitrogênio

Etanol Solvente

Ácido de tanino Auxílio de filtragem

Albumina branca de ovo

Caseína

Óleos vegetais

Gel de dióxido de silicone ou solução

Coloidal

Carbono ativo

Talco

Betonina;

Caolinita;

Perlita;

Cera de abelha;

Cera de carnaúba;

Microorganismos e enzimas (não OGM/transgênicos)

ANEXO VI DA ARMAZENAGEM E DO TRANSPORTE:

Os produtos orgânicos devem ser mantidos separados de produtos não orgânicos;

Todos os produtos deverão ser adequadamente identificados durante todo o processo de armazenagem e transporte;

O Órgão Colegiado Nacional deverá estabelecer padrões para a prevenção e controle de poluentes e contaminantes:

Produtos orgânicos e não orgânicos não poderão ser armazenados ou transportados juntos, exceto, quando claramente identificados, embalados e fisicamente separados;

A certificadora deverá regular as formas e os padrões permitidos para a descontaminação, limpeza e desinfecção de todas as máquinas e equipamentos, onde os produtos orgânicos são mantidos, manuseados ou processados;

As condições ideais do local de armazenagem e do transporte de produtos, são fatores necessários para a certificação de sua qualidade orgânica.

ANEXO VII DA ROTULAGEM:

A pessoa física ou jurídica legalmente responsável pela produção ou processamento do produto deverá ser claramente identificada no rótulo, conforme se segue:

- 1. Produtos de um só ingrediente poderão ser rotulados como "produto orgânico", desde que certificado;
- 2. Produtos compostos de mais de um ingrediente, incluindo aditivos, em que nem todos os ingredientes sejam de origem certificada orgânica, deverão ser rotulados da seguinte forma:
- a) os produtos compostos que apresentarem um mínimo de 95% de ingredientes de origem orgânica certificada, serão rotulados como produtos orgânicos;
- b) os produtos compostos que apresentarem 70% de ingredientes de origem orgânica certificada, serão rotulados como produtos com ingredientes orgânicos, devendo constar nos rótulos as proporções dos ingredientes orgânicos e não orgânicos;
- c) os produtos compostos que não atenderem as exigências contidas nas alíneas "a" e "h" anteriormente mencionadas, não serão rotulados como orgânicos.

Água e sal adicionados, não poderão ser incluídos no cálculo do percentual de ingredientes orgânicos;

Todas as matérias-primas deverão estar listadas no rótulo do produto em ordem de peso percentual, de forma a ficar claro quais os materiais de origem certificada orgânica e quais os que não o são; e

Todos os aditivos deverão estar listados com o seu nome completo. Quando o percentual de ervas e condimentos for inferior a 2%, esses poderão ser listados como "temperos".